

**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPED
MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

JOSÉ RONALDSON SOUSA

**SABERES EDUCACIONAIS E JURÍDICOS NAS PRÁTICAS DOS FUNDADORES
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE (1864-1927)**

ARACAJU-SE

2026

JOSÉ RONALDSON SOUSA

**SABERES EDUCACIONAIS E JURÍDICOS NAS PRÁTICAS DOS FUNDADORES
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE (1864-1927)**

Texto de Qualificação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Tiradentes - UNIT, na linha de pesquisa Educação e Formação Docente, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Educação.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Ester Fraga Vilas-Bôas Carvalho do Nascimento

ARACAJU-SE

2026

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)

S725s Sousa, José Ronaldson.
Saberes educacionais e jurídicos nas práticas dos fundadores do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe (1864-1927) [manuscrito] / José Ronaldson Sousa. – Aracaju, 2026.
207 f.: il. ; color.

Orientadora: Profa. Dra. Ester Fraga Vilas-Bôas Carvalho do Nascimento.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Tiradentes, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2026.

1. História da educação. 2. Formação dos magistrados. 3. Tribunal da Relação. 4. Sergipe. I. Nascimento, Ester Fraga Vilas-Bôas Carvalho do, orient. II. Título.

CDU 93+37:347.962(813.7)

CDD 370.11.900

Ficha elaborada pela bibliotecária documentalista Joyce Dayse de Oliveira Santos (CRB-5/SE-002005)


JOSÉ RONALDSON SOUSA

**SABERES EDUCACIONAIS E JURÍDICOS NAS PRÁTICAS DOS FUNDADORES
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE (1864-1927)**

Texto de Qualificação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Tiradentes - UNIT, na linha de pesquisa Educação e Formação Docente, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Educação.

ORIENTADORA: Prof^ª. Dra. Ester Fraga Vilas- Bôas Carvalho do Nascimento

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a):  Documento assinado digitalmente
ESTER FRAGA VILAS BOAS CARVALHO DO NASC
Data: 24/03/2026 08:56:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador(a) externo(a):  Documento assinado digitalmente
JORGE CARVALHO DO NASCIMENTO
Data: 24/03/2026 22:50:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador(a) interno(a):  Documento assinado digitalmente
CRISTIANE DE MAGALHAES PORTO
Data: 24/03/2026 14:59:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGRADECIMENTOS

A Cristiane Montalvão Guedes, pelo estímulo e apoio desde o início deste trabalho.

A Ester Fraga, pela paciência, orientações e lastro teórico.

A Jorge Carvalho, pelas sugestões tão importantes quanto sensíveis que elevaram esta pesquisa.

O passado é uma construção e uma reinterpretação constante e tem um futuro que é parte integrante e significativa da história.

(Le Goff, 2013, p. 28)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo central analisar os saberes educacionais e jurídicos dos cinco fundadores do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe, com marco temporal delimitado entre 1864 até 1927. O problema elaborado foi: qual a trajetória de formação escolar dos fundadores do Tribunal da Relação e seu envolvimento com as práticas educacionais? A hipótese é que na documentação das práticas dos magistrados em estudo, os saberes educacionais e jurídicos se efetivaram. Os conceitos norteadores da pesquisa são História (Le Goff, 2013); e, saberes e práticas (Chartier, 2002). Na passagem do Império para a Primeira República, Sergipe precisava consolidar seus valores republicanos através de instituições que representavam um avanço civilizatório da modernidade. O Tribunal da Relação foi instalado em 1892, por cinco magistrados de biografias pujantes dentro da elite oitocentista. Este estudo trata da formação desses desembargadores pioneiros na implementação da Justiça no Estado, com enfoque na trajetória similar destes personagens – primeiras letras, estudos secundários e o polo fulcral comum: a Faculdade de Direito do Recife. Através das fontes documentais, pesquisa qualitativa e lastro conceitual, a investigação envereda por saberes jurídicos e educacionais dos magistrados através de revisão de literatura, acervo documental com relevo na Ata de Instalação e no Primeiro Regimento Interno do Tribunal da Relação, que hoje é o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Os magistrados-fundadores do Tribunal foram operadores do Direito submetidos à formação histórica e social de seu tempo, sob a atmosfera de um país em transformação, uma cultura cheia de peculiaridades, disparidades e cisão socioeconômica. Foram agentes relevantes sob o processo civilizador trazido pela educação, o que, por fim, conclui-se que se efetivaram os saberes educacionais e jurídicos em suas práticas profissionais.

Palavras-chave: saberes educacionais e jurídicos; Tribunal da Relação; formação dos magistrados; Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; Faculdade de Direito do Recife.

ABSTRACT

This work aims to analyze the educational and legal knowledge of the five founders of the Court of Appeal of the State of Sergipe, within a time frame delimited between 1864 and 1927. The research question posed was: what was the educational trajectory of the founders of the Court of Appeal and their involvement with educational practices? The hypothesis is that the documentation of the magistrates' practices under study demonstrates the effectiveness of their educational and legal knowledge. The guiding concepts of the research are History (Le Goff, 2013) and knowledge and practices (Chartier, 2002). During the transition from the Empire to the First Republic, Sergipe needed to consolidate its republican values through institutions that represented a civilizational advance of modernity. The Court of Appeal was established in 1892 by five magistrates with prominent biographies within the 19th-century elite. This study addresses the training of these pioneering judges in the implementation of Justice in the State, focusing on the similar trajectories of these individuals – primary education, secondary studies, and the common pivotal point: the Faculty of Law of Recife. Through documentary sources, qualitative research, and conceptual framework, the investigation delves into the legal and educational knowledge of the magistrates through a literature review and documentary collection, highlighting the Installation Act and the First Internal Regulations of the Court of Appeal, which is now the Court of Justice of the State of Sergipe. The founding magistrates of the Court were legal professionals subjected to the historical and social formation of their time, under the atmosphere of a country in transformation, a culture full of peculiarities, disparities, and socioeconomic division. They were relevant agents in the civilizing process brought about by education, which ultimately leads to the conclusion that educational and legal knowledge is put into practice in their professional activities.

Keywords: educational and legal knowledge; Court of Appeal; training of magistrates; Court of Justice of the State of Sergipe; Faculty of Law of Recife.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1	- Anúncios de ensino particular, jornal “O Maroinense”, 10/04/1892.....	25
Imagem 2	- Anúncio no jornal O Município, nº 14, 10/05/1893.....	27
Imagem 3	- Anúncio do jornal O Município, Aracaju, 1893.....	28
Imagem 4	- Carta de Guilherme de Campos para Gumersindo Bessa, 11 de agosto de 1896.....	35
Imagem 5	- Carta de José Accioly e Graccho Cardoso para Gumersindo Bessa, sem data.....	39
Imagem 6	- Constituição do Brasil, de 1824.....	47
Imagem 7	- Ata de Instalação do Tribunal da Relação, 1892	62
Imagem 8	- Transcrição da Ata de Instalação do Tribunal da Relação, 1892.....	63
Imagem 9	- Primeiro Regimento Interno do Tribunal da Relação, 23 de fevereiro de 1894 (p. 1-3).....	66
Imagem 10	- Primeiro Regimento Interno do Tribunal da Relação, 23 de fevereiro de 1894 (p. 4-5).....	67
Imagem 11	- Primeiro Regimento Interno do Tribunal da Relação, 23 de fevereiro de 1894 (p. 57-58).....	68

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	- Teses e dissertações (2004-2022).....	14
-----------------	---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

- ABCA** – Associação Brasileira de Críticos de Arte
- ABHL** – Associação Brasileira de História e Literatura
- APES** – Arquivo Público do Estado de Sergipe
- BDTD** – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
- CAPES** – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- EaD** – Educação a Distância
- EJUSE** – Escola Judicial de Sergipe
- GPHE** – Grupo de Pesquisa História das Práticas Educacionais
- IHGSE** – Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe
- PPED** – Programa de Pós-Graduação em Educação
- PPGED** – Programa de Pós-Graduação em Educação
- PPGH** – Programa de Pós-Graduação em História
- RIUFS** – Repositório Institucional da Universidade Federal de Sergipe
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça
- UFBA** – Universidade Federal da Bahia
- UFS** – Universidade Federal de Sergipe
- UNIT** – Universidade Tiradentes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A FORMAÇÃO EDUCACIONAL DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.....	19
2.1	Ensino primário e secundário dos desembargadores.....	19
2.2	A Faculdade de Direito de Recife: Locus de formação superior dos desembargadores.....	44
3	A FUNDAÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE: SABERES EDUCACIONAIS E JURÍDICOS PRESENTES NA DOCUMENTAÇÃO.....	61
3.1	Embates políticos na fundação do Tribunal da Relação.....	72
3.2	Saberes educacionais e jurídicos presentes na documentação analisada.....	73
4	O QUE NOS ENSINA A FORMAÇÃO DOS DESEMBARGADORES...	77
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
	REFERÊNCIAS.....	85
	APÊNDICE A - Regimento Interno do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe: 1894.....	88

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa está vinculada à área de concentração em Educação, na linha de pesquisa em Educação e Formação Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPED/UNIT), ao Grupo de Pesquisa História das Práticas Educacionais (GPHPE/CNPq/UNIT). O objetivo central da investigação foi analisar os saberes educacionais e jurídicos dos cinco fundadores do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe: João Baptista da Costa Carvalho, Guilherme de Souza Campos, Francisco Alves da Silveira Brito, Gustavo Gabriel Coelho Sampaio, José Sotero Vieira de Mello. Para tanto, foi necessário verificar a formação escolar dos referidos desembargadores e os saberes educacionais e jurídicos presentes no *corpus* documental produzido por eles que definiram o funcionamento da instituição. O marco temporal inicial foi 1864, ano que o primeiro deles entra na Faculdade de Direito, João Baptista da Costa Carvalho, até 1927, quando falece o derradeiro magistrado-fundador, José Sotero Vieira de Melo. O problema elaborado foi o seguinte: Qual foi a trajetória de formação escolar dos fundadores do Tribunal da Relação do Estado Sergipe e seu envolvimento com as práticas educacionais? A hipótese elaborada é que na documentação das práticas dos fundadores do Tribunal da Relação os saberes educacionais e jurídicos se efetivam.

As fontes levantadas foram documentos diversos e jurídicos – três livretos contendo a biografia de cada magistrado-fundador (João Baptista da Costa Carvalho, Guilherme de Souza Campos e José Sotero Vieira de Mello), “Ata de Fundação do Tribunal da Relação” e o “Regimento Interno do Tribunal da Relação” –, “História do Poder Judiciário em Sergipe” (Barreto, 2004a), “Dicionário Biográfico dos Desembargadores do Poder Judiciário de Sergipe (1892-2008)” organizado por Ana Maria Fonseca Medina; “Justiça, Memória e Cidadania” (Nascimento; Viana, 2022), jornais da época (Século XIX e início do Século XX) – “Jornal do Aracaju, O Maruinense, O Município, Sergipense, A Semana, Recopilador Sergipano. Os conceitos norteadores da pesquisa são História” (Le Goff, 2013); e, saberes e práticas (Chartier, 2002).

Necessário a princípio registrar a motivação que levou a investigar o objeto desta pesquisa. Já claros os meios investigativos que seriam a pesquisa qualitativa documental dentro do contexto histórico da Primeira República, foi premente o

alinhamento desse trabalho nas diretrizes da Educação e da História, do Mestrado em Educação da Universidade Tiradentes (UNIT).

Esta investigação foi do tipo documental e bibliográfica realizada nos acervos do Memorial do Judiciário, Biblioteca Gervásio Prata do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Arquivo Judiciário Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, Instituto Tobias Barreto, Arquivo Público do Estado de Sergipe e Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe.

No Memorial do Judiciário a pesquisa encontrou um grande acervo de jornais do século XIX, oriundo de repositório digital do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe cedido ao Memorial. Nele foram encontrados dados ligados à Educação através de anúncios como “O Município”, jornal de Aracaju e “O Maruinense”, de Maruim. A Biblioteca Gervásio Prata do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe disponibilizou a caixa com livretos sobre os desembargadores-presidentes do TJSE e o livro “História do Poder Judiciário em Sergipe” (Barreto, 2004a). Do Arquivo Público Estadual, contendo grande acervo documental da Educação do Estado, investigou-se sem sucesso os alunos matriculados entre 1820 a 1870, não foi encontrado o referido documento apesar de ter descrição no acervo. Nesta instituição foram encontradas cartas para Gumersindo Bessa e manuscritos de Guilherme de Souza Campos, um dos fundadores do Tribunal da Relação.

Foi realizado um levantamento bibliográfico de teses, dissertações, monografias e artigos. Em meio eletrônico foram realizadas as pesquisas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), no Repositório Institucional da Universidade Federal de Sergipe (RIUFS) e da UNIT, no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na “Revista Brasileira de História da Educação”, dentre outros. Segue o Quadro 1 com as dissertações e teses levantadas.

Quadro 1 - Teses e dissertações (2004-2022)

AUTOR	TÍTULO	ANO	TIPO DE CURSO (M/D)	PPG/IES
ALBUQUERQUE, Samuel Barros de Medeiros	Entre cartas e memórias: preceptoras europeias no Brasil do século XIX	2013	Doutorado	Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia (PPGH/UFBA)
CONCEIÇÃO, Joaquim Tavares da.	Internar para educar: colégios-internatos no Brasil (1840 – 1950)	2012	Doutorado	(PPGH/UFBA)
SILVA, Carlos Henrique Nunes da	O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1833 e 1850	2022	Mestrado	PPGH (UFRRJ)
SILVA, Eugênia Andrade Vieira da	A Formação Intelectual da Elite Sergipana (1822-1889).	2004	Mestrado	Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Sergipe (PPGED/UFS)

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Catálogo de Teses e Dissertações – Capes. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 15 maio 2024.

O Tribunal da Relação foi então instalado em 29 de dezembro de 1892, em sessão solene no Palacete da Assembleia Legislativa, sendo composto por cinco magistrados denominados de Desembargadores (Tribunal de Justiça de Sergipe, 1892a, 1892b). Em uma leitura inicial, percebemos lacunas da formação educacional nas biografias, conceituando como oficial os livretos biográficos publicados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Nem tudo foi registrado em documentos. Portanto, justifica-se buscar respostas nesses vácuos na história de personalidades na construção do Judiciário na Primeira República, conhecer como os saberes educacionais e jurídicos se revelaram no acervo documental. Sem a ambição de preencher todas as lacunas ou preenchê-las com precisão. O que já faz dessa empreitada um valoroso exercício de investigação ou o começo de alinhar outras esferas, outras pesquisas. O que for novidade acadêmica será um refrigério diante do que está cristalizado no passado, letra morta, precisando de uma revisão crítica dos personagens.

Justifica-se ainda a pesquisa, o que encontrar nesta seara antiga, o que achar de novidade e ineditismo será de grande valia. Como captar algo tão distante? Tão diáfano? De que escritos se apoderar para buscar entender essa época, esse tempo,

esse lugar? Por que esses homens ficaram no silêncio da História até hoje? As respostas estão em suspenso, no vácuo de vazios que não se explicam nem se expõem... a pesquisa tem esse caráter nobre de suspeitar, ansiar conhecer, não suprir vazios tão complexos de um tempo que o pesquisador não viveu.

A grande motivação pessoal para pesquisar este tema envolvendo História da Educação e magistrados do Judiciário em um curso de mestrado é a evolução natural na seara acadêmica e cultural depois de cursar Letras Vernáculas (UFS) e Direito (Estácio Fase), algumas especializações (*lato sensu*) em Português Jurídico, Literatura Brasileira, Língua Portuguesa, História da Arte, Produção Cultural, Linguagens da Arte Contemporânea, Docência em Letras e Práticas Pedagógicas etc. Dar um passo adiante era fundamental.

Estudar os fundadores do Tribunal da Relação é um desafio que une o exercício intelectual a uma carreira de servidor concursado no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com atuação como revisor por mais de 30 anos, desde os anos 1990, a correção textual e gramatical simultaneamente em revistas jornalísticas, acadêmicas e jurídicas. A revista “*Judiciarium*” (criada primeiro como jornal, depois revista impressa até o formato eletrônico), “Revista do Tribunal de Justiça de Sergipe” (jurídica), “Boletim Jurídico” (coletânea de ementas jurídicas), “Revista da Magistratura de Sergipe” (técnico-jurídica) chamada “Revista da Esmese”, depois rebatizada “Revista da Ejuse” (Escola Judicial), formato impresso e atualmente eletrônico, com participação do revisor também no conselho editorial. Neste acervo também inclui revisão e ilustração de impressos como cartilhas – “Cartilha Cidadã”, cartilha “Meu Dindim”; e revisão do “Manual de Comunicação Antirracista”; “Respeitando todas as formas de existir (Manual de Comunicação LGBTQIAPN+)” e impressos congêneres que visam a conscientização de temas sensíveis da sociedade.

Aliado ao trabalho de revisão entre a Diretoria de Comunicação e outros setores (Memorial do Judiciário e Escola Judicial (Ejuse), com o aprimoramento da Escola Judicial, muitos cursos foram desenvolvidos por incentivo normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que exige a capacitação continuada dos servidores para melhoria do Judiciário. Este advento abriu possibilidades de tutorias Educação a Distância (EaD) para o pesquisador atuar como professor em cursos de Redação, Português Jurídico, Criação de Parágrafos, Texto Jurídico: Semântica e Gramática na medida certa. O mestrando também atuou como avaliador de redações do Enem por cinco anos.

O mestrado em Educação abre portas para que o pesquisador, além da tutoria, possa criar cursos abrangendo a qualificação dos servidores, incluindo abrangências não só para capacitação em Língua Portuguesa, Redação e Português Jurídico, mas principalmente História da Educação que inclua as origens do Tribunal da Relação e maior compreensão da história do Judiciário e de Sergipe. O servidor precisa conhecer a história do Poder, entender sua evolução desde a criação para um constructo cultural que vai muito além das práticas diárias da prestação jurisdicional. Entender sua história desde a nomenclatura primeva “Tribunal da Relação” é ampliar sua cultura, sua ação como agente público e consciência pela educação.

Nesta empreitada de qualificação profissional e continuada, pesquisar e estudar História da Educação valoriza a trajetória na literatura e nas artes visuais – o autor tem 4 livros de poesia publicados, participa de dezenas de antologias nacionais e internacionais (poesia e prosa – bilíngues: espanhol, inglês, italiano e romeno). Como artista visual já fez várias exposições coletivas e ilustrou ininterruptamente desde os anos 1980 para suplementos literários, revistas e atualmente em ambiente virtual. Assina mais de duas dezenas de capas de livros de autores diversos; o ofício das artes visuais é atividade paralela à literatura desde a juventude, antes de incursar no Judiciário. É filiado a instituições renomadas como Associação Brasileira de Críticos de Arte (ABCA), também como parecerista; Academia Brasileira de História e Literatura-ABHL (Cadeira nº 19; Patrono: Gonçalves de Magalhães); Academia Internacional de Literatura Brasileira, Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe (IHGSE), entre outras entidades culturais no exterior de relevante envergadura.

A historiografia surge como sequência de novas leituras do passado, plena de perdas e ressurreições, falhas de memória e revisões (Le Goff, 2013). Neste viés, o estudo dos fundadores do Tribunal da Relação tem por objetivo também revisar o passado sob uma interpretação de possíveis falhas e perdas. A fonte a qual o pesquisador se debruça traz ruídos do tempo, imperfeições, falhas que a memória não abarca e também não se pretende alcançar a verdade absoluta e inquestionável, a perfeição das possíveis redescobertas.

Segundo Le Goff (2013, p. 28), “[...] novas leituras de documentos, frutos de um presente que nascerá no futuro, devem também assegurar ao passado uma sobrevivência – ou melhor, uma vida –, que deixa de ser ‘definitivamente passado’”. Desse frescor de novas interpretações da vida desses magistrados, um sopro redivivo ao encontro de sua ação na história da Justiça e da Educação, garante ao historiador

uma folhear das páginas de outrora, recompor cenários (imaginários por vezes), reacender essa sobrevivência, repensar a cultura. Coadunamos com Nascimento (2008) quando afirma que deixar de ser passado é revivê-lo sob novos olhares:

É muito importante para o historiador considerar que o modo como ele interpreta e narra a História, muitas vezes, se restringe a considerações sobre coincidências, sem alcançar um panorama mais amplo, manifestando dificuldades em compartilhar as opiniões dos homens de diferentes épocas. O historiador necessita estabelecer conexões, relações e paralelismos que nem sempre são documentados de modo direto (Nascimento, 2008, p. 16).

Essas conexões, relações e paralelismos revelam o espinhoso campo da investigação e habilidade do historiador diante do não documentado ou o que não está materializado diretamente para servir ao seu objeto de estudo. E sob o risco científico de ser contrariado sob uma nova investigação. Falta de documentação direta ou fragilidade das fontes, sobre essa carência e imprecisão constrói-se a interpretação da pesquisa que reaviva o fato histórico e reacende interrogações no presente e faz pensar o futuro.

A estrutura desta dissertação está dividida em cinco seções: a Introdução, quatro seções de desenvolvimento e derradeira seção destinada às considerações finais. A seção de Introdução, consiste na apresentação do tema, motivações em realizar a pesquisa, a relação com o objeto e elementos que nortearam a investigação (problema, hipótese, objetivos, referenciais teóricos e metodológicos). A segunda seção, nomeada “A Formação Educacional dos Desembargadores do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe”, aborda o local de nascimento de cada um e sua formação educacional – primário, secundário e superior. A terceira seção intitulada “A Fundação do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe: saberes e práticas presentes na documentação”, apresenta o embate político, a materialidade das fontes aqui utilizadas e as práticas educacionais e jurídicas definidas pelos seus dirigentes fundadores.

A quarta seção intitulada “O que nos ensina a formação dos desembargadores” faz um balanço reflexivo sobre a trajetória e as etapas educacionais dos magistrados, as implicações econômicas que a carreira exigia e a ponderação sobre o estágio inicial tão ausente nos registros documentais, com ênfase no ensino doméstico para as etapas evolucionárias posteriores. E, a última seção destina-se às considerações finais da pesquisa.

2 A FORMAÇÃO EDUCACIONAL DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Os dados sobre a formação educacional dos fundadores do Tribunal da Relação foram colhidos através da publicação do Poder Judiciário contendo informações biográficas sobre os desembargadores-presidentes de 1892 a 2008, uma caixa contendo 39 livretos, publicados durante a gestão do desembargador José Artêmio Barreto (2007 a 2008).

Na apresentação de cada livreto, um texto informa que a série de biografias “atende ao interesse de preservar, para as novas gerações, o perfil individual, a formação, o esforço pessoal e o preparo para o exercício da magistratura”¹. O que consta como formação educacional, principalmente do ensino primário e secundário são dados superficiais diante da escassez de registros, mas que servem como referência.

2.1 Ensino primário e secundário dos desembargadores

O primeiro presidente do Tribunal da Relação foi o magistrado João Baptista da Costa Carvalho. Estudou as primeiras Letras em Santa Luzia (SE) com um professor particular no Engenho onde nasceu ou estudava em escola urbana do interior sergipano, aos moldes caseiros de banca. A princípio não há precisão documental quanto a isso. Mas todos os magistrados-fundadores, quanto ao estudo das primeiras letras, não estudaram na capital.

No “Dicionário bio-bibliográfico sergipano”, de Armindo Guaraná (1925), constam dois verbetes dos magistrados-fundadores: Guilherme de Sousa Campos e João Baptista da Costa Carvalho, conforme transcrição literal do verbete abaixo:

João Batista da Costa Carvalho, Desembargador – Nascido a 20 de Março de 1810 no engenho Antas, município de Santa Luzia, filho de Manuel Raymundo da Costa Carvalho e D. Anna Faria da Costa Carvalho, faleceu a 21 de Setembro de 1920 na cidade da Estancia. Bacharel de ciencias jurídicas e sociaes formado em 1864 na Faculdade do Recife. Conspicuo membro da magistratura do paiz, na sua longa carreira publica ocupou os cargos de promotor publico da comarca de Itabaiana em 1865; juiz municipal do termo de Divina

¹ Texto retirado do folheto intitulado: “Desembargador João Batista da Costa Carvalho” da coleção Desembargadores-Presidentes do Poder Judiciário (1892-2008), Edição do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 2008.

Pastora nomeado em Março de 1866 e por decreto de 18 de Maio de 1870 juiz municipal do termo da Estancia, acumulando nos dois termos as funcções de delegado de policia. Nomeado por decreto de 27 de Junho de 1874 juiz de direito da comarca de Corumbá no Matto Grosso, exerceu o mesmo cargo na do Rio Real (Itabaianinha) em 1877-1882, removido nesse ultimo anno para a comarca de Itajahy em Santa Catharina e em 1883 para a de Atalaia em Alagoas, onde se conservou até 1885. Tornando a fazer parte da magistratura de Sergipe, foi juiz de direito de Maroim nos annos de 1886 a 1892, desembargador, por decreto de 26 de Dezembro desse ultimo anno, do Tribunal de Relação, de que foi presidente mais de uma vez, tendo-se aposentado em Março de 1898. Como Presidente da Relação assumiu o governo do Estado a 9 de Maio de 1894 no impedimento temporário do presidente effectivo, José de Calasans. Esteve como chefe de policia na provincias do Amasonas, nomeado por decreto de 10 de Junho de 1876 e exonerado a 2 de Dezembro seguinte; de Alagôas por decreto de 11 de Abril de 1885 e dispensado a 20 de Junho do mesmo anno e de Sergipe por decreto de 12 de Setembro ainda de 1885, deixando o exercicio a 15 de Outubro de 1886. Delegado especial do Inspector Geral da Instrucção Publica da Côrte em 20 de Outubro de 1885, representou Sergipe na Assembléa Provincial nos tres biênios de 1870-1871; 1874-1875 e 1876-1877 (Guaraná, 1925, p. 132, grifo do autor).

Segundo Guaraná (1925, p. 132), João Baptista da Costa Carvalho escreveu Relatório ao Presidente Manoel Araújo Góes a 14 de Janeiro de 1885 na 1ª sessão da 27ª Legislatura da Assembleia Provincial de Sergipe. Também escreveu Regulamentos para criados, ganhadores e carroceiros na “Gazeta do Aracajú” de 1 de Agosto de 1886.

Outro magistrado, Guilherme de Souza Campos, estudou as primeiras letras em Itabaianinha (SE) e Estância (SE), no secundário cursou Humanidades no Recife (PE). Abaixo a transcrição no Dicionário:

Guilherme de Sousa Campos, Desembargador – Filho do coronel José Vicente de Souza e D. Porphiria Maria de Campos Sousa, nasceu a 10 de Fevereiro de 1850 no engenho Periquito, município de Itabaianinha, e faleceu em Aracajú a 3 de Outubro de 1923. Fez seus estudos primários naquela villa e na Estancia, e cursou humanidades no Recife, em cuja Faculdade de direito se diplomou, recebendo o grau de bacharel em sciencias jurídicas e sociaes a 22 de Novembro de 1871. Na sua longa carreira publica exerceu os cargos de promotor publico da comarca do Lagarto, de Julho de 1872 a Janeiro de 1873; juiz municipal do termo de Geremoabo, de Fevereiro de 1874 a Fevereiro de 1878; juiz de direito da comarca do Riachão, no Maranhão, de 1887 a 1888; chefe de policia do Espirito Santo em 1889; juiz de direito do Lagarto de 1890 a 1892. Na segunda organização judiciaria do seu Estado foi nomeado desembargador do Tribunal de Relação por decreto de 26 de Dezembro de 1892. Eleito por mais de uma vez Presidente do Tribunal, achava-se investido nesse cargo, quando foi nomeado por acto de 30 de Março de 1905

chefe de polícia do Estado, de que pediu exoneração a 27 de Maio seguinte na mesma data declarado em disponibilidade. Presidente do Estado no quadriênio de 1905-1908 foi deposto a 10 de Agosto de 1906 pela força policial revoltada por influência dos partidários do Deputado Fausto Cardoso, tendo sido repostado no governo no dia 28 desse mez por intervenção federal ordenada pelo presidente Rodrigues Alves. No seu governo effectuou o resgate parcial das apólices do Estado, fez construir o cães num largo trecho da rua da Aurora, hoje Avenida Rio Branco, realisou não só o calçamento em parte de algumas ruas, como tambem o abastecimento de aguas á capital, bateu a 7 de Setembro de 1908 a primeira pedra do novo edifício do “Atheneu Sergipense” á praça Mendes de Moraes, depois praça Benjamim Constant, e a 24 de Outubro seguinte inaugurou o serviço de bonds por meio de tracção animal, além de outros melhoramentos materiaes de menor importância. Foi deputado provincial na quatro legislaturas biennaes de 1872-73 e 1878-79 e senador federal no período de 1909 a 1917 em que expirou o seu mandato. Na primeira phase de sua carreira politica colaborou no “O Guarany”, jornal que se editou no Aracajú, em 1878-1887 (Guaraná, 1925, p. 111-112, grifo do autor).

Guilherme de Souza Campos durante sua atuação, segundo Guaraná (1925, p. 112), escreveu relatórios do Presidente do Tribunal da Relação, o Monsenhor Olympio de Souza Campos, e mensagens apresentadas à Assembleia Legislativa de Sergipe publicadas em tipografias da época.

O dicionário de Guaraná (1925) não consta verbetes dos outros fundadores, as informações sobre os outros desembargadores-presidentes, foram pesquisadas na caixa contendo 39 livretos biográficos e no “Dicionário Biográfico dos Desembargadores”, organizado por Ana Maria Fonseca Medina (2008).

Neste dicionário constam os verbetes dos fundadores, mais sucintos que as biografias dos folhetos. Eis o verbete dos três magistrados que não constam no dicionário de Armindo Guaraná:

GUSTAVO GABRIEL COELHO SAMPAIO – Filho do médico Sabino Coelho Sampaio, nascido na Bahia mas com carreira profissional em Sergipe e de Jesuína Carolina Alves Sampaio, da família do poeta Castro Alves, nasceu em Salvador, Província da Bahia, no dia 18 de março de 1834. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito, quando ainda era em Olinda/PE, em 1856. Já em 1857 foi nomeado Promotor Público da Comarca de Estância, sendo transferido, no ano seguinte, para a Comarca de Aracaju. Nesse mesmo ano foi nomeado Juiz Municipal e de Órfãos dos Termos reunidos de Maroim e Santo Amaro, até que em 1859 foi designado Delegado de Polícia de Maroim. Em 1863 foi eleito Deputado Estadual por Sergipe e em 1873 volta à magistratura como Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Japarutuba de onde sai para assumir, como Juiz de Direito, a Comarca de Lavras, na Província do Ceará, sendo removido a pedido, em 1885 para a Comarca de Quixeramobim/CE, de onde sai, em 1889 para a Comarca de Aquiraz, também no Ceará.

Em 1891 foi removido para Cametá/PA, deixando-a no mesmo ano por não ter sido aproveitado por ocasião da Magistratura do Estado do Pará, sendo por isto colocado em disponibilidade. Em 1892 volta a Sergipe, sendo nomeado Juiz de Direito da Comarca de Riachuelo, deixando-a no mesmo ano por ser nomeado Desembargador do Tribunal de Relação do Estado de Sergipe, criado e instalado em dezembro daquele mesmo ano, chegando a assumir, em 1894 e em 1895, a presidência. Em 1896 assume Procuradoria-Geral do Estado e aposenta-se, por motivo de saúde, em 1897. Morreu no dia 21 de agosto de 1902 em Aracaju/SE. Em 1860 foi Condecorado com o Hábito da Ordem de Cristo, quando da Visita do Imperador Pedro II a Sergipe (Medina, 2008, grifo do autor).

O formato de verbete, próprio dos dicionários, confere um caráter didático para o pesquisador. Segue o magistrado Francisco da Silveira Brito:

FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA BRITO – Filho de Francisco Alves de Brito e de Maria Jesuína da Silveira Teles, nasceu na Cidade de São Cristóvão, Província de Sergipe, no dia 18 de agosto de 1844. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Recife em 1868. Nesse mesmo ano foi nomeado Promotor Público em São Cristóvão, transferindo-se, em 1869, para a Comarca de Itabaiana e depois para a de Lagarto. Em 1869 é designado para a Comarca de Laranjeiras, função que ocupa até 1872 quando foi nomeado Juiz Municipal de Órfãos do Termo de Simão Dias, e depois da Lagarto. Entre 1872 e 1877 foi Deputado Provincial e em 1881 assumiu, ainda como Juiz Municipal, o Termo de Rosário. Após ter sido obrigado a renunciar a magistratura foi nomeado, em 1885, Procurador Fiscal do Tesouro Provincial. Em 1890 é reintegrado às funções e assume, como Juiz de Direito, a Comarca de Itabaiana, sendo, em 1892, nomeado Desembargador, para compor o primeiro Tribunal de Relação do Estado de Sergipe, criado pela Constituição do Estado de 18 de maio de 1892. Depois de empossado, foi escolhido e designado Procurador-Geral do Estado, por três anos, sendo até ser afastado, antes do término do mandato, em 1895, pelo Presidente Manuel Prisciliano de Oliveira Valadão, alegando interesse da Justiça, sendo reintegrado às suas funções, em 1898, pelo Presidente Martinho Garcez. De volta ao Tribunal assume interinamente sua Presidência nos anos de 1901 e 1903, aposentando-se em 1904. Morreu no dia 22 de outubro de 1909 em Aracaju/SE (Medina, 2008, grifo do autor).

Por fim, o verbete de José Sotero Vieira de Mello, do “Dicionário Biográfico dos Desembargadores do Poder Judiciário”:

JOSÉ SOTERO VIEIRA DE MELLO – Filho de Francisco Vieira de Melo e Maria Rosa do São José e Melo, sobrinho de João Gomes de Melo, o Barão de Maroim, nasceu em Rosário do Catete, na Província de Sergipe, em 13 de maio de 1856. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, em 1878. Em 11 de fevereiro de 1879 começa sua carreira profissional, como Promotor da Comarca de Japarutuba, demorando-se 10 anos naquela função, embora tenha havido uma tentativa de remoção, para São

Cristóvão, anulada. Exerceu, em Rosário, por algum tempo, a Curadoria-Geral dos Órfãos, em 1889 e já em 1890, no Governo Felisbello Freire, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Rosário, só deixando-a em dezembro de 1892, quando foi escolhido para compor, com outros quatro Juizes de Direito, o Tribunal de Relação, criado pela Constituição estadual de 18 de maio daquele ano. Vítima da briga política entre os pebas, liderados pelo General Manoel Prisciliano de Oliveira Valadão, e os cabaús, chefiados por José Luiz Coelho e Campos. “A bem da ordem e dos interesses da Justiça” o Presidente General Oliveira Valadão afasta o Desembargador José Sotero Vieira de Melo, e seus colegas Guilherme de Souza Campos e Francisco Alves da Silveira Brito, do Tribunal de Relação, nomeando seus substitutos. Com a posse do Presidente Martinho Garcez os Desembargadores retornam ao lugar de onde saíram, ainda que em parte isso acontecesse pelo aumento do número de desembargadores, de 5 para 7. Eleito Presidente do Estado e assumindo o Governo, o Desembargador Guilherme de Souza Campos é substituído, na presidência do Tribunal de Relação, pelo Desembargador José Sotero Vieira de Melo, sendo reeleito até a sua aposentadoria, em 31 de maio de 1908. Um impedimento de poucos dias, em agosto de 1906, tirou do Desembargador José Sotero Vieira de Melo a oportunidade de presidir o Estado, como Chefe do Governo Revolucionário, na Revolução de Fausto Cardoso, tendo o Desembargador João Maria Loureiro Tavares, como o mais idoso e no exercício da presidência do Tribunal, assumir de 10 a 24 de agosto de 1906 o Governo do Estado. Morreu em Maroim/SE, onde tinha família, em 29 de março de 1927 (Medina, 2008, grifo do autor).

O registro de José Sotero Vieira de Melo no folheto biográfico, publicação produzida pelo Tribunal de Justiça, consta que estudou na cidade natal, Rosário do Catete (SE), com o professor Ivo José de Santana durante três anos, 1864, 1865 e 1866. O secundário a partir de 1867 estudou em Salvador (BA); em fevereiro de 1869, com 13 anos, o tio, o Barão de Maroim, o leva para o Rio de Janeiro para realizar cursos preparatórios no Colégio Salvador (BA) e Pinheiro (RJ) até 1873, quando foi para o Recife cursar Direito.

Outros dois desembargadores-fundadores não foram encontrados registros dos estudos das primeiras letras e secundário. O historiador Luiz Antonio Barreto registra em “Cinco Verbetes do Tribunal de Relação”² que Gustavo Gabriel Coelho Sampaio nasceu em Salvador, Bahia, em 18 de março de 1834, mas que sua Certidão de Óbito contradiz o local de nascimento como sendo Aracaju. Francisco Alves da Silveira Brito, natural de São Cristóvão/SE, nasceu em 15 de agosto de 1844 e bacharelou-se em 1868 na Faculdade do Recife.

² BARRETO, Luiz Antonio. **Cinco Verbetes do Tribunal de Relação**. Disponível em: <https://infonet.com.br/blogs/cinco-verbetes-do-tribunal-de-relacao/>. Acesso em: 22 out. 2022.

Há discordâncias entre o ano de formatura destes dois desembargadores. A pesquisa optou pelos dados do Portal da Memória do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. João Baptista da Costa Carvalho foi o único que após as primeiras letras, estudou o secundário no Liceu Sergipense, ou Liceu de Sergipe, Liceu Provincial ou Liceu de São Cristóvão, nomes que designam o mesmo colégio, segundo Luiz Antonio Barreto.³ Nesta pesquisa utilizou-se Liceu Sergipense como padrão para o texto.

O Liceu Sergipense (1847-1855) foi a primeira escola no Estado, nos moldes apropriados de um estabelecimento de ensino, por ser organizada e com um currículo de diversas matérias. Sendo a única escola secundária da época, foi instrutora de dezenas de estudantes que galgaram o curso superior no país, com trajetórias de relevo. A instituição funcionava em salas do Convento do Carmo, em São Cristóvão. Dentre suas possibilidades, esta escola cumpriu sua missão e serviu para alçar jovens a voos mais altos em outras províncias mais desenvolvidas. As matérias preparatórias para as academias eram a filosofia, francês, geometria, história, inglês, retórica, geografia etc. O que é muito revelador da época, do comportamento, da psicologia e da didática é o Livro de Comunicações do Liceu em que revela algumas tensões de relacionamento dos alunos com a instituição e os professores (Lima, 2016).

Nestes primórdios da educação em Sergipe, este colégio tinha um padre na direção e contava também com regime de internato. O internato no século XIX era um regime familiar, funcionando na casa do proprietário do colégio ou em casas alugadas para receber os alunos pensionistas (Conceição, 2012).

Outro desembargador-fundador foi José Sotero Vieira de Mello, que estudou na sua terra, Rosário do Catete, seguindo seus estudos em Salvador (BA) e Rio de Janeiro (RJ), entre os anos de 1869 e 1873. Estudou nos Colégios São Salvador (BA) e Pinheiro (RJ). Este magistrado é exemplo de que a carreira jurídica à época, assim como a medicina e a engenharia, era para uma elite. Ele era sobrinho de João Gomes de Melo, o Barão de Maruim (1809-1890). Sua condição privilegiada possibilitou alçar voos além dos estudos primários e secundários. Foi o tio de José Sotero que o levou para estudar nesses Estados. Posteriormente, concluiu o curso de Direito na Faculdade do Recife, na turma de 1878. Outro magistrado-fundador Guilherme de Souza Campos, irmão mais velho do Monsenhor Olímpio Campos.

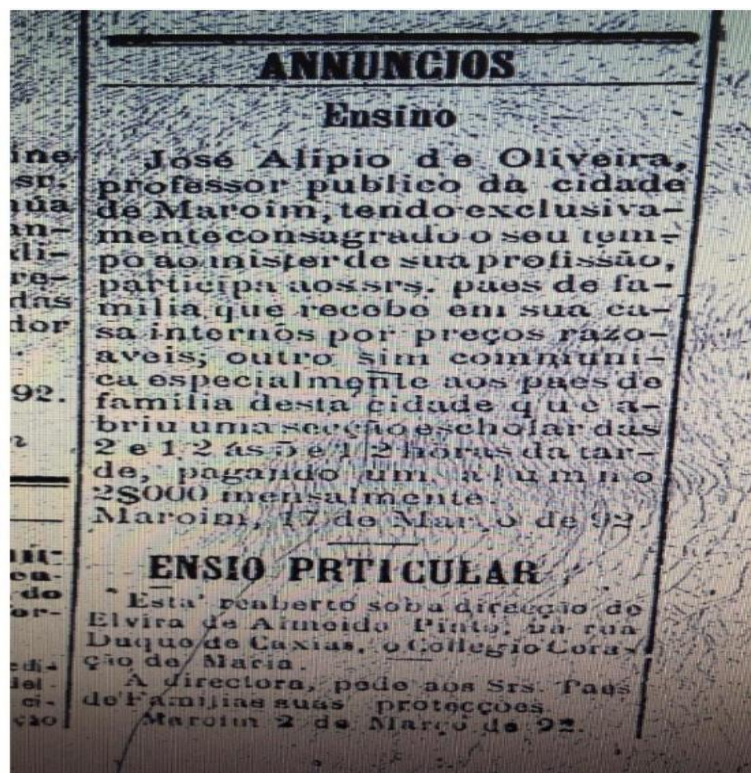
³ BARRETO, Luiz Antonio. **O Liceu Sergipense**, 7 jan. 2004. Disponível em: <https://infonet.com.br/blogs/o-liceusergipense/>. Acesso em: 16 out. 2024.

Outro dado documental dessa forma de educação no século XIX está nos anúncios do jornal “O Maroinense”, de Maruim, de 10 de abril de 1892.

Ensino – José Alipio de Oliveira, professor público da cidade de Maruim, tendo exclusivamente consagrado o seu tempo ao mister de sua profissão, participa aos srs. paes de família que recebe em sua casa internos por preços razoáveis; outro sim comunica especialmente aos paes de família desta cidade que abriu uma secção escolar das 2 e 12 ás 5 e 12 horas da tarde, pagando um alumno 2\$000 mensalmente. Maruim, 17 de Março de 92.⁴

Logo abaixo deste anúncio, segue outro sobre ensino particular: “**ENSIO PRITICULAR**: Esta reaberto sob a direcção de Elvira de Almeida Pinto, na rua Duque de Caxias, o Collegio Coração de Maria. A directora, pede aos Srs. Paes de Familias suas protecções. Maruim, 2 de Março de 92”⁵ (Imagem 1).

Imagem 1 - Anúncios de ensino particular, jornal “O Maroinense”, 10/04/1892



Fonte: Repositório do IHGS/Memorial do Judiciário.

⁴ Transcrição literal sem atualização gramatical.

⁵ Transcrição literal sem atualização gramatical.

Esta modalidade de ensino era para os filhos das famílias com condições financeiras, mais comum no ensino particular do que na educação pública. A modalidade de internato no ensino público era defendida para os estudos secundários.

As casas de particulares que se tornavam espaços educativos como exemplifica o anúncio acima demonstram a Educação como uma ação dinâmica própria, excedendo o espaço institucional promovido pelo governo, por necessidade de evolução (processo civilizatório), disseminação do saber, educação como demanda existencial, juvenil e meio de sobrevivência dos docentes. É imperioso perceber que o processo educativo é difuso em agentes diversos e espaços possíveis.

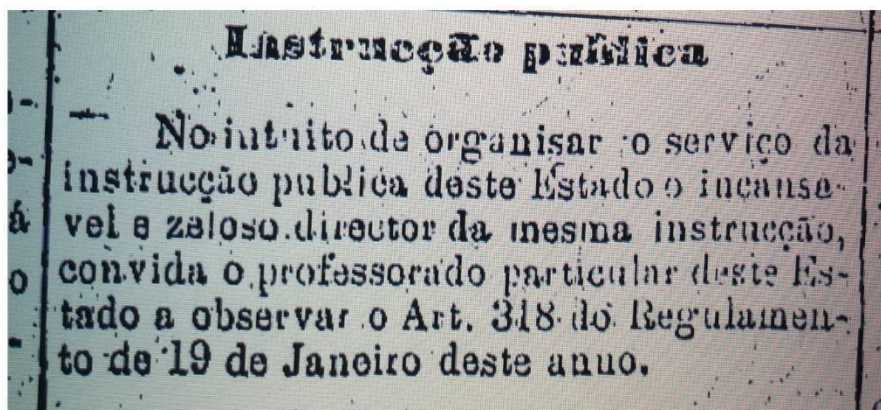
Estes outros espaços educativos citados por Nascimento (2008, p. 8), organizados pela prática social, já aceita como método educativo, são reveladores do caráter exponencial da Educação, possíveis fora do âmbito público e institucional. Por isso, o recorte de jornal daquele período demonstra o ensino particular em casas de professores, ensinando as primeiras letras aos estudantes desse momento.

[...] é necessário que o historiador da Educação seja capaz de resistir às tentações do julgamento do passado e tente extrair dele apenas os sentidos que originalmente ali estavam postos, compreendendo as prerrogativas que são próprias à escola como agência educativa e aquelas que estão em outros espaços, outras agências de Educação organizadas pelas práticas da vida social (Nascimento, 2008, p. 8).

A instrução pública sofreu regramento legal da Carta de 1824, tornando o Estado responsável pelo seu implemento, porém foi lento e irregular. Durante o Império, a Instrução Pública em Sergipe tinha precariedade de acesso, oferta desigual, só vindo a se expandir na Primeira República tornando o ingresso mais democrático no ensino primário – foram criadas escolas e o ofício do magistério ganhou formação. Conforme recorte de anúncio do jornal “O Município”, nº 14, de 10 de maio de 1893: “No intuito de organizar o serviço da instrução publica deste Estado o incansavel e zeloso director da mesma instrucção, convida o professorado particular deste Estado a observar o Art. 318 do Regulamento de 19 de janeiro deste anno”⁶ (Imagem 2).

⁶ Transcrição literal sem atualização gramatical.

Imagem 2 - Anúncio no jornal O Município, nº 14, 10/05/1893



Fonte: Repositório do IHGS/Memorial do Judiciário.

O anúncio no periódico de Aracaju revela que a instrução pública tinha regulamentação e inspeção por parte da gestão, o zelo na observação visa organizar o serviço, o que já é um avanço em relação ao Império. A instrução passou por avanços significativos com muitos decretos e regulamentos visando melhoria e expandir o acesso ao ensino primário. A educação ganhava mais atenção por parte do governo. No final do século XIX, o país passava por mudanças, com a prática pedagógica questionada pelos debates contundentes buscando melhoria no ensino e evolução deste quadro. Em termos materiais, também o momento assinala a inovação de instrumentos didáticos, mobiliário, arquitetura e design escolar e o alvorecer de nova metodologia das práticas docentes.

Por consequência, o registro do recorte de jornal em Aracaju expõe que a Instrução Pública sofria todos os avanços e infortúnios das províncias mais desenvolvidas como a do Rio de Janeiro, respingos de uma evolução que por certo não atingiram os magistrados sergipanos em suas primeiras letras porque sofreram outras precariedades em tempo anterior, agora já consagrados em suas carreiras como desembargadores do Tribunal da Relação.

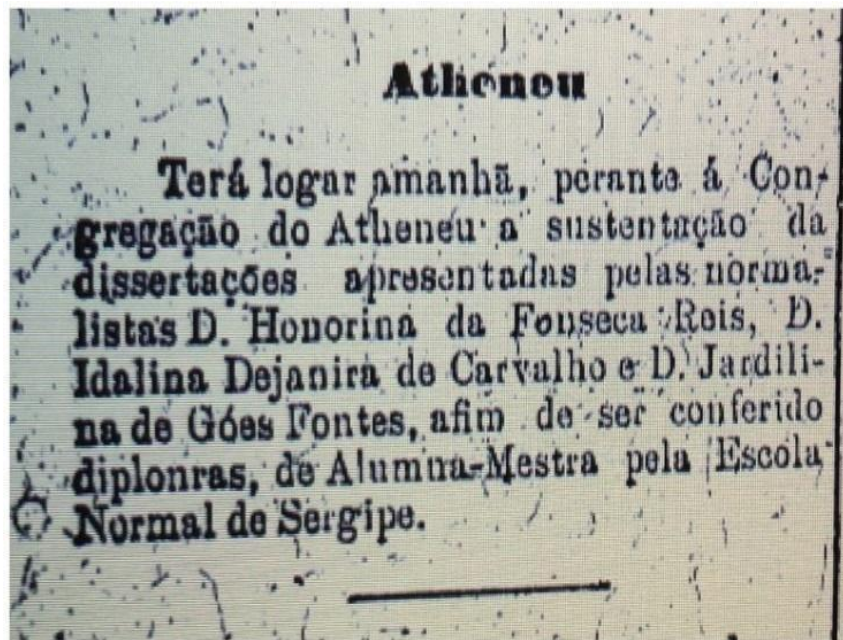
Os magistrados formados pelo curso jurídico, uma formação diversa da formação na Escola Normal, pois esta exigia aluno-mestre como revela o anúncio de jornal, registro que documenta práticas e saberes da era oitocentista em Aracaju. O periódico “O Município”, nº 8, de 3 de maio de 1893, anuncia sob o título

Atheneu: “Terá lugar amanhã, perante á Congregação do Atheneu a sustentação das dissertações apresentadas pelas normalistas D. Honorina da Fonseca Reis, D. Idalina Dejanira de Carvalho e D.

Jardilina de Góes Fontes, afim de ser conferido diplomas, de Alumna-Mestra pela Escola Normal de Sergipe”⁷.

O anúncio chama atenção para o termo “aluna-mestra”, que eram alunos mais desenvolvidos que serviam como auxiliares dos professores no aprendizado dos alunos menos experientes (Imagem 3). Eram também chamados de “mestres-escola”. Isso resultava em mais economia de recursos e incursionava os alunos na prática docente para terem experiência, visto que as Escolas Normais eram formadoras de professores para o ensino fundamental ou o primário.

Imagem 3 - Anúncio do jornal O Município, Aracaju, 1893



Fonte: Repositório do IHGS/Memorial do Judiciário.

Percebe-se pelo anúncio que no século XIX, a monitoria já era presente no curso da Escola Normal. Os magistrados aqui estudados não foram alunos-mestres ou monitores porque na Faculdade de Direito do Recife só foi implementada a monitoria no século XX, através da Lei nº 5.540 de 1968. A própria natureza curricular de formação da Escola Normal inclinava o aluno à prática de ensino-aprendizagem, no exercício da monitoria. Os bacharéis, mesmo os que tinham algum pendor à docência, não exerceram este tipo de estágio na Faculdade do Recife.

⁷ Transcrição literal sem atualização gramatical.

As ideias de República trouxeram novos ares ideológicos e embates em torno do ensino público. Inegável a busca pelo papel propulsor da nascente sociedade republicana através da instrução do povo. Eis o ideário dos que pregavam a propaganda de um novo regime na imprensa, no Parlamento, nas escolas, na militância política que atacava a monarquia como um regime corrupto e atrasado em contraponto a uma república federativa e descentralizada, em consonância com a ordem, a liberdade e o progresso. Nessa via evolutiva e cumulativa, a educação transformaria a sociedade lentamente, rumo a uma nova ordem, pelo voto e pela escola como forças transformadoras.

Esta nova sociedade precisava ser letrada, a educação passa a ser mola propulsora de avanços e resolução de problemas sociais. A educação propõe disciplinar, unir o povo imigrante para as grandes lavouras dos barões do café. Neste ideário, o ensino escolarizado é projeto republicano para consolidar o regime e jogar a pá de cal na agonizante monarquia.

Observa-se diante do repertório documental encontrado, que não há claro registro documental sobre a educação primária dos magistrados do Tribunal da Relação. Mas sabe-se que a instrução tinha alguma importância para as camadas mais privilegiadas no período do Império. Havia a relevância civilizatória da educação e símbolo social. Mesmo para a camada rica da população, a instrução funcionava como instrumento secundário, pois não constituía numa peça essencial de preparo para a vida.

Neste panorama, dificilmente um estudante das classes sociais mais baixas tinha chance de ascensão. O poder público “patrocinava alguns órfãos” como forma de garantir que os colégios particulares fossem pagos, muitos fechavam as portas por falta de alunos. O estudo, mesmo deficitário, era restrito.

Diante dessa problemática, mesmo os estudantes de melhor condição financeira, mormente os fundadores que aqui em estudo, estão submetidos à formatação histórica e social de seu tempo. Estavam sob a atmosfera de um país em formação, uma cultura cheia de peculiaridades e cisão socioeconômica. Migrar para os polos mais desenvolvidos como Salvador, Olinda, Rio de Janeiro e São Paulo exigia adaptação à nova realidade e adequação às práticas educacionais da época. A cultura escolar que alguns destes futuros magistrados estavam submetidos nas primeiras letras, em cidades do interior ou mesmo na capital, exigia um esforço à nova realidade.

Ao se debruçar sobre suas biografias vê-se o quanto é emblemático para a percepção da casta social dos juristas do período do Império e Primeira República a imobilidade social, a cristalização de privilégios e pouca possibilidade de ascensão para a massa socialmente desprestigiada. A classe dominante se perpetuava pelo poder econômico, político e também pela educação. O acesso era muito restrito. Os cargos de poder precisavam de influência política e formação. Como nomear um bacharel ou promotor sem formação condizente?

O que se pode afirmar é que os magistrados sergipanos formados na Faculdade do Recife, a despeito das falhas e deficiências, tiveram o melhor possível para o momento cultural de seu tempo, por ser o polo fomentador de discussões, referência histórica e agregador de cérebros brilhantes.

Posteriormente, os desembargadores concluíram seus estudos na Faculdade de Direito do Recife. O que revela o poderio político, econômico e social dos que conseguiram galgar os degraus educacionais no período do Império para a Primeira República. O silêncio e o vácuo de algumas informações denotam que a pesquisa também deve buscar respostas de um passado que ecoa neste presente de inquietação cultural, que tudo quer compreender. Quanto mais precisos ou em profusão os dados se apresentam, de uma história ainda por se questionar de tão cíclica, mais esse poder do saber gera confusões por interpretações diversas e possibilidades de ser confrontada. Nenhuma ciência é absoluta. E a historiografia também. Conclui Le Goff (2013, p. 28) que,

O passado é uma construção e uma reinterpretação constante e tem um futuro que é parte integrante e significativa da história. Isto é verdadeiro em dois sentidos. Primeiro, porque o progresso dos métodos e das técnicas permite pensar que uma parte importante dos documentos do passado está ainda por se descobrir. Parte material: a arqueologia decorre sem cessar dos monumentos desconhecidos do passado; os arquivos do passado continuam incessantemente a enriquecer-se.

É desse enriquecimento pelas descobertas documentais que se nutre a pesquisa histórica. Cada novo documento descoberto é um ponto de rede no tear da construção do conhecimento. A constante reinterpretação do passado é uma atividade que se retroalimenta à medida que a investigação avança. Novos *insights* se revelam a cada revisão de literatura, cada garimpo virtual na internet.

Passado e presente se entrecruzam. Assim Le Goff (2013, p. 13) cita Marc Bloch. Reflete que a história não só deve permitir compreender o “presente pelo passado” –

atitude tradicional – mas também compreender o “passado pelo presente” (Bloch, 1941, p. 44 *apud* Le Goff, 2013).

Os estudos primários do Império e da Primeira República enfatizaram o ensino duplo: educação primária e profissional para o povo e o ensino secundário e superior para as elites. Segundo Hilsdorf (2003, p. 60), “a prática do voto pelos alfabetizados e frequência à escola formaria o homem progressista, adequado aos tempos modernos, que tornariam o súdito em cidadão ativo”. Filhos de uma classe de cidadãos ativos e detentora de poder, os magistrados conseguiram alçar os estudos para o secundário e o superior por méritos e por serem dessa elite reprodutora de padrões estruturais da sociedade sem mobilidade social.

O *corpus* documental (artigos, folhetos, livros) registra os primeiros estudos nas cidades onde os desembargadores nasceram, mas nem todas as escolas ou as casas das professoras que serviam de estabelecimento de ensino mantinham registros. Destes estabelecimentos para formação secundária, destaca-se o Liceu Sergipense em São Cristóvão, em verdadeira formatação escolar. Segundo Barreto (2004b),

Impressiona como uma pequena escola, instalada numa casa alugada, em São Cristóvão, então capital da Província, possa ter reunido tantos alunos, enfrentando e superando tantas crises, com falta de professores e outras dificuldades, tenha operado um ensino que revelou o primeiro grupo de intelectuais sergipanos, uma geração que um pouco antes de Tobias Barreto, outros ao mesmo tempo, deu a Sergipe um lugar destacado na vida cultural brasileira.

Foi nesta escola que um dos magistrados aqui investigados, João Baptista da Costa Carvalho, único a ter registro de sua passagem estudantil no Liceu Sergipense. Outros estudantes que passaram por essa pioneira casa do saber, tiveram um ensino condizente com as necessidades daquela época, disciplinas como retórica, latim, geografia, francês, geometria, inglês etc. As práticas realizadas serão abordadas em meio às dificuldades materiais, escassez de professores e também de alunos, interrupções e descontinuidades, pouco espaço e raras escolas.

Mas o que é importante ressaltar que durante o curto tempo que o Liceu de São Cristóvão atuou (1848-1855), até ser extinto quando a capital do Estado mudou para Aracaju, cumpriu sua missão e rendeu carreiras relevantes como a do desembargador sergipano João Baptista da Costa Carvalho que alçou a eminência de ser o primeiro presidente do Tribunal da Relação de Sergipe, além de um de seus fundadores.

A mobilidade social e a possibilidade de ascensão estão atreladas à Educação

e as profissões mais valorizadas eram galgadas por quem tivesse recursos financeiros e/ou clientelismo econômico e político. A pesquisadora Eugenia Andrade Vieira da Silva argumenta que com a implantação dos cursos superiores no Brasil, os que tinham acesso aos cursos superiores (estes principalmente) comporiam a *intelligentsia* sergipana.

[...] pode-se dizer que os cursos superiores foram incubadores da intelectualidade imperial brasileira, além de terem contribuído para o enfraquecimento do regime monárquico, apresentando ao país novas alternativas de acesso à modernidade (Silva, 2004, p. 29).

Esta modernidade seria construída por vários agentes, por cérebros formatados nas searas do saber. A profissão de “doutor” em sua maioria já trazia o signo do poder econômico, dos bem-nascidos, por consequência, altos cargos públicos seriam ocupados e passariam pelo crivo da influência social e econômica, da tutela, do apadrinhamento e fisiologismo político.

São estes que comporão a inteligência e o poderio funcional na máquina do Estado, comporão uma nova ordem estatal que se construía. Ainda reitera Silva (2004, p. 31):

[...] constituíram a geração oitocentista sergipana e vivenciaram o período inaugural do Brasil como nação independente, quando se fazia urgente a construção de um Estado nacional brasileiro, formado por cidadãos brasileiros educados no Brasil através das faculdades imperiais, das escolas militares e dos seminários. Esses brasileiros iriam compor os quadros dirigentes do Estado Imperial.

Por seu turno, os filhos do povo tinham o destino do curso primário e do ensino profissional para ocupar a faixa social do trabalho que não exigia curso superior e comporia os quadros funcionais mais desvalidos da sociedade. Chartier (2002) aspira a um saber universal ao citar que os filhos da classe social menos privilegiada e os homens de pouco estudo são dignos de instrução:

Nas classes mais ignorantes da sociedade, encontram-se homens dignos de possuir instrução que mais não pedem do que ser ensinados. Sei que o povo é muito apático; porém, sei que o é menos de dia para dia, e que comporta um número suficiente de homens ávidos de instrução para que o gosto, mais ou menos lentamente, se torne universal (Chartier, 2002, p. 144).

No Brasil imperial e republicano, o tipo de aprendizado prático era destinado à profissionalização de crianças, o trabalho infantil era comum nas classes menos

privilegiadas para ajudar no sustento da família. Alguns começavam muito cedo, em tenra idade, a partir dos oito anos, o que tornava o ingresso à instituição escolar formal algo muito raro. O aprendizado prático era diverso, desde a lavoura até as fábricas e oficinas de manufaturas ou como o exemplo em ilustração – uma oficina tipográfica de jornal em Aracaju. O garoto aprendia com um mestre ou artífice experiente, repetindo funções rudimentares gradativamente até dominar o ofício. O ensino primário neste período era focado na alfabetização, com práticas didáticas direcionadas à leitura, ao cálculo e à escrita. Somente no secundário o ensino se complexificava com a gramática e a retórica, por exemplo.

Estudar o passado nesta pesquisa não é fazer uma regressão de memória a coisas antigas. Modular a essência histórica pelo presente, é complexo porque transcende o vivido eivado de seiva sociológica, antropológica e psicossocial. Nem o passado é algo estanque, morto e nem o presente é fruto de uma evolução do que se passou. A historiografia assim reflete Le Goff (2013, p. 13) que seja um método “que não transporte ingenuamente o presente para o passado e que não procure por outras vias um trajeto linear que seria tão ilusório como o sentido contrário. Há rupturas e descontinuidades inultrapassáveis quer num sentido quer noutro”. O senso comum apreende a história como uma sucessão de fatos, começo-meio-fim, como uma roda contínua de sucessivos eventos até o agora. Mas essas rupturas e descontinuidades de que nos fala Le Goff (2013) são próprias da História e da História da Educação com seus avanços e recuos.

Resultado de uma classe com acesso ao ensino público e privado, os magistrados aqui estudados estão imersos nas problemáticas históricas da época e, como estudantes, mesmo na ausência documental explícita de diários de classe, fichas de matrícula, certificados, passaram de fato pela formação primária e secundária, em Sergipe e outras localidades, dentro dos moldes contemporâneos da Primeira República.

Ao abordar o ensino superior nas Faculdades de Direito, o autor Nascimento (2020) relata o quadro social que chegava a essas faculdades, podendo surgir nomes de origem em estratos sociais menos privilegiados.

Ademais, vale lembrar a existência de um razoável grau de mobilidade social face aos padrões da época. Não obstante serem elitistas, tais Faculdades admitiam tanto os descendentes da aristocracia rural quanto setores das camadas médias da população urbana e mesmo alguns homens de origem humilde, a exemplo de Tobias Barreto (Nascimento, 2020, p. 187).

A abordagem a um personagem tão rico é mais tranquila e não menos árdua em relação aos documentos históricos. Tobias Barreto deixou muitos escritos em obras de relevo como **Dias e noites, Ensaios e estudos de filosofia e crítica, Estudos alemães, Crítica política e social, Estudos de direito, Um discurso em mangas de camisa, Obras completas**, entre outros.

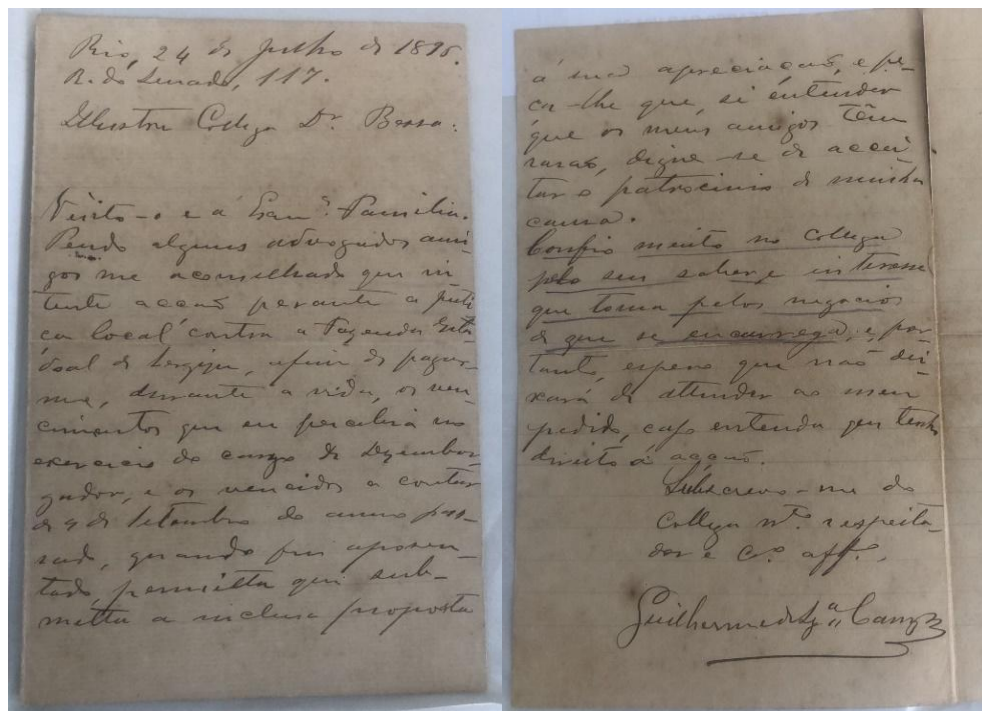
Dono de tamanho legado, seu pensamento impresso nos livros serve à história das mentalidades, ao consumo intelectual de pesquisadores e estudiosos. De sua obra, podem ser extraídos os diversos vieses da matriz seminal de seu trabalho, o que difere da escassez de documentação histórica de outros juristas. Mais uma vez se recorre à didática de Chartier (2002) sobre a interpretação desses documentos.

Chartier (2002) categoriza aqui duas formas de construir história – das ideias ou das mentalidades e sua criação e consumo. Esta construção revela o objeto de estudo (no caso, o documento histórico) de incrível dinâmica renovadora. Não um objeto morto, estanque no passado. Cada mentalidade e cada ideia reaviva a interpretação, a recriação do saber, a reconstrução do pensamento da história:

Esta separação radical entre produção e consumo leva assim a postular que as ideias ou as formas têm um sentido intrínseco, totalmente independente da sua apropriação por um sujeito ou por um grupo de sujeitos. Desse modo, sub-repticiamente, o historiador reintroduz a maior parte das vezes o seu próprio “consumo” e eleva-o, sem ter bem consciência disso, à categoria universal de interpretação (Chartier, 2002, p. 58).

Esta categoria universal de interpretação de que o pensador francês nos revela, faz-nos pensar que a história se reinventa a cada interpretação, e autor por autor, reinterpreta seu objeto de consumo. Esta inconsciência de que nos fala Chartier (2002) ocorre porque o historiador não pretende ser universal e sim introduzir seu pensamento, sua tradução diante do objeto histórico.

Imagem 4 - Carta de Guilherme de Campos para Gumersindo Bessa, 11 de agosto de 1896



Fonte: Arquivo Público do Estado de Sergipe (APES).

Analisando o objeto histórico e seu sentido intrínseco que ensina Chartier (2002), esta carta (Imagem 4) é documento valioso por constar a mensagem de um dos fundadores do Tribunal da Relação, o Desembargador Guilherme de Souza Campos aposentado por força de decreto, para o jurista Gumersindo Bessa, eis a transcrição literal:

Rio, 24 de julho de 1895

R. do Senado, 117.

Ilustre Colega Dr. Bessa,
Visito-o e a Exm^a Família,

Tendo alguns advogados amigos me aconselhado que intente ação perante a justiça local contra a Fazenda Estadual de Sergipe, afim de pagar-me, durante a vida, os vencimentos que eu percebia no exercicio do cargo de Desembargador, e os vencidos a contar de 4 de setembro do anno passado, quando fui aposentado, permita que submeta a minha proposta à sua apreciação e peço-lhe que si entender que os meus amigos têm razão, digne-se a aceitar o patrocínio da minha causa.

Confio muito no colega pelo seu saber e interesse que toma pelos negócios a que se encarrega e portanto espero que não deixará de atender ao meu pedido, cazo entenda que tenho direito à ação.

Subscrevo-me do collega muito respeitador

Guilherme Souza Campos.

O papel do historiador/pesquisador atua neste campo sensorial que está além da história, papel humano e neste caso, dos fundadores do Tribunal da Relação, extemporâneo. Este passado é história, mas algo já fluido e que escapou do tempo do pesquisador. Cabe a este a apreensão intelectual a que a historicidade escapa, como explica Chartier (2002).

Investigar sobre estes magistrados não recompõe a história real, mas compõe um quadro próprio do pesquisador (espécie de consumo) em que se revela uma outra história, interpretativa, questionável, talvez 'precária', emancipadora da reflexão enquanto objeto intelectual. Estar diante de documentos históricos, a exemplo da Imagem 2, o suporte de papel ou até mesmo os registros digitais recuperados é tentar resgatar uma historicidade que é imanente (própria do objeto), suporte de leitura e objeto de consumo que (re)cria outro texto, outro pensar, mas já fora da História, do tempo do suporte, do suporte documental. Portanto artificial:

Agir como se os textos (ou as imagens) tivessem significados por si mesmos, fora das leituras que os constroem, leva de facto, quer se queira ou não, a remetê-los para o campo intelectual (e sensorial) que é o do historiador que os analisa, ou seja, a decifrá-los através das categorias de pensamento cuja historicidade não é de modo nenhum apreendida e que se consideram implicitamente como permanentes (Chartier, 2002, p. 58).

Estes saberes que servem de gatilho para a produção intelectual e histórica diante do acervo documental, oficial, recuperado, revelam o resultado da produção do pesquisador enquanto agente da história, criando representações (Chartier, 2002) que apenas têm por arremedo o original, criam objeto cultural (artificial/representativo) a partir de outro objeto cultural, genuíno, que é o documento ou a obra, a biografia do magistrado, por exemplo:

Restituir essa historicidade exige em primeiro lugar que o 'consumo' cultural ou intelectual seja ele próprio tomado como uma produção, que evidentemente não fabrica nenhum objecto, mas constitui representações que nunca são idênticas às que o produtor, o autor, ou o artista, investiram na sua obra (Chartier, 2002, p. 59).

O papel do historiador é representação, consumo cultural da produção e reinvenção, mesmo sendo artifício, requer método e revela a força criativa do pensamento. Não se recria a história, se interpreta, é pura representação segundo o entendimento de Chartier (2002). Como viver o que já passou? O que foi vivido no

momento histórico? Como recontar aquilo que se perdeu no tempo? O presente não é passado. Mesmo que seus efeitos estejam na realidade social e histórica, nos monumentos e valores:

[...] com o auxílio de categorias como práticas e representações, difundidas no campo da História da Educação principalmente defendidas por Roger Chartier, bem como em face das contribuições que se podem extrair de categorias de análise como táticas e estratégias, defendidas por Michel de Certeau. Por este último, é importante explicitar o processo de produção do discurso historiográfico, o modo através do qual os fatos são tornados inteligíveis, os sentidos que são dados aos registros documentais, a narrativa e a interpretação (Nascimento, 2008, p. 8).

Ainda Chartier (2002, p. 59, grifo nosso), “Anular o corte entre produzir e consumir é antes de mais afirmar que a obra só adquire sentido através da **diversidade de interpretações** que constroem as suas significações”.

As significações de interpretar um documento histórico, a polissemia ou a falta de precisão diante de uma escrita antiga, é reveladora de sentidos. Estar diante de suportes do século XIX como notícias e anúncios de um jornal de Aracaju, revelam os impressos do tempo, suportes hoje vistos como precários diante da multiplicidade de telas digitais. As marcas da tinta, a imprecisão dos tipos, erros de revisão, a imperfeição de um artefato tão artesanal, impregnam uma leitura temporal. Seus significados serão tão diversos (e precisos) quantos instrumentos possam ter o pesquisador ao interpretá-los. Nestes suportes a língua portuguesa num dado recorte histórico é flagrante. A mensagem traz muito do que seria a língua padrão e com uma carga sociológica como potência. O que revela a educação e o pensar deste momento histórico.

O consumir cultural é uma atitude crítica por excelência e primordialmente subjetiva; todo documento histórico à fruição da leitura revela inúmeras subjetividades a partir deste consumo do leitor. Quantos mais leitores mais “consumos” se traduzem e apropriações diversas sobre um mesmo objeto histórico (acervo documental);

Definido como uma outra produção, o consumo cultural, por exemplo a leitura de um texto, pode assim escapar à passividade que tradicionalmente lhe é atribuída. Ler, olhar ou escutar são, efectivamente, uma série de atitudes intelectuais que – longe de submeterem o consumidor à toda-poderosa mensagem ideológica e/ou estética que suspostamente o deve modelar – permitem na verdade a reapropriação, o desvio, a desconfiança ou resistência (Chartier, 2002, p. 59-60).

Pesquisar o acervo documental sobre o Tribunal da Relação, sobre seus fundadores, a documentação de referência (Tribunal de Justiça de Sergipe, [s.d.]), lê-los é se apropriar sob um juízo crítico como assim pondera Chartier (2002): desconfiar diante do texto e do documento. A verdade histórica destes objetos não os deixa infensos à resistência e à crítica de quem lê e estuda. É desta desconfiança e resistência que verdades são demolidas ou postas sob suspeita. E novas verdades vêm à luz. A reapropriação recria um juízo de autor (o historiador), um “desvio” à história real por imprimir a digital de autoria em momento diverso e fora do tempo histórico.

Diante da trajetória de vida desses personagens, percebe-se que os fundadores do Tribunal da Relação cursaram o bacharelado jurídico possível na época. A Faculdade de Direito do Recife imprimiu o acervo documental que revela a Educação do ensino superior que forjou intelectualmente toda uma geração. Muito antes, no aprendizado das primeiras letras destes personagens, a falta de documentos também traz um vazio que é significativo no âmbito historiográfico. As lacunas e os lapsos também falam. Aí entra o instrumental especulativo do pesquisador, ferramenta por demais rarefeita, mais próxima da ficção buscando verossimilhança do que documento científico.

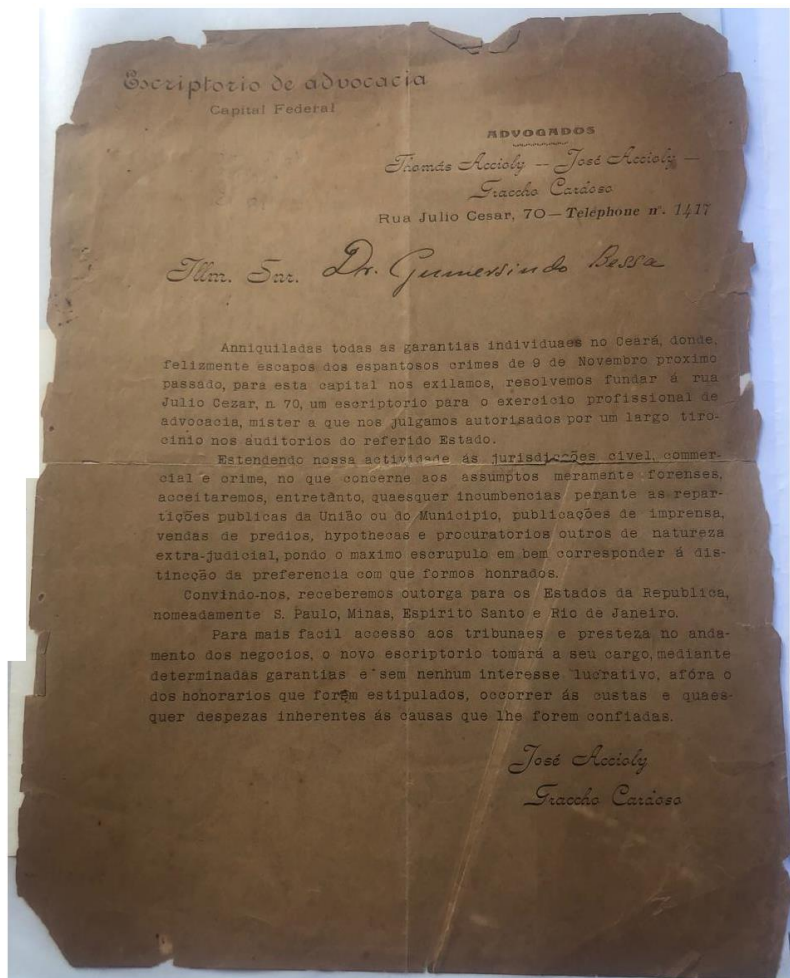
Por isso, os magistrados aqui estudados, suas trajetórias escolares nas primeiras letras não escapam ao modo das práticas de época, são seres da história humana, sob aspectos sociais do período. Foram sujeitos de uma prática de ensino possível aos filhos da elite e sob a investigação da pesquisa no Arquivo Público do Estado de Sergipe vasculhou-se a lista de matriculados do século XIX, tentando alcançar um nome dos futuros juízes. Sem sucesso.

A cada documento encontrado, como uma carta de Gumersindo Bessa ou um texto de Guilherme Souza Campos, o sentido da interpretação e da história ganha sentido de veracidade e não ficção. Tão bem expõe Chartier (2002, p. 61),

O sentido de um texto nele se encontraria escondido como pérola em ostra (sendo a crítica, desde logo, a operação que traz à luz do dia esse sentido oculto), é necessário lembrar que todo o texto é o produto de uma leitura, uma construção do seu leitor: “este não toma nem o lugar do autor nem um lugar de autor. Inventar nos textos uma coisa diferente daquilo que era a “intenção” deles. Separa-os da sua origem (perdida ou acessória). Combina os seus fragmentos e cria o desconhecido no espaço organizado pela capacidade que eles possuem de permitir uma pluralidade indefinida de significações”.

A pluralidade de significações inaugura no texto uma independência que lhe é própria e que não impõe um significado único. O texto como criação do leitor, cada leitor interpreta um novo significado, o que dá autenticidade ao historiador enquanto leitor de um feito histórico relatado em texto, em documento, por mais oficial que seja. Enquanto o pensador francês fala em combinação de fragmentos e criação do desconhecido num novo espaço organizado, dá liberdade e personalidade ao produto escrito pelo pesquisador/historiador. Este intelectual junta fragmentos e recompõe um espaço (tempo) na história, baseado em sua análise qualitativa, documental, baseada no método que se pretende científico (Imagem 5).

Imagem 5 - Carta de José Accioly e Graccho Cardoso para Gumersindo Bessa, sem data



Fonte: APES.

A transcrição da carta dos advogados Accioly e Graccho Cardoso para Gumersindo Bessa serve para a interpretação deste tempo e como os saberes jurídicos se consolidavam socialmente, a rede de relações e os riscos de advogar causas que pudessem contrariar interesses. Neste documento, os advogados relatam suas habilidades jurídicas enfatizando como uma atividade profissional sem visar lucro, apenas os honorários acordados. O novo escritório teria acesso aos Estados da República mais convenientes para a dupla de juristas: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo. Eis a transcrição na íntegra:

Escritorio de advocacia
Capital Federal

ADVOGADOS

Thomás Accioly - Accioly - Graccho Cardoso
Rua Julio Cesar, 70 - Telephone nº 1417

Ilm. Snr. Dr. Gumersindo Bessa

Anniquiladas todas as garantias individuaes no Ceará, donde, felizmente escapos dos espantosos crimes de 9 de Novembro proximo passado, para esta capital nos exilamos, resolvemos fundar á rua Julio Cesar, n. 70, um escritorio para o exercicio profissional de advocacia, mister a que nos julgamos autorisados por um largo tirocinio nos auditorios do referido Estado.

Estendendo nossa actividade ás jurisdicções civil, commercial e crime, no que concerne aos assumptos meramente forenses, acceitaremos, entretanto, quaesquer incumbencias perante as repartições publicas da União ou do Municipio, publicações de imprensa, vendas de predios, hypothecas e procuratorios outros de natureza extra-judicial, pondo o maximo escrupulo em bem corresponder á distincção da preferencia com que formos honrados.

Convindo-nos, receberemos outorga para os Estados da Republica, nomeadamente S. Paulo, Minas, Espirito Santo e Rio de Janeiro.

Para mais facil accesso aos tribunaes e presteza no andamento dos negocios, o novo escritorio tomará a seu cargo, mediante determinadas garantias e sem nenhum interesse lucrativo, afora o dos honorarios que forem estipulados, occorrer ás custas e quaesquer despesas innerentes ás causas que lhe forem confiadas.

José Accioly
Graccho Cardoso

Chartier (2022, p. 61) pergunta “[...] o que é ler? Reconstituir as leituras antigas?” Neste complexo instrumental de saberes, inquirir sobre leituras do passado, de documentos históricos, oficiais ou não, esbarra no próprio ato do

historiador/pesquisador em buscas das pistas e de interpretação. A carta escrita e assinada pelo desembargador Guilherme de Souza Campos, que é um dos personagens objeto dessa investigação, para o jurista Gumersindo Bessa (Imagem 4) nos revela muito mais que o mero olhar de leitura. Seu tempo histórico está impresso na cor do papel oxidado pelos séculos, há uma leitura subjacente no documento, na tipografia da mensagem, no português arcaico e na mensagem que é reveladora da História. Então o educador francês pergunta: “o que é ler?”. Cada intérprete lerá com suas significações e traduzirá segundo sua verdade acadêmica:

As respostas não estão de modo nenhum garantidas, mas torna-se claro que a história intelectual não poderá evitá-las por muito tempo. A título provisório, é sem dúvida um bom método não recusar nenhuma das percepções que permitem reconstituir, pelo menos parcialmente, o que os leitores faziam das suas leituras: a percepção directa, por ocasião de uma confissão, escrita ou oral, voluntária ou extorquida; o exame dos fatos da reescrita (Chartier, 2002, p. 61).

O pensamento de Chartier plasma uma tradução do que é absorvido pelo consumidor que pode ser traduzido como o leitor, o pesquisador, o receptor das ideias e pensamento dos documentos históricos. O acervo histórico dos magistrados do Tribunal da Relação, a fonte primária, traz a carga do tempo que lhe é própria. Em essência uma petição, uma sentença, um ato de ofício já é história em plena realidade material. Ao se deparar com a interpretação historiográfica, com sua leitura, o historiador reinventa esse passado. Muito de si ganha forma no objeto de estudo: “[...] distinções tidas como fundamentais pelos historiadores, sejam eles historiadores das ideias ou das mentalidades: a oposição entre criação e consumo, entre produção e recepção” (Chartier, 2002, p. 58).

Reescrever ou interpretar um documento histórico é, de certo modo, uma revelação. Os bacharéis formados na Escola do Recife nem todos conseguiam brilhar na advocacia, porque não era ofício muito promissor como as carreiras de promotor de Justiça e juiz de direito. O documento exposto revela que o escritório de Graccho Cardoso e José Accioly é na capital federal, Rio de Janeiro, ao tempo que expõe as demandas da atividade e suas representações em outros Estados:

[...] a advocacia faltava mercado robusto em Sergipe e a necessidade de ocupação dos postos dirigentes no Estado, justificam a predominância de um padrão de carreira, no início do século XX, mais amplamente atrelado aos postos do Estado (Petarca; Nunes, 2021, p. 16).

Este padrão de carreira adequa as carreiras estatais aos formados em direito em detrimento à advocacia de mercado escasso. Poucos tinham condições de contratar advogado e muitos necessitados não tinham noção dos seus direitos. Ao tratar do documento exposto, o quanto de informação traz a carta dirigida a Gumersindo Bessa, em sua materialidade histórica que serve a tantas interpretações dessa época.

Um estudo que se pretenda cavoucar parte da historiografia da educação e biografia de sujeitos (juristas) no olho do furacão das mudanças sociais do Império e da Primeira República tem o duplo caráter de investigar o passado, fazendo elucubrações sobre uma dialética passado/presente, mas ambientando os personagens numa compreensão de seu tempo. Percebemos o quanto a sociedade evoluiu graças aos esforços por uma educação não só para privilegiados, mas para a massa, seus resquícios ecoam hodiernamente quando se busca maior inclusão de estudantes para uma escola pública que não consegue acolher todos satisfatoriamente. Hoje a exclusão se espalha para a falta de internet e discrepâncias tecnológicas.

Os magistrados em estudo, ícones de uma era remota, passaram pelas agruras de uma educação em formação enquanto instituição estatal, humanamente redentora e de direito social. Eleitos e bem-nascidos, serviram-se do melhor possível em uma sociedade em construção, uma cultura nacional por se firmar, mas inegavelmente homens moldados ao seu tempo – quando uma sociedade ainda mais excludente, escravagista, pouco letrada e de ares democráticos rarefeitos ansiava uma consolidação civilizatória.

O processo civilizador, similar ao processo educacional, é uma construção cultural e histórica. Parte dos costumes, comportamentos, hábitos, num construir-se contínuo sofrendo novas interações à medida que a sociedade evolui, sofisticase, adquirindo novos moldes socioculturais, políticos, tecnológicos. Percebe-se isso nos movimentos históricos e neste estudo, na passagem do Império para a Primeira República. O pensar de Chartier (2002) discorre que a historiografia sobre esse tempo também é ficção:

A questão com que se defronta a história nos dias de hoje é a da passagem de uma validação do discurso histórico, fundado no controle das operações que estão na sua base – nada menos do que arbitrárias –, a um outro tipo de validação, permitindo encarar como possíveis, prováveis, verossímeis, as relações postuladas pelo historiador entre

os vestígios documentais e os fenômenos indiciados por ele [...] (Chartier, 2002, p. 86).

Estes vestígios, pistas, rastros documentais servem de fontes para o historiador tatear em meio à penumbra de um tempo histórico que mantém diálogos com a pesquisa presente. É reinterpretando esses vestígios que a investigação procura respostas e busca validar esse discurso que se quer verdadeiro, preciso, sem deixar de ser inquietante. O discurso histórico valida o processo civilizador e este àquele. Porque os vestígios documentais trazem verdades imprecisas que podem ser autenticadas pelo discurso histórico produzido pelo pesquisador da educação no tempo.

Diante dessa imprecisão diante do passado e dos documentos históricos, é desafiador querer uma verdade cristalizada e absoluta diante das descobertas. História não é uma descoberta meramente positivista e cartesiana. Ela envolve outros fatores e descaminhos. Chartier (2002, p. 88) adverte:

Escrever a história [...] admitindo uma margem de incerteza irredutível e renunciando à própria noção de prova, parecerá talvez decepcionante e um recuo relativamente ao propósito de verdade que constitui a própria disciplina. Contudo, não existe outra via, a não ser postular [...] quer o relativismo absoluto de uma história identificada com a ficção, quer as certezas ilusórias de uma história definida como ciência positiva.

Por seu viés conceitual, Elias (1994) trata do processo civilizador através da experiência humana, do histórico dos costumes, revelando o homem como um ser maleável à interação humana, à urbanidade e à influência social. Este civilizar-se foi a custo de sacrifícios, aquisição de modelos impostos (assim como percebe-se a educação imposta das elites e dos países mais desenvolvidos) em todo o processo educacional do Brasil. Advinda das transformações sociais (sociedade e indivíduos são indissociáveis), Elias (1994) aborda a sociogênese do Estado, este ente de poder agrega forças da elite para manter o *status quo* como modelo social a ser seguido. A elite dominante impõe modelos, comportamentos, a “cartilha” social de civilização a que poucos têm acesso; e este acesso é via educação por mais precária que seja. A estrutura da sociedade segue modelos de comportamento dominante, esta dominação é reflexo também dos modelos de nações mais desenvolvidas. Em nosso pensar, é um mimetismo micro e macrocivilizatório, mirando desenvolvimento e evolução.

Os fundadores do Tribunal da Relação passaram por esse processo civilizatório educacional, por etapas árduas de aquisição de conhecimento em época que a educação, assim como a sociedade que se formava, ainda buscavam bases de desenvolvimento. A condição do homem do Império e da Primeira República é a condição de aprendiz e agente de sua história, num mundo em transformação. Lastro encontrado na compreensão de Nascimento (2022) sobre sociedade quando afirma que,

A sociedade é aqui compreendida como uma rede de funções interdependentes no interior das associações humanas pela qual as pessoas estão ligadas entre si que, apesar de não serem visíveis ou tangíveis, são reais. E o homem dentro dessa configuração social, passa por um processo civilizador individual que é função do processo civilizador social. O resultado do contato contínuo com a experiência produz o que Elias denomina de condição humana (Nascimento, 2022, p. 28).

Este processo civilizador individual e social, simbiótico, que nos ensina Nascimento (2022), serve por base para pensar a educação do período como um processo gradativo, incluindo recuos e avanços, de civilização e do país, refletindo a história do período e como o ensino foi se sistematizando no território nacional a ponto do implemento do ensino superior de Direito, com ênfase na Escola do Recife, ponto aglutinador na formação destes juristas.

2.2 A Faculdade de Direito de Recife: *Locus* de formação superior dos desembargadores

Ao analisar o acervo documental dos magistrados, percebe-se um fio condutor comum na formação que é o curso de Direito na Faculdade do Recife. Necessário discorrer sobre essa instituição tão importante no período, necessária para a formação de um grupo de juristas que viria a formar os protagonistas da área jurídica do país.

Estes juristas formados pela educação universitária formataram um grupo social e profissional com valores muito próprios e em sintonia com a sociedade que se formava, convergente com valores diversos de ideias – abolicionistas, socialistas, materialistas, agnósticas, democratas, progressistas que plasmavam a geração que retornava às províncias de origem (Nascimento, 2020, p. 188).

O pensar com personalidade, com juízo crítico, era um dos moldes intelectuais daquela Faculdade de Direito que tinha em Sílvia Romero e Tobias Barreto, dois dos

seus maiores pensadores, conforme bem descreve Jorge Carvalho Nascimento em sua obra “A Cultura Ocultada”: “Todos voltavam convencidos da proposição que fizera Tobias Barreto em discurso na cerimônia de colação de grau de doutor em direito: “É preciso também pensar por nossa conta” (Nascimento, 2020, p. 188).

Este pensar tobiense é desbravador de ímpetos de progresso e busca de autenticidade dos jovens juristas ao seguir a filosofia de que trabalhar como operadores do direito era pensar com autonomia e criticidade diante dos percalços de uma sociedade que influenciava seus atores e era influenciada pela nova classe de prestígio intelectual que debutava. Esta simbiose de significados de grupo social e sociedade são alinhavados pela Educação, como afirma Nascimento (2022, p. 28).

A educação é um processo pelo qual se modelam comportamentos, valores, crenças. Através dela o indivíduo é capaz de apreender os significados do grupo social no qual está inserido e, ao incorporar esse aprendizado à sua singularidade, é formado por essa sociedade, transformando-a também.

E desta singularidade formada por valores e crenças, no cadinho do aprendizado institucional que forjaram personalidades advindas dos cursos jurídicos, com protagonismo na seara política e atuação jurídica. E dentre os destaques da Faculdade do Recife ganham relevância Tobias Barreto e Sílvio Romero.

Moldados por biografias de embates ideológicos, produção robusta do pensamento e dificuldades financeiras, esses dois protagonistas sedimentaram um constructo filosófico e sociológico que buscavam um projeto nacional, conforme atesta o autor Nascimento (2020, p. 187),

Preocupados com a ausência de um projeto nacional brasileiro, Tobias Barreto e Sílvio Romero vão ser articuladores de um discurso que, a partir do tema da cultura, tem a possibilidade de galvanizar o Estado nacional.

A Escola do Recife, polo de conhecimento e discussão filosófica, foi criada da elite para a elite brasileira, a primeira legislatura de Carta Imperial instalou em 1827, as Academias de Direito de Olinda (PE) e de São Paulo (SP). A classe que tinha acesso aos cursos superiores, ao saber jurídico, era forçada para formar-se em operadores do direito (bacharéis, juristas e advogados) a estudar em Coimbra, Portugal.

A Faculdade de Direito do Recife, onde os fundadores do Tribunal da Relação concluíram o bacharelado, teve como sua primeira sede o Mosteiro de São Bento, em

Olinda. Posteriormente, em 1854, foi transferida para a capital, incorporando-se à Universidade do Recife em 1946, ano de surgimento da Universidade Federal de Pernambuco. O magistrado que se tornaria também o primeiro presidente do Tribunal da Relação, João Baptista da Costa Carvalho, formou-se na turma de 1864. Guilherme de Souza Campos bacharelou-se na turma de 1871. José Barros de Accioli Menezes na turma de 1884. Gustavo Gabriel Coelho Sampaio começou a estudar Direito em 1852, quando a instituição ainda era em Olinda, bacharelando-se em 1855. José Sotero Vieira de Mello fez o curso de Direito na Faculdade do Recife, bacharelando-se na turma de 1878.

Batalha árdua, a reivindicação por Faculdade de Direito no país era de cinco anos antes da instalação. Era uma grande deficiência a falta de brasileiros sem conhecimento jurídico. A criação de cursos jurídicos também consolidava a Independência e o constructo de um Estado nacional, o que diferia da herança legal da metrópole que era mimetizada em solo nacional. O país precisava formar um corpo legislativo e jurídico próprios, mas bem aos moldes da elite dominante.

Mas a criação de dois cursos de Direito não foi tão fácil assim. Debates, discussões e diversidade de propostas por fim, a assembleia constituinte aprovou, porém o Imperador dissolveu-a sem ter sancionado o projeto. Ou seja, a iniciativa de criação dos cursos jurídicos no país foi dissolvida. Como consolo, D. Pedro I criou um curso jurídico na cidade do Rio de Janeiro, em caráter provisório e cujo decreto não teve execução. O curso nasceu natimorto.

Somente em 11 de agosto de 1827, o Imperador sancionou e promulgou a lei de criação dos dois primeiros cursos de ciências jurídicas e sociais, em Olinda (PE) e São Paulo (SP). Para abrigá-los e render mais economia para os cofres do Império, os mosteiros e conventos serviram de instalação, pois possuíam monges de notável saber, arquitetura imponente e valiosas bibliotecas.

Mas o início não foi nada fácil. O funcionamento desses cursos foi precário. O de São Paulo, no Convento de São Francisco e o de Olinda, no Convento de São Bento, com prédios inadequados, currículo defasado por disciplinas não ajustadas às demandas legislativas após a nova ordem política da Independência. Havia também insatisfação diante da qualidade dos professores e sua assiduidade, os estudantes não eram passivos ante toda essa precariedade, geravam conflitos. Tudo isso prejudicou a formação de uma cultura jurídica em sintonia com os novos anseios sociais.

Imagem 6 - Constituição do Brasil, de 1824



Fonte: Arquivo Nacional. **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/especial-bicentenario-da-independencia/constitucionalismo-e-a-constituicao-de-1824. Acesso em: 22 maio 2025.

A Constituição do Império, outorgada em 25 de março de 1824, tinha feição liberal, mas não era democrática (Brasil, 1924). Esta carta assegurava direitos de cidadania, civis, aos brasileiros brancos, mas não aos povos escravizados e povos indígenas. Também os direitos políticos eram muito restritos. O direito de voto era privilégio de brasileiros brancos com renda mínima de 100 mil réis anuais.

Isso revela o quão excludente era o sistema monárquico com restrição de direitos para uma massa de seres escravizados, “coisificada”, “objeto subjugado” para mover a economia e também a plebe, massa excluída devido ao limite de renda. É flagrante a preservação de privilégios de uma classe escravagista e politicamente liberal-constitucionalista. Neste viés, o princípio liberal de igualdade revela-se muito restritivo porque $\frac{3}{4}$ da população compunha-se de escravos e grande fatia de brancos livres e pobres (Hilsdorf, 2003).

Segundo a letra “fria da lei”, a Carta do Império garantia o ensino primário para todos e também ensino das ciências e artes em colégios e universidades. Isso estava regrado no art. 179, parágrafos 32 e 33. Porém, não havia efetiva garantia pois precisava ser regulamentada por lei ordinária.

Conforme Hilsdorf (2003), na primeira legislatura constitucional, 1826-1827, a educação popular foi muito debatida com embates sobre a escassez de recursos, falta de escolas e de aulas. A iniciativa foi a criação do sistema nacional de educação escolar, projeto do deputado Januário Cunha Barbosa, que projetava escolas elementares (pedagogias), secundaristas (liceus e ginásios) e superiores (academias). Do texto, resultou apenas a manutenção de aulas avulsas públicas – das primeiras letras e de origem pombalina, para meninos e por inovação (esta sim, única novidade no texto) também para meninas. Isso após inúmeras emendas no ano de 1827 ao ser reapresentado. Importante ressaltar que o projeto ao ser apresentado no ano anterior, sequer foi discutido.

As primeiras letras conforme essa legislação, ficou definida para regiões mais populosas, seguindo a ideologia filantrópica “emprestada” dos países liberais. Dessa forma, a proposta ao ensino individual era colocar crianças agrupadas em “decúrias”: grupo de 10 alunos. Forma mais econômica, alternativa e viável visto que os estudantes cursavam séries progressivas, com práticas de leitura, cálculo e escrita sob a supervisão de alunos monitores.

Dessa maneira, expandia-se a alfabetização, a cultura letrada em investir tanto em professores quanto em materiais de ensino. Conforme Hilsdorf (2003, p. 44):

Os procedimentos metodológicos do ensino mútuo utilizavam a oralização, a escrita em caixas de areia e os silabários impressos em quadros murais (cartazes) para as atividades de ensino-aprendizagem em grupo, o que diminuía as despesas com livros, papel e tinta, materiais reservados aos alunos mais adiantados.

As mudanças eram gradativas e é importante perceber que a Justiça só começou a mudar com a vinda da família real ao Brasil. Ela trouxe profundas transformações no território brasileiro no início do século XIX; um marco que reverberou também no sistema de justiça ainda desorganizado, através de instituições julgadoras sem estrutura e um corpo de operadores sem qualificação, de formação deficitária, mas já reflexo de um Judiciário em transformação sob a administração da corte portuguesa.

A tese de Silva (2022, p. 26), ao refletir sobre a atuação da organização judiciária durante o Império, enumera queixas de toda ordem por parte dos presidentes das províncias “– reclamações quanto à falta de juízes letrados, à benevolência do júri, à falta de conhecimento das leis por parte dos juízes municipais, entre outros”.

Ainda naquele período, outro capítulo da história brasileira que trouxe sensíveis mudanças na estrutura do Judiciário foi a outorga da primeira Constituição de 1824, por D. Pedro I, com previsão de órgãos julgadores somente “no papel”, sem implantação efetiva. Esta carta constitucional trazia a marca imperiosa do monarca com a criação do Poder Moderador e mais os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Moderador, privativo do imperador, alinhava Silva (2022, p. 32), tinha por objetivo “velar sobre a manutenção da independência, pelo equilíbrio e pela harmonia” dos demais poderes. Evidente que o imperador continuava impondo seu poderio com a possibilidade de intervir no Poder Judiciário, dissolução da Câmara dos Deputados, etc. D. Pedro tinha força para suspender magistrados em caso de contrariedades aos barões do Império e seus aliados. Portanto, a máquina judiciária não tinha autonomia e carecia de independência, mesmo que a Carta utopicamente expressasse isso. No papel sim, de fato não.

Esta “ambiguidade com a concorrência legal entre o imperador e o Parlamento” (Silva, 2022, p. 31) é o que se poderia encontrar numa sociedade agrária e analfabeta, escravocrata e sob o jugo de instituições liberais. O novo regramento legal no império não alterou a sociedade mesmo com o rascunho de organização de Estado se esboçando. O Judiciário na primeira metade do século XIX, constituindo-se das

mazelas já citadas e destinado a uma classe dominante, não cumpria a missão de servir ao povo tão carente de educação e que mal conhecia seus direitos. A justiça estava sob o domínio dos interesses políticos de elites locais, com decisões judiciais que serviam a essas castas e seu desenvolvimento era lento e sem eficácia democrática. Mas a presença do Código de Processo Criminal, já alcançava remédio constitucional como o *habeas corpus*, criando a possibilidade do contraditório e do processo legal (Silva, 2022, p. 40).

Contando com apoio dos conservadores, a reforma processual de 1841 recrudescera o controle do Judiciário, mantendo o domínio durante a monarquia, assim a elite sentia-se mais segura e temia revoltas sociais. Reitera Silva (2022, p. 45) que,

[...] importantes alterações da reforma processual de 1841 que, mesmo que tenha como pano de fundo o interesse do Estado no controle da Justiça, deu um novo panorama ao arcabouço jurídico que se consolidava no final da primeira metade do século XIX.

Importante citar outra novidade desta reforma processual, que dá relevo à formação dos bacharéis em Direito. Os juizes municipais, que eram eleitos pelas câmaras municipais, passaram a ser nomeados pelo imperador e escolhidos entre os que tinham formação acadêmica jurídica. Bom frisar que, esta classe passou a ter um lastro da educação e não mais “unicamente” o apadrinhamento político. O monarca passa a “nomear os bacharéis com formação em Direito, desde que tivessem pelo menos um ano de prática após a formatura”. Estes operadores do Direito, eleitos para um período de quatro anos, poderiam ser reconduzidos por outros períodos, desde que bem-sucedidos na função (Silva, 2022, p. 45).

Diante desse panorama, a formação dos bacharéis ganha *status* gradativo para torná-los um grupo que irá influenciar e tomar postos muito disputados no Estado. A educação era um investimento muito caro, exigia os custos de investir pelo menos cinco anos para os alunos que não eram oriundos dos grandes centros como Recife e São Paulo, como é o caso dos estudantes sergipanos, taxas de matrículas caras, exames de seleção e preparação, manter-se dignamente até a formatura exigia uma origem de poder aquisitivo. De acordo com Silva (2022, p. 47),

[...] constatou-se que foram formados 766 bacharéis em Direito no período entre 1831 e 1842, o que nutriu o Estado brasileiro a implementar determinadas condições quanto aos juizes de Direito e juizes municipais, a fim de dar sustentação à reforma processual.

Além da já citada nomeação dos juizes municipais por bacharéis formados com prática de um ano do foro, o governo controlava com mão de ferro a nomeação de diretores e professores, indicação de programas e manuais, comentários ministeriais e ponderações que reformulavam o curso, com ênfase nas instituições superiores de Direito. Nesses trâmites burocráticos, até intercâmbios entre as faculdades de Olinda e São Paulo facilitavam as transferências de pessoal (Silva, 2022, p. 47). É evidente a importância que esta formação vai ganhando para suprir a carência de qualidade jurídica no Estado imperial e no limiar da República:

Observa-se que, com um maior número de bacharéis formados no território pátrio, o Estado já poderia contar com uma disponibilidade maior de formandos para preencher os mais diversos cargos com esses magistrados municipais – já com a devida formação em Direito, ainda que fossem temporários, como descrita pela mesma lei, já que de quatro anos e com uma remuneração não superior a 400\$000 (quatrocentos mil réis) (Silva, 2022, p. 47).

A educação, se até os primórdios do Império não foi tão importante para quem detinha o poder e grandes propriedades de terra, os valores intelectuais não tinham retorno prático imediato, com a possibilidade de um novo país aspirante aos modelos das nações mais desenvolvidas, a educação e a formação universitária tornam-se a “virada de chave” de uma nova modalidade de poder. Conhecimento é poder, o que aos poucos iria modificar paradigmas estruturais da sociedade brasileira.

O jurista cearense Clóvis Bevilacqua que também estudou na Faculdade de Direito do Recife (1878-1882), tornando-se referência nos cursos jurídicos contemporâneos e um dos responsáveis por elaborar o Código Civil de 1916, tem em sua bibliografia a história deste curso:

Antes de se criarem os cursos jurídicos de Olinda e S. Paulo, os nossos patrícios iam à Europa fazer a sua aprendizagem; mas, desde que na pátria havia estabelecimentos, onde pudessem estudar, muitos dos que ali se achavam quiseram aproveitar-se dessa vantagem, sem prejuízo dos exames já concluídos. A esses desejos atendeu a lei de 26 de agosto de 1830: 1º, mandando dispensar dos exames de preparatórios os que os tivessem feito na Universidade de Coimbra e os que tivessem cartas de bacharéis em letras por escola da França; 2º, admitindo à matrícula nos cursos jurídicos os estudantes habilitados a fazer ato na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, desde que fizessem esse ato para o qual estavam habilitados e o exame da língua francesa; 3º, considerando bacharéis formados os cidadãos brasileiros habilitados a fazer ato do quinto ano na Faculdade de Direito de Coimbra. As disposições desta lei somente compreendiam os estudantes brasileiros que regressassem da Universidade de Coimbra, até a data da sua publicação (Bevilacqua, 1977, p. 31).

Pelo exposto, a criação das faculdades em terras brasileiras era uma ponte para o desenvolvimento e mimetismo do que já existia na Europa e o aproveitamento dos estudantes que começaram seus cursos em terras estrangeiras era uma forma econômica de produzir bacharéis nas faculdades nacionais de forma mais rápida para ocupar as carências jurídicas no país.

O Estado nascia e todo esse processo civilizatório, de consolidação política por que passa o país não exclui facções ideológicas e modelagem burocrática que se espraiava por todos órgãos do governo. O autor mostra a simbiose entre estatismo e bacharéis, estes, graças à forja educacional da formação acadêmica. Nesse panorama os magistrados ganham mais força, dominam a máquina estatal, nicho que também integra parlamentares e funcionários formados em Direito (Silva, 2022, p. 110). Lazaretti (2017, p. 72) afirma que,

A transição do Império para a República e a alteração do paradigma social brasileiro exigiram que o curso de Direito passasse a buscar a formação de bacharéis a fim de preencher não apenas as funções de advogados, juizes e promotores, mas, também, de servidores da administração pública, cartorários e da diplomacia.

A formação em bacharel em Direito torna-se imprescindível para vagas em qualquer âmbito governamental e isso é revelador não somente no Judiciário, também nos demais poderes a carreira jurídica torna-se relevante para as vagas de deputados e senadores, conselheiros, delegados de polícia, presidentes de província. Tendo a formação jurídica um lastro de destaque, os magistrados sergipanos do Tribunal da Relação ganhavam protagonismo na segunda metade do século XIX, em carreiras que encarnam na imagem de bacharel, “o mediador dos interesses públicos e privados [...] sobre interesses patrimoniais e grupos locais” (Silva, 2022, p. 110).

A classe dos bacharéis em Direito encarnava o “estatismo” aspirado pelos governantes, segundo Silva (2022, p. 31), os magistrados eram “a combinação de elementos intelectuais, ideológicos e práticos favoráveis ao estatismo”. Esta adequação ao estatismo, poderemos pensar pela própria natureza curricular dos cursos jurídicos com matérias mais afeitas à conformação administrativa e a organicidade pública, práticas ligadas à burocracia das instituições, o que diferem de outras carreiras de programa curricular diverso como a medicina ou a engenharia. Enfatizando que disciplinas como o Direito Administrativo e Direito Constitucional ganham sustentação após a Constituição de 1824, o que tornam a formação dos

bacharéis em Direito afim, pelo menos em teoria, às carreiras de Estado. Convém ilustrar e comprovar o currículo dos cursos jurídicos dispostos da seguinte forma a partir do Decreto nº 1.232/1891 (Lazaretti, 2017, p. 63):

1. Ciências Jurídicas: a) 1ª série: Filosofia e História do Direito (1ª cadeira) e Direito público e constitucional (2ª cadeira); b) 2ª série: Direito romano (1ª cadeira), Direito civil (2ª cadeira), Direito comercial (3ª cadeira) e Direito criminal (4ª cadeira); c) 3ª série: Medicina legal (1ª cadeira), Direito civil – continuação da 2ª cadeira da 2ª série (2ª cadeira) e Direito comercial – continuação da 3ª cadeira da 2ª série (3ª cadeira); d) 4ª série: História do Direito nacional (1ª cadeira), Processo criminal, civil e comercial (2ª cadeira), Economia política e Direito administrativo (3ª cadeira), Prática forense (4ª cadeira). 2. Ciências Sociais: a) 1ª série: igual à do curso de Ciências Jurídicas; b) 2ª série: Direito das gentes, diplomacia e história dos tratados (1ª cadeira), Economia política (2ª cadeira) e Higiene pública (3ª cadeira); c) 3ª série: Ciência da administração e direito administrativo (1ª cadeira), Ciência das finanças e contabilidade do Estado (2ª cadeira) e Legislação comparada sobre o direito privado (noções) (3ª cadeira). 2. Notariado: a) 1ª série: Explicação sucinta do direito pátrio constitucional e administrativo (1ª cadeira) e Explicação sucinta do direito pátrio criminal, civil e comercial (2ª cadeira); b) 2ª série: Explicação sucinta do direito pátrio processual (1ª cadeira) e Prática forense (2ª cadeira).

Porém, os currículos dos cursos jurídicos não era matéria pacificada. Segundo Lazaretti (2017), durante toda a Primeira República houve inúmeras reformas (dezessete) num período de 35 anos. Isso demonstra algo extremamente desaconselhável na área de Direito (inclusive na formação) que é a insegurança jurídica. Consequência de instabilidade e fragilidades, falta de consenso pedagógico, interferências políticas:

A primeira dentre as principais reformas ocorreu em 1891, e é conhecida como Reforma Benjamin Constant. Ela é composta, dentre outros, pelos Decretos n. 1.232-G e 1.232-H, ambos de 2 de janeiro de 1891. Essa reforma regulamentou as instituições de ensino jurídico ligadas ao Ministério da Instrução Pública já existentes, além de ter consolidado o ensino livre, incentivando a descentralização escolar, e expandido o ensino em geral. Ainda, definiu a tríade do ensino superior jurídico no Brasil: ensino oficial, ensino particular e ensino estadual, realizou uma subdivisão estrutural das Faculdades de Direito, que passaram a ter os cursos de Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e Notariado, e alterou os currículos relativos à área jurídica (Lazaretti, 2017, p. 71).

Ao avaliar o período, 1891 é o marco de criação do Tribunal da Relação de Sergipe, os seus fundadores já estavam formados, atuantes na carreira e estiveram sob outro momento curricular, não menos sujeitos às fragilidades da educação. Esta

moldava uma formação cheia de insuficiências, lacunas nos primórdios da República. Os decretos e as alterações legais sempre estavam sob a fervura dos embates socioculturais e políticos, como a extinção do Direito Canônico com a visão do Estado laico e a permanência das matérias ligadas ao direito romano (civil e comercial). Segundo Lazaretti (2017), a consolidação e evolução das universidades, a formação na área jurídica amadureceram e se consolidaram a partir de 1930, formatando o ensino jurídico atual:

Destaca-se, nesse sentido, que as leis e decretos de reforma diferem entre si em função do contexto sócio-econômico-cultural em que são produzidas. Assim, nos primeiros anos da República, os textos legais fazem parte de uma recuperação dos postulados e das expectativas da elite liberal renovadora do Império (Lazaretti, 2017, p. 69).

Por outro viés, na questão de carreira jurídica, outro ponto incisivo ainda no período imperial é o avanço dos magistrados na esfera federal. A ascensão ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), estância máxima prevista pela Constituição de 1824, apenas prevista sem definições, mas só criado efetivamente em 1828. Este órgão, o mais alto da esfera judicial era o guardião de casos complexos de natureza constitucional e federal, o que difere do Superior Tribunal de Justiça criado pela Constituição de 1988, com missão muito bem definida, deixando a tutela constitucional para o Supremo Tribunal Federal (1891), que já existia desde o período republicano.

Seguindo a ponderação, a ascensão ao STJ no Império era por antiguidade e não tinha interferência do governo, este apenas escolhia o presidente do Supremo (Silva, 2022). Sem o “dedo governamental” seria mais fácil chegar ao órgão máximo do Judiciário do que aos tribunais de relação, o do Rio de Janeiro por exemplo. A mesma anomalia se repetia nos Tribunais da Relação em outras regiões.

Mas aguardar a antiguidade em funções não bem remuneradas quanto às dos Tribunais de Relação, faziam os juízes de primeira instância ambicionarem ascensões mais rápidas, via influências e trâmites políticos. Não bastava mera antiguidade, muitos amargavam até mais de vinte anos para serem promovidos enquanto outros com oito anos tinham acesso à desembargadoria (Silva, 2022). A escolha como se sabe não era por mérito ou melhor capacitação, tudo partia dos apadrinhamentos, fisiologismo político, pedigree do clã familiar, o que revela flagrante falta de autonomia do Judiciário, em todos os cargos públicos em gradações hierárquicas no período do Império. Obviamente essas práticas se repetiriam posteriormente na República, por serem cargos muito cobiçados no país. Reitera o pesquisador,

[...] nem sempre os que ascendiam eram os mais independentes e mais capacitados – isto é, os cargos de juízes de direito inferiores daquele período não tinham vantagens atrativas a fazer com que muitos talentos persistissem na busca do cargo de desembargador. O motivo era o tempo que se levava para que esses magistrados figurassem nas listas que eram remetidas ao STJ (Silva, 2022, p. 102).

Percebe-se a busca da consolidação do Estado nacional e as instituições públicas precisavam ser bem geridas e representadas, não só o Judiciário, mas também as demais instituições públicas – isso refletiria um grande avanço civilizatório em mimetismo com os países desenvolvidos. A elite governante, após 1822, aspirava por um corpo guarnecido na função pública que alinhava perfeitamente com os bacharéis e suas aspirações estatistas que evoluíam para os mais diversos quadros políticos. Uma nação que almejava a glória das “nações avançadas” sem perder o controle interno, ou seja, mantendo as classes populares excluídas da política, o controle dos latifúndios e os escravizados sob a “pacificação” da lei e da ordem.

Para isso, a elite política e econômica dominava e construía um Estado aos moldes de suas aspirações, contando com uma geração de bacharéis nos postos públicos, alinhando ambições e alianças em acirradas disputas pelos espaços do Judiciário e demais órgãos. A elite do Império era classe social consolidada pelo domínio e o monopólio sobre tensões de classes muito distintas num processo difícil e longo. Neste percurso cheio de percalços e dominação, o Judiciário seria parte fundamental enquanto instituição para consolidar interesses e valores de classe. Os bacharéis durante o Império e a República tornam-se cada vez mais relevantes para a afirmação do Estado nacional e a estruturação administrativa, a educação vai forjando uma classe cada vez mais competitiva e influente a partir dos formados das faculdades de Direito que retornam a suas regiões para tomar postos públicos ou agregar valor às famílias da elite agrária.

Importante ressaltar que os títulos nobiliárquicos, após 1840 principalmente, como o baronato são concedidos aos sergipanos da elite composta por senhores de engenho, latifundiários, políticos, mas sem formação de nível superior. Esses títulos serviam como distinção e pesava como valor político nas acirradas disputas internas (Petrarca; Nunes, 2021, p. 8).

Porém, com a geração seguinte, dos filhos da elite agrária, a formação acadêmica agrega um valor distintivo e verniz civilizatório nos embates por postos

cada vez mais disputados, formando composições diversas não só calcadas nos parentes, afilhados e afins políticos. A formação universitária torna-se um investimento irreversível e um título que substitui o de “barão”, por exemplo, a “conversão de títulos”, termo usado por Petrarca e Nunes (2021).

Antes dessa mudança de paradigma, o baronato era conferido pelo poder político e econômico, influência e prestígio dos proprietários de terra locais, sem necessariamente ter o mérito da formação acadêmica. O investimento intelectual e financeiro para estudar em Recife ou São Paulo passou a agregar status educacional de saber num ambiente local muito competitivo e,

[...] é nesta direção que os títulos passaram a compor as lutas por distinção entre as parentelas, convertendo-se ora em recurso para diferenciar e hierarquizar os grupos, ora em trunfo para ocupar novas posições políticas. (Petrarca; Nunes, 2021, p. 9).

Percebe-se nesta mudança de paradigma uma nova percepção civilizatória por meio da formação acadêmica, nova mentalidade forjada pelos saberes adquiridos em regiões mais desenvolvidas, o que chancela a abertura de novos acessos ao desenvolvimento profissional e político:

A mobilização dos títulos acadêmicos para fins políticos demonstrou a capacidade de renovação e diversificação desse sistema e representou uma importante estratégia das famílias para colocar seus membros nos cargos mais prestigiosos do Estado, garantindo sua posição política e econômica (Petrarca; Nunes, 2021, p. 9).

O destaque é evidente dessa geração formada em direito ou medicina. Geração dos filhos dos oligarcas da terra. Ao investirem nas carreiras políticas, ganham espaço nas câmaras provinciais, caso bem-sucedidos em postos mais relevantes do cenário nacional como senadores ou deputados, interligam o município a outras bases nacionais, concedendo mais prestígio e força para o poder local formado pela elite dos coronéis. Ou seja, um bacharel bem relacionado ampliava o diálogo político entre o município e outras esferas, ganhando os coronéis sobrevida e interlocução com a política estadual e federal.

Percebe-se aí o distintivo crucial da educação acadêmica em um novo cenário do Império para a Primeira República, com transposição de valores perseguidos por um país que almejava os avanços das nações “mais desenvolvidas”. Uma educação que fortalecia os laços da classe dominante, os conchavos políticos, o domínio da estrutura sem mobilidade social, mas que ampliava o acesso em solo nacional para a

formação universitária em comparação aos que outrora precisavam estudar em Coimbra para galgar os estudos jurídicos.

Estudar fora e conseqüentemente as conexões que os bacharéis faziam durante o percurso de formação, elevava vínculos e criava laços políticos em todos os níveis. Aqueles que já tinham pendor diplomático e político conseguiam interagir com grupos que se agregavam através da influência, amizade e interesses, muito além dos parentes, afins e agregados pelo matrimônio.

O papel da educação neste momento histórico brasileiro ganha relevância no constructo não somente intelectual e de formação humanista, mas também de extensão social, crescimento de valores e alianças políticas que serviam de diferencial nas intensas disputas entre as famílias dominantes (elite dos proprietários de terra) no ambiente local, reverberando para esferas estadual e federal.

Em Sergipe e também em outros Estados, a educação e o título de bacharel passam a valorizar essas relações sociopolíticas, o *status* do título nobiliárquico de outrora é substituído pelo acadêmico, de capital cultural, causando se não um desprestígio paulatino e desvalorização da elite de coronéis, uma perda de valor e força. Este valor, natural da geração, é transferido para os bacharéis que traziam o prestígio da linhagem familiar, a descendência e o “canudo” e suas interligações sociopolíticas criadas na formação fora da localidade:

Se no período anterior à primeira metade do século XIX tais dirigentes se voltavam para o modelo coronelístico, a partir da segunda metade eles se voltam para fora dos limites do município formando-se bacharéis. Esse processo de expansão dos recursos políticos promoveu um deslocamento no espaço social e alguns recursos tenderam a perder sua valorização (Petrarca; Nunes, 2021, p. 10).

Em Sergipe a divisão é notória entre os Pebas e os Cabaús, dois grandes agrupamentos políticos desde o Império. Os Pebas agregavam republicanos em Aracaju e coronéis de Lagarto, Itabaiana e Simão Dias. Estes donos de terras voltados para o comércio, bovinocultura e agricultura sem a influência dos donos de engenho do grupo dos Cabaús (Petrarca; Nunes, 2021). Os Cabaús eram formados pelos donos de engenho da produção açucareira do Cotinguiba e Vaza Barris. E contavam ambos os agrupamentos com os bacharéis nos arranjos políticos e disputas eleitorais. Dessas duas forças surgiram nomes relevantes para a história como Olímpio Campos e Valadão; Sílvio Romero e Fausto Cardoso, por exemplo.

O poder disputado nas Províncias, baseado nas alianças de famílias dominantes, conseguiam manter seu domínio nos postos da região. Estes postos eram consagrados aos apadrinhados ou filiados políticos, integrados ao clã pelo matrimônio ou pela amizade. Os coronéis locais tinham sob sua égide totalitária as indicações para professor, juiz, pároco, médico, tabelião, etc. funções controladas pela elite local. Esses chefes políticos eram verdadeiros senhores totalitários.

Os magistrados sergipanos que fundaram o Tribunal da Relação, exceto Gustavo Gabriel Coelho Sampaio que nasceu em Salvador, Bahia, todos os outros provenientes do interior, regiões agrárias dominadas pela elite dos engenhos. Período em que o ciclo da cana-de-açúcar trouxe prosperidade e poder aos donos de terra. Obviamente a concentração de poder político estava nessas regiões, que em Sergipe dividia-se em duas regiões: a do Vale do Cotinguiba e a do Vaza-Barris.

Essas regiões de riqueza promovida pelo açúcar, era dominada por várias famílias e seus engenhos. Então a política era fragmentada em agregados de poder e influência, das alianças e conchavos surgiam as lideranças num processo cada vez mais complexo e disputado:

O confronto entre proprietários de engenho dividiu o estado em duas principais regiões produtoras de açúcar que cobriam 2/3 do seu território: região do Cotinguiba e Vaza Barris. Em cada uma destas regiões havia o domínio de um conjunto de chefes políticos locais, cada qual tentando controlar suas alianças num delicado equilíbrio (Petrarca; Nunes, 2021, p. 11).

Este delicado equilíbrio vai se valer do talento e habilidade dos letrados do Direito para consolidar forças cada vez mais dependentes da nova cultura dessa geração, advinda dos polos desenvolvidos e com laços políticos desde a formação jurídica. Os cargos municipais, estaduais e federais – mormente os de casta jurídica – passam a gravitar cada vez mais entre os bacharéis “aptos a mobilizar seus saberes profissionais” (Petrarca; Nunes, 2021, p. 12).

Nivelados pela Escola do Recife na formação universitária, independente da origem e qualidade das primeiras letras e da diversidade do ensino secundário, os magistrados sergipanos se moldaram intelectualmente numa faculdade que era referência no país nos estudos jurídicos, o que alinhava a formação sem discrepâncias, bastando a relevância de esforço, dispêndio financeiro e talento de cada um. Sergipanos ilustres como Tobias Barreto, Silvio Romero e Fausto Cardoso

ganharam protagonismo em suas carreiras e imortalidade nas letras da história e tem suas biografias visceralmente ligadas à Faculdade do Recife.

Porém, nem todos os sergipanos se formaram na Faculdade do Recife, outros polos de ensino foram formadores conforme percentuais:

No que diz respeito à formação acadêmica da elite sergipana, considerando o período de 1889 a 1937, estará deslocada para uns dos principais centros de formação em direito no Brasil. Neste caso, as Faculdades de Direito do Recife (68,57%), da Bahia (17,14%) e do Rio de Janeiro (8,57%) serão seus principais representantes (Petrarca; Nunes, 2021, p. 14).

Na Faculdade de Direito do Recife, os debates desse eminente polo cultural buscavam a renovação dos saberes, traziam assuntos ligados à estética, filosofia, antropologia, sociologia, literatura, com questões que renovariam o pensar a partir do século XIX, um verdadeiro movimento civilizador, vértice referencial de cultura da época.

Neste pensar, Nascimento (2020) arremata a ação da Faculdade do Recife como um polo aglutinador de pensamento e formador de gerações mais intelectualizadas, providas de ímpeto senão revolucionário, mas de visão mais civilizada em função de um projeto nacional de desenvolvimento da instituição universitária.

As posições assumidas na Escola do Recife se irradiaram por todo o país principalmente pelo fato de ser a Faculdade de Direito do Recife um grande polo de convergência dos jovens filhos da elite de todo o país (Nascimento, 2020, p. 188).

Por tudo isso, não se tratava apenas de um relevante referencial da formação jurídica, mas uma ferramenta mais abrangente que unificava a ideologia das classes dominantes, formava todo um modo de pensar com lastro de uma geração mais progressista. Os bacharéis ao voltarem para o torrão local, mormente os sergipanos, traziam o verniz diferencial de uma formação num centro educador de escola.

3 A FUNDAÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE: SABERES EDUCACIONAIS E JURÍDICOS PRESENTES NA DOCUMENTAÇÃO

Sendo à época o Estado presidido por José Calasans (1863-1948), através da Constituição de 1892 que efetivamente foi criado o Tribunal da Relação do Estado de Sergipe, mais especificamente através do artigo 40, de 26 de dezembro de 1892, composto por cinco magistrados, os desembargadores:

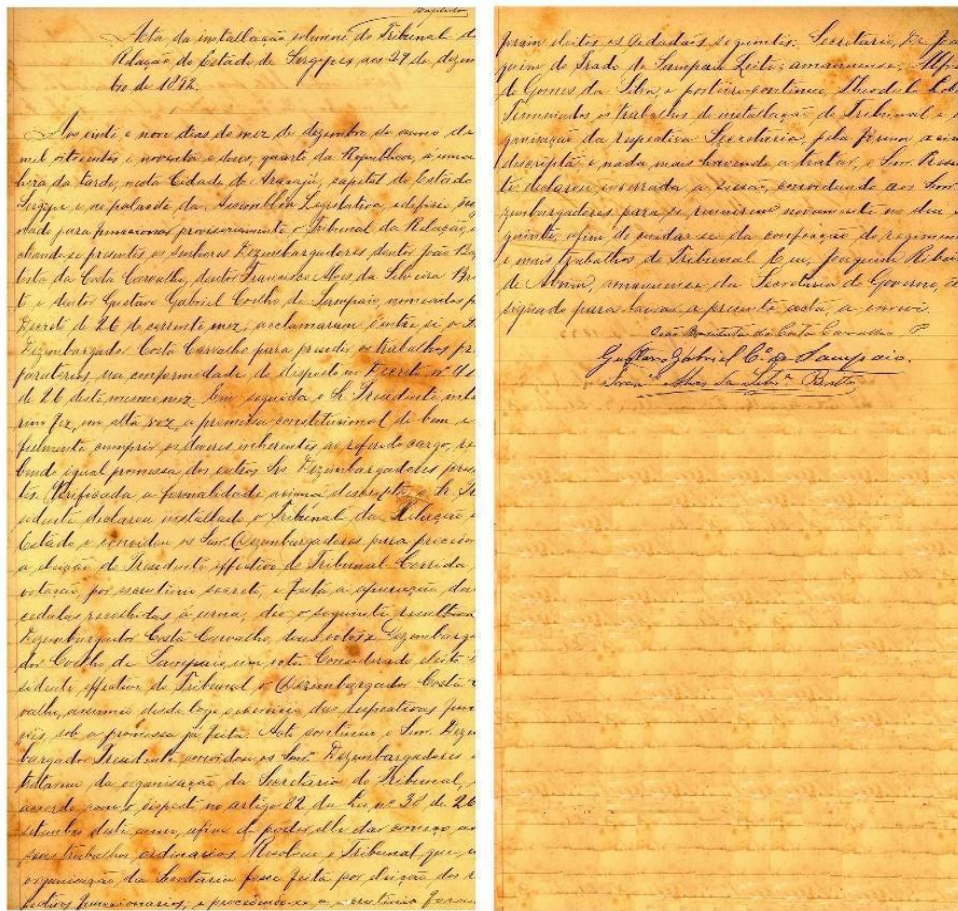
- a) Gustavo Gabriel Coelho Sampaio;**
- b) João Baptista da Costa Carvalho;**
- c) Guilherme de Souza Campos;**
- d) Francisco Alves da Silveira Brito;**
- e) José Sotero Vieira de Melo.**

Através do Decreto nº 41, da mesma data, definia-se a Organização do Poder Judiciário, determinando o dia 29 de dezembro, às 13h da tarde, a formalidade de instalação do Tribunal, sessão em que se escolheria seu primeiro presidente e outras tratativas. O local seria a Assembleia Legislativa (Barreto, 2004a, p. 44).

Conforme determinado pelo decreto, reuniu-se três dos cinco desembargadores, em sessão solene, elegendo João Baptista da Costa Carvalho o primeiro presidente do Tribunal da Relação. Compunham a solenidade os desembargadores Francisco Alves da Silveira Brito e Gustavo Gabriel Coelho Sampaio.

O documento que trata da instalação do Tribunal de relevante valor histórico é a ata que está digitalizada e disponível para o público no Portal do Memorial do Judiciário, na parte de acervo documental. Este documento traz a cópia original manuscrita e também uma transcrição digitada (conforme imagens seguintes), o que permite acesso e compreensão das práticas jurídicas, administrativas e por conseguinte educacionais de 1892 (Imagem 7).

Imagem 7 - Ata de Instalação do Tribunal da Relação, 1892



Fonte: Portal do Memorial do Tribunal de justiça. **ATA de Instalação do Tribunal da Relação**, 1892. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/memorial/acervo-documental/tribunal-de-relacao/item/214-ata-de-intalacao-do-tribunal-da-relacao-1892>. Acesso em: 22 maio 2025.

Conforme o manuscrito acima, a ata traz informações importantes no ato de consolidação da instalação do Tribunal, na qual informa que o Presidente João Baptista da Costa Carvalho convoca os desembargadores para no dia seguinte, 30 de dezembro, a fim de cuidar do regimento e mais trabalhos.

Imagem 8 - Transcrição da Ata de Instalação do Tribunal da Relação, 1892

Acta de instalação solemne do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe,
aos 29 de dezembro de 1892.

Aos vinte e nove dias do mez de dezembro, do anno de mil oitocentos e noventa e dois, quarto da Republica, á uma hora da tarde, nesta Cidade de Aracajú, capital do Estado de Sergipe, e no palacete da Assembléa Legislativa, edificio designado para funcionar provisoriamente o Tribunal da Relação, achando-se presentes, os senhores Dezembargadores, doutor João Baptista da Costa Carvalho, doutor Francisco Alves da Silveira Britto, e doutor Gustavo Gabriel Coelho de Sampaio, nomeados pelo Decreto de 26 do corrente mez; acclamaram d'entre si o Dezembargador Costa Carvalho para presidir os trabalhos preparatorios, na conformidade do disposto no Decreto nº 41 de 26 deste mesmo mez. Em seguida o Sr. Presidente interino fez, em alta voz, a promessa constitucional de bem e fielmente cumprir os deveres inherentes ao referido cargo, recebendo igual promessa dos outros Srs. Dezembargadores presentes. Verificada a formalidade acima descrita, o Sr. Presidente declarou installado o Tribunal da Relação do Estado, e convidou os Srs. Dezembargadores para procederem a eleição do Presidente effectivo do Tribunal. Corrida a votação, por escrutinio secreto, e Feita a apuração das cédulas recolhidas á urna, deo o seguinte resultado. Dezembargador Costa Carvalho, dous votos e Dezembargador Coelho de Sampaio um voto. Considerado eleito Presidente effectivo do Tribunal o Dezembargador Costa Carvalho, assumio desde logo o exercicio das respectivas funções sob a promessa já feita. Acto continuo o Senr. Dezembargador Presidente convidou os Senrs. Dezembargadores a tratarem da organização da Secretaria do Tribunal de accordo com o disposto no artigo 82 da Lei nº 38 de 26 de setembro deste anno afim de poder elle dar começo aos seus trabalhos ordinarios. Resolveu o Tribunal que a organização da Secretaria fosse feita por eleição dos respectivos funcionarios; e procedendo-se o escrutinio foram eleitos os Cidadãos seguintes: Secretario, Dr. Joaquim do Prado de Sampaio Leite; amanuense, Alfredo Gomes da Silva e porteiro-continuo, Theodulo Lobão. Terminando os trabalhos de instalação do Tribunal e organização da respectiva Secretaria, pela fôrma acima descripta, e nada mais havendo a tratar o Senr. Presidente declarou encerrada a sessão, convidando aos Senrs. Dezembargadores para se reunirem novamente no dia seguinte, afim de cuidar-se da confecção do regimento e mais trabalhos do Tribunal. E eu, Joaquim Ribeiro de Abrim, amanuense da Secretaria de Governo, designado para lavrar a presente acta, a escrevi.

João Baptista da Costa Carvalho - P.
Gustavo Gabriel C^o de Sampaio.
Francisco Alves da Silver^a Britto

Fonte: Portal do Memorial do Tribunal de justiça. **TRANSCRIÇÃO da Ata de Instalação do Tribunal da Relação**, 1892. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/memorial/acervo-documental/tribunal-de-relacao/item/214-ata-de-intalacao-do-tribunal-da-relacao-1892>. Acesso em: 22 maio 2025.

A Ata de Instalação do Tribunal da Relação (Imagem 8) como documento histórico e formal, oficial, descreve os procedimentos iniciais e as formalidades de posse, inclusive a escolha dos funcionários. Foi escolhido seu primeiro presidente João Baptista da Costa Carvalho e os cidadãos foram também “eleitos” como servidores – o secretário, o amanuense e o porteiro-contínuo. O presidente João Baptista foi reeleito em 1893 e 1894.

Para galgar o cargo de desembargador era preciso muito mais que ser bem-sucedido na formação acadêmica e competência profissional. O alto posto no Judiciário sempre foi desde o seu nascedouro um dos cargos mais cobiçados e dos mais disputados entre os juízes mais antigos:

Padrões de origem social, de formação acadêmica, de iniciação profissional e de distribuição geográfica demonstram, no fundo, que as “famílias de elite” em Sergipe, na virada da Monarquia para a República, consolidaram formas de sobrevivência política para além do caduco domínio agrário, por meio do controle dos altos postos da hierarquia estatal, como o cargo de desembargador (Petarca; Nunes, 2021, p. 26).

Muito além do poderio das terras e monopólio açucareiro, as alianças e conchavos, o jogo de interesses fatiava a disputa pelos cargos tanto quanto maior fosse sua importância. Esses ilustres fundadores chegaram a tal posto em uma notória era por se desenvolver e deram a feição judiciária inicial para um órgão que passou por diversas mutações ante as reviravoltas políticas e hoje já tem 130 anos.

A Constituição Estadual de 1891, de 8 de junho, criou o Tribunal da Relação, mas foi extinta pelo Decreto nº 17, extinguindo por consequência este órgão judiciário e mantendo a estrutura anterior à Carta Constitucional. Período político turbulento, o Tribunal da Relação só foi instalado definitivamente com a Constituição de 1892. Suas primeiras sessões ocorreram na Assembleia Legislativa até 1895, passando posteriormente para a praça Olímpio Campos, no prédio onde hoje funciona a Casa da Memória do Judiciário, o Memorial do Poder Judiciário.

Atualmente, o Tribunal da Relação chama-se Tribunal de Justiça, com sede na capital Aracaju e jurisdição em todo o território do Estado. É o órgão máximo do Poder Judiciário estadual e compõe-se de 15 desembargadores.

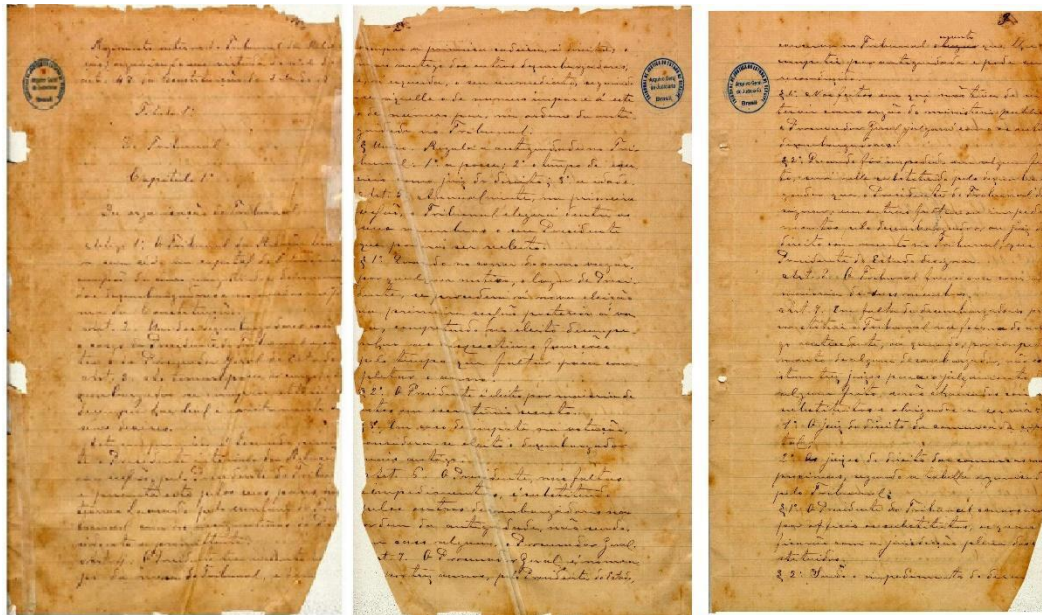
O acesso à documentação de instalação do Tribunal da Relação já se encontra disponibilizada no Portal da Memória do Memorial do Judiciário, com ata de instalação do Tribunal (Imagem 8) e sua transcrição (Imagem 9). Este portal gradativamente vai sendo enriquecido à medida que novos documentos são guarnecidos pela Casa da Memória do Judiciário, novas descobertas e pesquisas de alto valor cultural do patrimônio histórico. Também já se encontra digitalizado o Primeiro Regimento Interno do Tribunal (Imagens 9, 10 e 11), com 58 páginas manuscritas, reproduzidas aqui da primeira à quinta página, finalizando com as duas últimas páginas, com as devidas assinaturas dos cinco desembargadores-fundadores. O motivo da escolha das cinco

primeiras páginas foi para se ter uma pequena amostragem da linguagem e do texto jurídico, sendo sua transcrição um trabalho inédito provocado pela necessidade desse estudo. Mais que isso, um feito histórico após mais de 130 anos com toda a transcrição paleográfica finalizada no apêndice desta dissertação. Por sugestão da orientação acadêmica, também já está publicada no formato *e-book* e integrará o Portal da Memória no sítio do Tribunal de Justiça, por acréscimo inclui a atualização gramatical e as imagens dos manuscritos completos no *e-book*. Por outro viés, a mostra das duas últimas páginas na dissertação também tem motivação de registrar as assinaturas dos fundadores que subscrevem o texto.

Importante ressaltar, reafirmar que até a presente dissertação, o Primeiro Regimento do Tribunal da Relação não possuía transcrição, o que necessitava de um trabalho profissional de paleografia. Nesta pesquisa, por força premente da investigação documental, o autor já executou a transcrição completa, o que a torna uma fonte cultural independente e distinta da dissertação, que muito servirá a outros estudos (*vide* apresentação do *e-book*). Os manuscritos – agora traduzidos, transcritos – servem de lastro para verificar os saberes educacionais e jurídicos presentes no primeiro documento norteador das atividades do Judiciário em Sergipe.

Por óbvio e por necessidade, esta pesquisa provoca novos cientistas, servindo a transcrição de uma “tradução” valiosa para futuros pesquisadores e comunidade em geral. Um documento do século XIX, pioneiro, precisa ser mais estudado e discutido, servindo de estudos comparativos de hermenêutica jurídica e administrativa, searas da sociologia, antropologia, linguística, através do tempo. Após toda a transcrição, o pesquisador doará o trabalho para o Memorial para que providencie a exposição digital no seu portal.

Imagem 9 - Primeiro Regimento Interno do Tribunal da Relação, 23 de fevereiro de 1894 (p. 1-3)

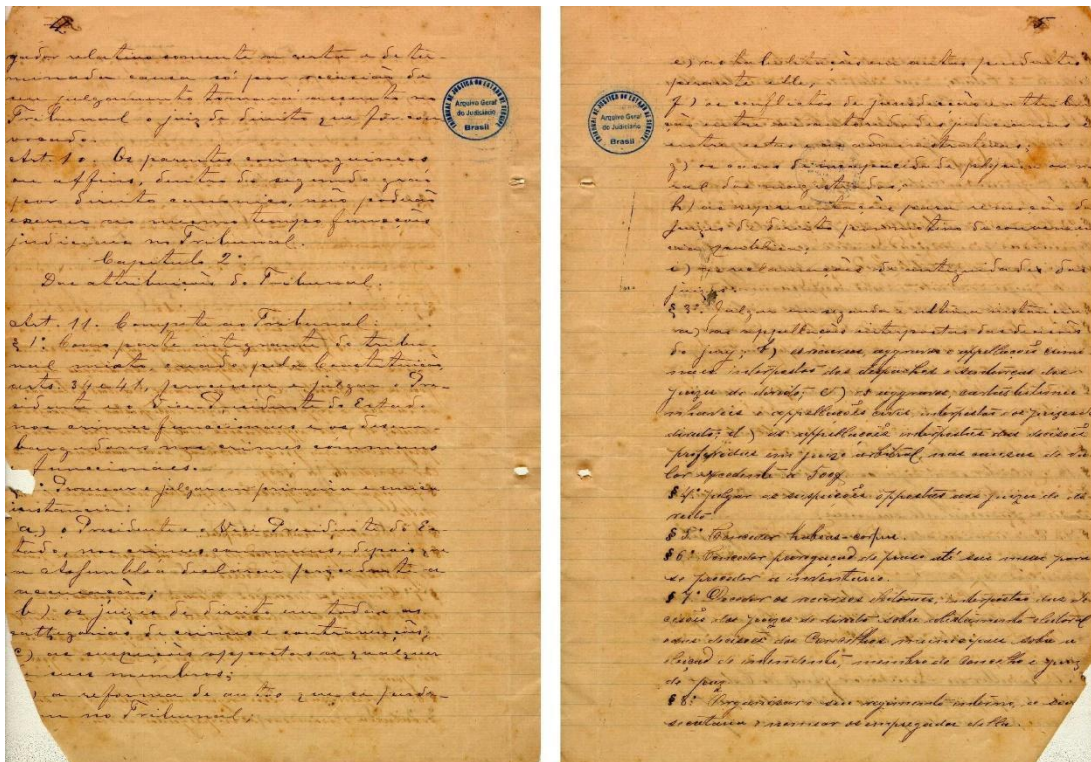


Fonte: PRIMEIRO Regimento Interno do Tribunal da Relação. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/memorial/acervo-documental/tribunal-de-relacao/item/213-primeiro-regimento-interno-do-tribunal-da-relacao-23-02-1894>. Acesso em: 22 maio 2025.

Os manuscritos das três páginas acima, *corpus* documental como exemplo das tratativas jurídicas, é uma pequena mostra de como inicia-se o regimento do Tribunal da Relação. O regimento é uma legislação infraconstitucional, obrigatória para a organização interna do Tribunal, fonte do direito processual, que faz valer o Tribunal como ente jurídico, trata da sede do Tribunal da Relação na capital do Estado, sua composição de desembargadores nomeados na forma da Constituição.

E segue o Capítulo 2º, que trata das atribuições do Tribunal (Imagem 10).

Imagem 10 - Primeiro Regimento Interno do Tribunal da Relação, 23 de fevereiro de 1894 (p. 4-5)



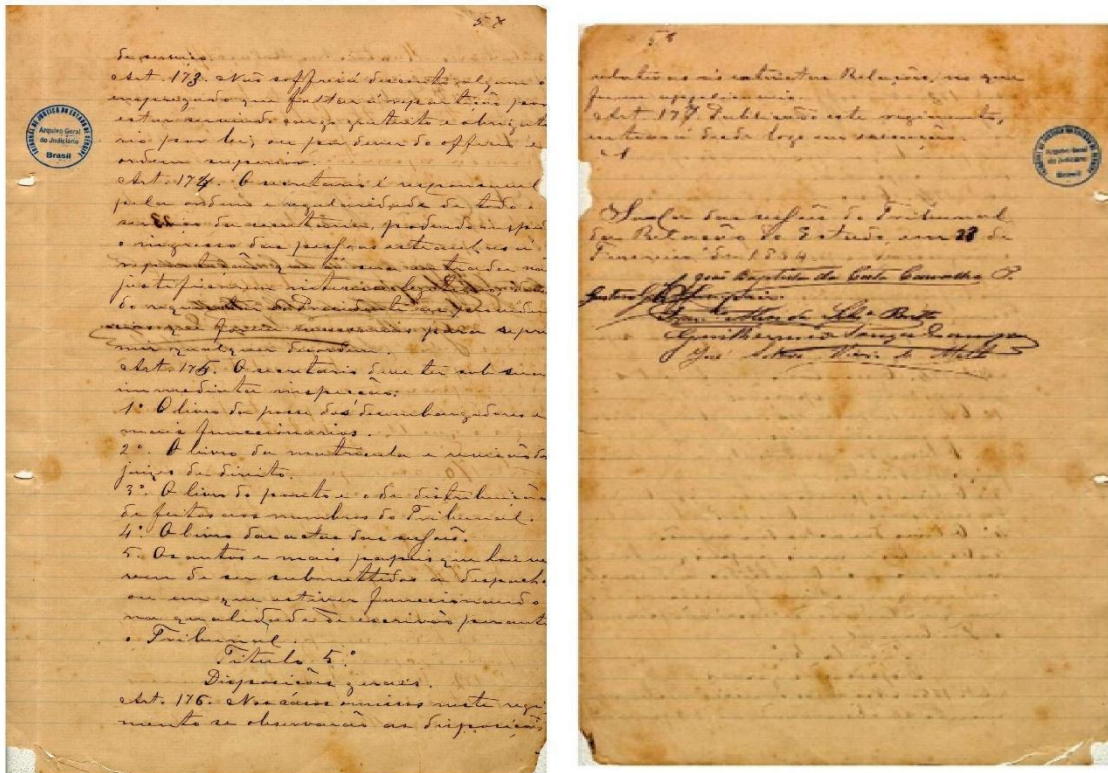
Fonte: PRIMEIRO Regimento Interno do Tribunal da Relação. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/memorial/acervo-documental/tribunal-de-relacao/item/213-primeiro-regimento-interno-do-tribunal-da-relacao-23-02-1894>. Acesso em: 22 maio 2025.

Conforme manuscrito final do Capítulo 1º, antes de regradar as atribuições do Tribunal, o artigo 10 trata dos parentes consanguíneos ou afins, utilizando como parâmetro o direito canônico, nas proibições das funções judiciais do Tribunal. Portanto, o Regimento norteia e prevê vedações importantes já neste período, o que posteriormente viria a ser os impedimentos legais do nepotismo contemporâneo, que é uma prática ilegal, violadora de princípios constitucionais conforme a Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Nas duas páginas finais abaixo, o Regimento trata das funções do secretário e como deve zelar pelas suas funções, seguido das disposições finais e assinatura dos desembargadores, atestando a validade jurídica do documento.

Até o momento desta pesquisa (dez. 2025), essas imagens servem de amostra documental, exemplificadora da linguagem jurídica de uma época e como esta norma infraconstitucional rege os trabalhos da instituição.

Imagem 11 - Primeiro Regimento Interno do Tribunal da Relação, 23 de fevereiro de 1894 (p. 57-58)



Fonte: PRIMEIRO Regimento Interno do Tribunal da Relação. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/memorial/acervo-documental/tribunal-de-relacao/item/213-primeiro-regimento-interno-do-tribunal-da-relacao-23-02-1894>. Acesso em: 22 maio 2025.

Na sequência das imagens 9, 10 e 11 está o trabalho de transcrição, inédito, para que se observe a linguagem jurídica, os saberes do direito e como o Tribunal da Relação funcionava (ou deveria seguir a regra do regimento). Esta formalidade foi confeccionada pelos desembargadores-fundadores, o que demonstra os saberes jurídicos materializados no primeiro documento do Tribunal da Relação de Sergipe. A transcrição abaixo deverá ser concluída e atualizada na norma padrão da língua portuguesa atual, o que servirá para pesquisas e outros estudos posteriores.

TRANSCRIÇÃO DO TEXTO DAS CINCO PÁGINAS (PALEOGRAFIA)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO (organizado em virtude do nº 2 do art. 49 da Constituição do Estado)

Título 1º

Do Tribunal

Capítulo 1º

Da organização do Tribunal

Artigo 1º O Tribunal da Relação tem a sua sede na capital do Estado e se compõe de cinco magistrados, denominados desembargadores e nomeados na forma da Constituição.

Art. 2. Um dos desembargadores exerce o cargo de Presidente do Tribunal e outro o de Procurador Geral do Estado.

Art. 3. Ao tomar posse no cargo, o desembargador se comprometterá a desempenhar leal e exatamente os seus deveres.

Este compromisso é tomado perante o Presidente interino da Relação em sessão, pelo Presidente do Tribunal e perante este pelos seus pares, no termo lavrado pelo secretário do Tribunal com as assinaturas do Presidente e promitente.

Art. 4. O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, e deve a ocupar a primeira cadeira, à direita, o mais antigo dos outros desembargadores, e, à esquerda, o seu imediato, seguindo-se aquelle o de número ímpar e aí este o de número par, na ordem de antiguidade no Tribunal.

§ Único. Regular a antiguidade no Tribunal: 1º a posse; 2º o tempo de exercício como juiz de Direito; 3º a idade.

Art. 5º Anualmente, na primeira sessão, o Tribunal elegerá dentre os seus membros o seu Presidente que poderá ser reeleito.

§ 1º Quando no correr do anno vagar, por qualquer motivo, o lugar de Presidente, se procederá aí nova eleição na primeira sessão posterior à vaga, competindo ao eleito desempenhar as respectivas funções pelo tempo que faltar para completar o anno.

§ 2º O Presidente é eleito por maioria de votos em escrutínio secreto.

§ 3º Em caso de empate na votação, considera-se eleito o desembargador mais antigo.

Art. 6. O Presidente, nas faltas e impedimentos, é substituído pelos outros desembargadores na ordem de antiguidade, não sendo, em caso algum, o Procurador Geral.

Art. 7. O Procurador Geral é nomeado por trez annos, pelo Presidente do Estado, conserva no Tribunal o assunto que lhe competir por antiguidade e pode ser reconduzido.

§ 1º Nos feitos em que não tiver de intervir como órgão do ministério público, o Procurador Geral julgará como os outros desembargadores.

§ 2º Quando for impedido em algum feito, será nelle substituído pelo desembargador que o Presidente do Tribunal designar; em outras faltas ou impedimentos pelo desembargador ou juiz de direito com assento no Tribunal, que o Presidente do Estado designar.

Art. 8. O Tribunal funcionará com a maioria de seus membros.

Art. 9. Em falta de desembargador para constituir o Tribunal na forma do artigo antecedente, ou quando, por impedimento de algum desembargador, não existam trez juizes para o julgamento (rasgo) algum perito, serão chamados como substitutos e obrigados a servir:

1º O juiz de direito da comarca da capital;

2º Os juizes de direito das comarcas mais próximas, seguindo a tabella organizada pelo Tribunal.

§ 1º O Presidente do Tribunal comunicará por officio os substitutos, os quais ficarão com a jurisdição plena das substituidas.

§ 2º Sendo o impedimento do desembargador relativo somente a certa e determinada causa só por ocasião de seu julgamento tomará assento no Tribunal o juiz de direito que fôr convocado.

Art. 10. Os parentes consanguineos ou affins, dentro do segundo grau por direito canonico, não poderão exercer ao mesmo tempo funções judiciais no Tribunal.

Capitulo 2º

Das attribuições do Tribunal

Art. 11. Compete ao Tribunal:

§ 1º Como parte integrante do Tribunal mixto, criado pela Constluição arts. 34 e 41, processar e julgar o Presidente e Vice-Presidente do Estado nos crimes financeiros e os desembargadores nos crimes communs e financeiros.

§ 2º Processar e julgar em primeira e unica instância:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente do Estado, nos crimes communs, depois que a Assembleia declarar procedente a acusação;
- b) os juizes de direito em todas as cattergorias de crimes e contravenções;
- c) a reforma de autos que se perderam no Tribunal;
- e) as habilitações em outras providências perante elle;
- f) os conflictos de jurisdicção e attribuição entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas;
- g) os casos de incapacidade politica ou moral dos magistrados;
- h) as representações para remoção dos juizes de direito por motivo de conveniencia publica;
- i) as reclamações de antiguidade dos juizes;

§ 3º julgar em segunda e ultima instancia:

- a) as appellações interpostas das decisões do jury; b) os recursos, agravos e appellações criminaes interpostos dos despachos e sentenças dos juizes de direito; c) os agravos, cartões testemunhaveis e appellações civis interpostas dos juizes de direito;
- d) as appellações civis interpostas das decisões proferidas em juizo arbitral, nas causas de valor excedente a 500\$.

§ 4º Julgar as suspeições oppostas aos juizes de direito.

§ 5º Conceder habeas-corpus.

§ 6º Conceder prorrogação de praso até seis meses para se proceder a inventario.

§ 7º Decedir os recursos eleitoraes, interpostos das decisões dos juizes de direito sobre alistamento eleitoral e das decisões dos Concelhos municipais sobre a eleição de intendente, mebro de concelho e juiz de paz.

§ 8º Organizar seu regimento interno, a sua secretaria e nomear os empregdos della.

§ 9º Receber o compromisso do Presidente e Vice-presidente do Estado, não estando reunida a Assembleia.

§ 10. Eleger o seu presidente.

[...]

Art. 173. Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar á repartição por estar servindo cargo gratuito e obrigatorio por lei; ou por dever do officio e ordem superior.

Art. 174. O secretario é responsável pela ordem e regularidade de todo o serviço da secretaria, podendo impedir o ingresso das pessoas estranhas á repartição que na sua entrada não justificarem interesse legítimo, devendo requisitar do Presidente as providencias que forem necessarias para suprimir qualquer desordem.

Art. 175. O secretario deve ter sob sua immediata inspeção:

1º O livro da posse dos desembargadores e mais funcionários.

2º O livro da matricula e (revisão) dos juizes de direito.

3º O livro de ponto e o de distribuição de feitos aos membros do Tribunal.

4º O livro das actas das sessões.

5º Os autos e mais papeis que haverem de ser submettidos a despacho ou em que estiver funcionando na qualidade de escrivão perante o Tribunal.

Título 5º

Disposições gerais

Art. 176. Nos casos omissos neste regimento se observarão as disposições relativas ás (extintas) Relações que forem applicaveis.

Art. 177. Publicado este regimento, entrará desde logo em execução.

Sala das sessões do Tribunal da Relação do Estado, em 23 de Fevereiro de 1894.

João Baptista da Costa Carvalho
Gustavo G. C. Sampaio
Guilherme de Souza Campos
José Sotero Vieira de Mello

O regimento interno do Tribunal da Relação é o documento jurídico mais importante à época, no âmbito do Judiciário, a partir de sua criação, sistematizando regras da organização, estrutura e funcionamento, esmiuçando competências, formalidades e procedimentos da instituição.

É um tesouro documental tão carente de estudos diversos, muito além da seara jurídica, que servirá para entender os saberes aplicados na prática, no dia a dia do Tribunal da Relação e suas relações sociopolíticas, administrativas, civis e penais.

3.1 Embates políticos na fundação do Tribunal da Relação

No início da República em Sergipe, a Lei nº 396 atingiu o Tribunal da Relação ao reduzir o número de desembargadores de sete para cinco. Era momento de muita crise política, embates entre os aliados de Olímpio de Souza Campos e de Fausto de Aguiar Cardoso.

A Constituição Estadual de 1891, de 8 de junho, criou o Tribunal com cinco membros, ou seja, magistrados chamados de “Ministros”, escolhidos entre juízes de carreira do Estado. A Constituição promulgada, provisória, republicana, foi cancelada pelo Decreto nº 17, que também extinguiu o Tribunal da Relação, mantendo a organização judiciária anterior à Constituição de 1891. Após reviravoltas políticas, somente através da Constituição de 1892 foi então instalado o Tribunal da Relação.

A reforma da Constituição Estadual de 1895 foi sob um período político efervescente com o recrudescimento das relações do Judiciário com o Executivo, este tinha como presidente Manuel Prisciliano de Oliveira Valadão. Autoritário, impactou negativamente o Judiciário ao aposentar juízes, desembargadores, promotores públicos; Valadão agiu com mão de ferro ao remover juízes municipais e extinguiu cargos:

Aposentou os desembargadores José Sotero Vieira de Melo, Francisco Alves da Silveira Brito e Guilherme de Souza Campos, por haverem testemunhado o compromisso constitucional, em 23 de outubro de 1894, do então vice-presidente Antônio de Siqueira Horta, companheiro de chapa do deposto presidente José Calasans, de quem Oliveira Valadão era adversário. Juízes de direito e juízes preparadores eram demitidos, removidos e colocados avulsos (Nascimento; Viana, 2022, p. 51).

A situação só foi amenizada com a gestão do presidente Martinho Garcez. Atencioso aos anseios do Judiciário, Garcez elevou para sete os desembargadores do Tribunal da Relação com o Decreto 279, de 27 de junho de 1898. Para as duas vagas criadas, pelo Decreto 283 de 10 de julho de 1898, foram nomeados os desembargadores aposentados Francisco Alves da Silveira Britto e Guilherme de Souza Campos, empossados nas duas novas vagas.

3.2 Saberes educacionais e jurídicos presentes na documentação analisada

Esta subseção objetiva compreender os saberes educacionais e jurídicos presentes na Ata de instalação do Tribunal da Relação e no Primeiro Regimento Interno do Tribunal e demais documentos de autoria dos fundadores do Tribunal da Relação.

Importante ressaltar que a Ata de Criação e o Primeiro Regimento Interno do Tribunal são os documentos fundamentais que presentificam a ação da instituição no Estado, agregando o regimento toda ordem de procedimentos e organização que só posteriormente seria dividida com o Código de Organização Judiciária, que somente surgiria nos anos 50 do século XX.

A transcrição do Regimento revela os saberes do âmbito jurídico e a formalidade da linguagem do órgão oficial recém-criado, na língua padrão, culta, burocrática, na materialização da aprendizagem advinda do curso de Direito das faculdades brasileiras, neste caso a do Recife.

Ensina Le Goff (2013, p. 485) que os monumentos e os documentos são testemunhos da memória e da história. Aqui mais importa deter sobre estes dois documentos (Ata e Regimento Interno). O termo latino *documentum*, derivado de *docere*, “ensinar”, evoluiu para o significado de “prova” e é amplamente usado no vocabulário legislativo – Le Goff (2013, p. 485).

Implícito está no termo lexical a prática do ensinar, todo documento ensina. É a base material da transmissão de saberes e nos documentos jurídicos do Tribunal da Relação está a prova física do feito histórico. O que seria da história do Poder Judiciário sem estes documentos que atestam práticas, saberes, mentalidades e reveladores de um tempo e da educação.

Criado no final do século XIX, o Tribunal da Relação traz essa documentação (preservada e de inegável valor), como seu testemunho histórico, no sentido moderno abordado por Le Goff (2013, p. 486), “se no século XVII se difunde na linguagem jurídica francesa, a expressão *titres et documents* (títulos e documentos), o sentido moderno [...] data apenas do início do século XIX”. Portanto, a proximidade temporal de significação do termo e valor testemunhal como objeto histórico, reconhecimento enquanto prova de que fala este autor. A ata e o regimento são provas testemunhais de um tempo e de um saber educacional. O jurídico consagrado e escrito é testemunha de uma educação eficaz enquanto materialização da língua, do saber, do

conhecimento prático e das regras aceitas socialmente e pela classe profissional de seu tempo.

O documento que, para a escola histórica positivista do fim do século XIX e do início do século XX, será o fundamento do fato histórico, ainda que resulte da escolha, de uma decisão do historiador, parece apresentar-se por si mesmo como prova histórica. A sua objetividade parece opor-se à intencionalidade do monumento. Além do mais, afirma-se essencialmente como um testemunho *escrito* (Le Goff, 2013, p. 486).

O Regimento Interno serviu diversas vezes de documento de consulta, onde o regramento foi escrito, discutido, contestado e aprovado pelos fundadores do Tribunal. E quanto de valor histórico está neste manuscrito (não foi produzido por tipografia, mas manuscrito, item por item), nele da organização mais simples aos procedimentos mais complexos, as punições, as normas, os meandros do saber “se conduzir” em um órgão institucional que então nascia.

Não há ficção na ata e no regimento, assim como nos regramentos legislativos ou decretos-lei, estes documentos trazem a veracidade de um tempo, linguagem objetiva, denotativa e neles se pode interpretar exatamente o pensamento e o fazer jurídico, administrativo, relacional das tratativas governamentais e morais de uma época. Segundo Le Goff, citando Fustel de Coulanges,

A única habilidade do historiador consiste em tirar dos documentos tudo o que eles contêm e não lhes acrescentar nada do que eles não contêm. O melhor historiador é aquele que se mantém o mais próximo possível dos textos (Le Goff, 2013, p 487).

A proximidade com estes documentos tão longínquos no tempo deve ser interpretada como a objetividade e a veracidade com que o pesquisador trata seu objeto documental. Este revela a educação jurídica em seus meandros, como um resultado eficaz de se comunicar e regrar valores, fruto da consolidação institucional das faculdades do Império e Primeira República. Porém, muito antes do curso jurídico também a educação fundamental e secundária na construção bem estruturada dos saberes que se quer transmitir. Por mais óbvio que seja, a Ata e o Regimento Interno são vitórias da educação, de letramento e especialização. É a prova de valores, testemunho histórico de que a saga pela educação, de migrar para a Escola do Recife (e outras instituições congêneres) foi resultado do que ali se expressa. Dali, o historiador não pode se distanciar, há precisão nestes documentos.

Os documentos apresentados nesta pesquisa – cartas de juristas, anúncios de periódicos, regimento, documentos oficiais não podem ser negligenciados por interpretações difusas da realidade intrínseca que se expressam. Por isso, o pesquisador/historiador necessita de uma proximidade “responsável”, diante dos valores que ali se apresentam, além do histórico, supra-histórico – que é a ação do investigador, sem falsear a matéria documental no que ela tem de mais genuína, a sua verdade revelada.

Neste viés, Nascimento (2008, p. 9) reitera:

É necessário confrontar constantemente teoria e empiria, de modo a reinventar os conceitos, considerando não apenas as certezas teóricas, mas também aquilo que revelam os registros documentais.

Os registros documentais tais como mensagens rupestres ou hierógrafos são reveladores, não importa o suporte. Quando os papéis do passado são base de pesquisa, tornam-se a grande tábua de salvação do pesquisador. Pelos veios de sua obscuridade encontra-se a revelação. É a grande base da pesquisa, o documento, a grande prova de um tempo que escapa às mãos e às vistas. Num simples achado está o testemunho e a condensação da memória coletiva de um povo. Ainda acrescenta Le Goff (2013, p. 488) o significado de documento:

O termo ‘documento’ colocar-se-ia em primeiro plano, por um lado, destacando-se de um conjunto de palavras (provas, instrumentos, testemunhos etc) que tentavam reunir os novos métodos da memória coletiva e da história ao desejo de provar cientificamente.

Le Goff (2013, p. 489) filósofa que “não há história sem documentos”, citando Samaran. Mas também não há documento histórico sem cultura; e cultura iletrada e moralmente letrada sem educação – educação no sentido amplo. Por isso, são indissociáveis o documento (jurídico ou não), a educação e a história.

O Primeiro Regimento do Tribunal da Relação traz a carga semântica ou a carga de sentidos e significados de saberes consolidados. O manuscrito com as normas do regimento foi escrito pelo secretário (ou escrivão) sob a égide dos fundadores, mas acima de tudo é o processo civilizatório condensado nos escritos. Não puramente formal e material, mas de sentido – filosófico, jurídico, normativo, humanista. Completa Le Goff (2013, p. 489),

Com a escola positivista, o documento triunfa. O seu triunfo, como bem o exprimiu Fustel de Coulanges, coincide com o do texto. A partir de então, todo o historiador que trate de historiografia ou do mister de historiador recordará que é indispensável o recurso ao documento.

Ao pesquisador o grande desafio é o método e as fontes. Encontrando as fontes, as pistas, o documento, grande sorte terá a pesquisa de lograr êxito. Se o documento triunfa, triunfa a memória, triunfa a história e por consequência, triunfa a educação.

4 O QUE NOS ENSINA A FORMAÇÃO DOS DESEMBARGADORES

[...] Filho do senhor vai embora
 Tempo de estudos na cidade grande
 Parte, tem os olhos tristes
 Deixando o companheiro na estação distante
 Não esqueça, amigo, eu vou voltar
 Some longe o trenzinho ao Deus-dará
 Quando volta já é outro
 Trouxe até sinhá mocinha para apresentar
 Linda como a luz da lua
 Que em lugar nenhum rebrilha como lá
 Já tem nome de doutor
 E agora na fazenda é quem vai mandar
 E seu velho camarada
 Já não brinca mais, trabalha

(Fragmento da letra de “Morro Velho” de Milton Nascimento)

A letra da música “Morro Velho”, do primeiro disco do cantor e compositor Milton Nascimento (1967), ilustra bem a estrutura ainda patriarcal e agrária que reproduz o modelo econômico do século XIX. A escolha como abertura desta seção ilustra bem como o processo educativo se edificava por cisões e reencontros qualitativos, transformadores para uma porção privilegiada que detinha o poder. A letra retrata uma amizade de infância entre o “filho do branco e o filho do preto”, o filho do dono da fazenda e o filho do empregado, denuncia racismo e o modelo social que se perpetua por gerações.

Mas o que interessa observar neste fragmento de letra é o foco temático da **educação** de que trata essa pesquisa. O autor revela quem fica ligado ao trabalho braçal e quem precisa sair do ambiente rural para estudar e manter o poderio de classe, ao citar “Filho do senhor vai embora/Tempo de estudos na cidade grande”. Todos os magistrados objetos desse estudo precisaram deixar o chão natal em busca dos estudos para depois voltarem mais qualificados e influentes.

“Quando volta já é outro/Trouxe até sinhá mocinha pra apresentar”. Quem tinha o acesso à educação superior tornava-se outra pessoa – bem avaliado, com formação universitária, novos laços e em outro patamar civilizatório (“Já tem nome de doutor/E agora na fazenda é quem vai mandar”). Inclusive com novo status social de doutor conquistado pelo diploma, percebe-se a habilidade do letrista em usar a expressão “sinhá mocinha” que é um termo recuperado do acervo vocabular escravocrata do século XIX, do qual o compositor lançou mão para reafirmar a força da estrutura

socioeconômica, resgatando-a, mesmo em uma música contemporânea para expressar que a estrutura de dominação se perpetua com o tempo.

O final comovente por se tratar de uma canção muito cinematográfica, cheia de cenários bucólicos, faz um paralelo entre a infância dos meninos (o branco e o preto), que só brincavam, pescavam, curtiam a natureza e a fazenda, com a realidade do novo tempo. Mas agora um manda, é o doutor e o senhor de tudo pela herança das terras e de poder; e o velho amigo não é mais o camarada-criança das brincadeiras, mas o que somente “trabalha”. Há uma gradação do lúdico da infância para o choque da realidade.

Tudo o que o enredo traça nessa letra musical é uma forma poética de representar como se dava a formação dos filhos da elite – no caso da elite agrária, que necessitava continuar os estudos na cidade grande ou em outras províncias mais desenvolvidas.

A formação dos magistrados sergipanos nos ensina uma trajetória muito bem formatada pela classe abastada, era o que de melhor se dispunha, coerente com a época de maneira que todos os desembargadores tiveram uma educação muito similar dentro do país. Nenhum estudou em Coimbra ou outro país da Europa, como era costume antes do advento das faculdades de Direito em solo nacional.

O que é revelador está nos “vazios” deixados pela formação das primeiras letras devido à falta de registros que dá um grande espaço para uma investigação contínua através das cartas, registros civis e outros “fósseis documentais” que podem surgir com outras investigações neste campo.

Ao pesquisar a formação dos juristas nos folhetos biográficos, o estudo das primeiras letras tem mera citação da cidade natal, poucos ou nenhum registro em estabelecimentos oficiais, mas isso é explicado por autores como Albuquerque (2013, p. 12).

[...] a historiografia educacional brasileira privilegiou o estudo das instituições formais de educação. Lacunares no que diz respeito ao tema, os manuais de História da Educação, atestam o desinteresse dos estudiosos pela educação doméstica. Em parte, essas lacunas podem remeter a outra questão: apesar da constatação e reconhecimento como prática instituída, a educação realizada na esfera privada foi alijada dos registros oficiais, deixando poucos vestígios em arquivos públicos.

É esta ausência de vestígios nos arquivos públicos referida pelo autor que dá ênfase ao tipo de educação em casa, responsável pela incursão dos juristas no ensino

fundamental. É inegável que a educação nos oitocentos reconhecia como prática consolidada o ensino doméstico que servia para a formação destes jovens da elite que não precisavam se deslocar para escolas, nem se “misturar” com estudantes de origem diversa e indesejada. A hipótese se confirma com maior ênfase à educação das meninas.

Essa hipótese se deve à educação doméstica, ou seja, a aprendizagem realizada na própria casa, com o auxílio de parentes ou do pároco local, ter sido a primeira forma encontrada pelos pais, no Brasil oitocentista, para educar seus filhos, especialmente filhas mulheres, sem ter que expô-las aos perigos do contato com outras crianças ou a rua (Vasconcelos; Lote, 2016, p. 193).

Quando se aborda o público dos engenhos, fazendas, da aristocracia rural ou urbana, esta modalidade de ensino torna-se imperiosa para suprir a escola pública do Império e Primeira República. Este é o panorama das escolas de ensino primário no país.

Havia escolas de primeiras letras, mas, quase todas em péssimas condições de ensino, com professores despreparados e em locais de difícil acesso. Além do que, a população não conseguia, ainda, perceber a importância da educação escolar na busca da formação de sua identidade e de seus costumes, bem como na afirmação da sua civilidade e política social (Lima; Bretas, 2023, p. 350).

Dessa forma sem a ação estatal, a formação seria “gerida” nos moldes que a elite aspirava – o ensino particular doméstico variava nos mais diversos saberes: das primeiras letras rudimentares como a escrita, a leitura e contas aos saberes de português e como era a tônica da época, o francês.

Mas a diversidade variava muito em complexidade a partir do lastro familiar, do quanto se podia pagar e das aspirações da aristocracia, estendendo os ensinamentos para latim, alemão, italiano, espanhol, lógica, matemática, contabilidade e escrituração mercantil, desenho, pintura, geografia, história etc. E tantas mais matérias “extracurriculares” que variavam conforme a idade e o gênero – as meninas aprendiam os bons modos, a etiqueta, tocar piano e a dançar, orações, bordados, literatura de folhetins e outras prendas na “fina arte de ser mulher bem-nascida”.

É importante diferenciar que as modalidades do ensino doméstico: desde o ensino efetuado por parentes e religiosos nas casas, aos professores que anunciavam seus préstimos nos jornais (como ilustrado em seção anterior), que após contratados, faziam visitas em horários agendados para prestar os ensinamentos. Estas aulas

serviam desde a formação dos pupilos ao reforço escolar para suprir deficiências de estudantes da escola formal. Mas há outras diferenças segundo argumenta Vasconcelos (2007, p. 28).

Homens e mulheres podem ser encontrados tanto como professores particulares como preceptores, entretanto, a preceptoría, por sua característica de moradia na casa dos alunos, era comumente exercida por mulheres, especialmente estrangeiras, que, por vezes, já vinham para o Brasil com a finalidade de exercer tais funções.

Quanto ao registro do aprendizado das “primeiras letras” dos desembargadores objeto da pesquisa, não se tem a precisão se esta educação inicial foi exercida por professores particulares, religiosos ou preceptores. Se estes moravam nas propriedades em convívio com seus aprendizes. Todos os magistrados estudados, estiveram sob a natureza do ensino doméstico para galgar o ensino primário, partindo daí para outras esferas com registro comprovado – como o Liceu Sergipense (SE) ou Colégio Salvador (RJ) e Pinheiro (RJ), por exemplo. E como caminho evolutivo consagrado, as faculdades de Direito.

A possibilidade de continuar os estudos em áreas de atuação conceituadas, dava a esses indivíduos larga vantagem em relação aos seus contemporâneos, especialmente, os das classes pobres. Sua vida escolar se iniciava com a educação doméstica e era concluída nas faculdades de destaque em outros lugares (Lima; Bretas, 2023, p. 349-350).

É isso que nos ensina a formação dos magistrados. A formação é consagrada de maneira progressiva, uniforme e quase previsível – ensino doméstico/primário, ensino secundário e faculdade de Direito no Recife, com algumas variantes do secundário em outros Estados. A concorrência seria entre os filhos da elite que formaria a composição da nova classe jurídica. Concorrência por cargos, por espaço político, por prestígio socioeconômico etc. Conforme explicam Lima e Bretas (2023, p. 350), “não havia competição entre classes, mas, havia concorrência entre os mesmos pares”.

Esta concorrência é flagrante quando se trata dos cargos mais cobiçados e valorizados como a desembargadoria dos Tribunais da Relação. Obviamente Sergipe não foge à regra. O que aprendemos com a formação dos magistrados é que a educação foi o motriz propulsor para alçar jovens da elite ao patamar de agentes públicos de poder para perpetuar a estrutura de dominação de uma sociedade de pouca mobilidade social para os menos afortunados.

A educação era um produto caro e distintivo. Provado está que o primeiro presidente do Tribunal da Relação, Des. João Baptista da Costa Carvalho, tem a comprovação documental desse investimento a partir da pesquisa de Silva (2004, p. 43):

Quanto aos gastos com educação, pode ser observado que as despesas eram significativas e começavam com o ensino das primeiras letras, estendendo-se até o ensino superior. Um bom exemplo é o da formação do intelectual João Baptista da Costa Carvalho, órfão de pai rico.

Esta designação de ser “órfão de pai rico” não aparece em nenhuma narrativa publicada nos folhetos biográficos, nem nas Histórias do Poder Judiciário citados nesta pesquisa. A comprovação documental está em processo de 1858 das contas de tutoria, que é a administração e prestação de contas de um menor sob tutela (AGJ/SE. EST./C. 2º OF. Ação de Tutela. Cx 05/428. Contas de Tutoria. Doc. 08-05-1858):

Desde 1844, tempo em que assignou a tutela o termo de tutoria até fim do anno passado esteve o Orfão na cidade da Estancia nas escolas de primeiras lettras, e ao depois nas de latim e frances, e regolou sempre suas despezas em 40\$000 mensais, o que faz em 11 annos a quantia de 5:280:000Hoje o orfão se acha na Provincia da Bahia proceguindo em seus estudos para entrar em úa das Faculdades do Imperio (Silva, 2004, p. 43).

A partir deste documento, comprova-se que futuro magistrado-fundador estudou em escolas de primeiras letras na cidade de Estância (SE), sem excluir os registros em sua biografia também as primeiras letras na cidade natal (Santa Luzia) – o que não contraria também a hipótese do ensino doméstico; o jovem João Baptista foi agraciado com aulas de latim e francês; passou pelo Liceu Sergipense e seguiu os estudos secundários na Bahia, para depois rumar para a Faculdade de Direito do Recife. Este dispêndio era crescente, principalmente a partir dos estudos secundários.

A condição de órfão advindo da elite garantiu (sob responsável tutela) o investimento em seus estudos, o que comprova que a garantia da formação do futuro magistrado seria moldada desde as primeiras letras com a fortuna da família. A educação era um produto caro.

O que se pode concluir com a formação de João Baptista e dos outros juristas, inclusive de outros jovens que alçaram os estudos superiores diversos, é que esse elenco da *intelligentsia* sergipana revela o processo desenvolvimentista do período monárquico para a gradação evolutiva republicana, com o elo da educação como diferencial de uma nação em construção.

Confirma o pensamento de Silva (2004, p. 38):

A amostragem desse grupo social – a elite intelectual sergipana – diz muito quanto a sua procedência interna, sua formação familiar, suas redes de interdependência, o padrão de riqueza econômica, valores postos, escolaridade e fatalidades familiares, elementos de uma configuração na qual a intelectualidade sergipana foi formada.

A classe que precisava outrora formar seus filhos na Europa, espécie de “retirantes da escassez educacional”, com a criação dos cursos superiores no Brasil em 1827, passa a formatar uma geração na nova realidade nacional – de estruturação educacional e cultural, de nativa consciência, de pensamento progressista e independência, a despeito de todos os problemas do país.

O título acadêmico conferido pelas faculdades brasileiras no Império “legitimavam a atuação dos intelectuais [...] com ocupação de cargos no poder público e publicações de caráter científico, político, literário, religioso e social” (Silva, 2004, p. 18).

Dos centros educacionais europeus para as faculdades brasileiras, uma tomada de independência intelectual da geração diplomada mimetiza gradativamente os ares de autonomia no Brasil e em Sergipe. Neste solo, com a independência da Capitania da Bahia, a identidade sergipana buscava consagração “de fato e de direito”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisar os fundadores do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe não se esgota em uma única pesquisa e a ação destes magistrados no tempo ainda reserva novos conhecimentos e descobertas. As práticas jurídicas são comprovadas pelos documentos investigados – desde as cartas e ofícios corriqueiros, ofícios advocatícios até a Ata de Instalação do Tribunal e o Primeiro Regimento Interno, documentos valiosos e que comprovam como os atos jurídicos, a atuação institucional, as sanções e ação jurisdicional se materializam no século XIX.

As carreiras jurídicas são resultado do sucesso da Educação enquanto processo formador humano, profissional e processo civilizador modelador de comportamentos, a despeito das deficiências de todo processo evolutivo, é prova de conhecimento e comprovação de um nível de letramento bem-sucedido, confirmam a hipótese de que os magistrados, através da formação universitária no Recife, com posterior contribuição à cultura jurídica da terra natal, tornaram-se aptos a atuar como operadores do Direito e conquistar performance na política, ganhando protagonismo no corpo funcional, na presidência do Tribunal da Relação e nas carreiras públicas da época.

Mergulhar na investigação documental do Império e Primeira República, adentrar a seara intelectual dos personagens da Faculdade de Direito do Recife – Tobias Barreto e Sílvio Romero; outros juristas como Gumersindo Bessa, Fausto Cardoso, Clóvis Bevilacqua e os magistrados do Tribunal da Relação se ajustam ao aparato conceitual de Roger Chartier diante do acervo documental histórico e permitem sua interpretação como fenômeno cultural e educativo.

Ao ganharem protagonismo social e operar em carreiras públicas, efetivarem atos jurídicos, os juristas já manifestam saberes educacionais consolidados como a alfabetização, os estudos secundários e por fim, o curso superior. Comprovam na Ata de Instalação e no Primeiro Regimento a plena desenvoltura em aplicar o conhecimento educacional adquirido e a capacidade crítica de administrar e gerir órgãos institucionais de relevância como o Judiciário e seus congêneres.

E as práticas educacionais como devem ser interpretadas na atuação desses magistrados? Pela investigação e documentação encontrada, nenhum dos cinco fundadores exerceram paralelamente o magistério antes ou durante a atuação jurídica. Foram estudantes e exerceram a carreira pública em cargos diversos, que

exigiam formação. Os saberes jurídicos se confirmam e os saberes educacionais se revelam na consagração da carreira e na documentação expressa por eles. Os documentos históricos estudados demonstram o pleno conhecimento da língua padrão consagrada na época, o senso moral em operar o direito penal, administrativo, constitucional e civil, com a aplicação da norma aos casos concretos etc.

Confirma-se a hipótese de que na documentação dessas práticas profissionais dos fundadores do Tribunal da Relação os saberes educacionais e jurídicos se efetivam, se consagram como o efeito da materialização do conhecimento e onde o resultado da ação institucional educativa prospera – das primeiras letras à academia universitária.

Os saberes educacionais não são expressos no magistério que não foi exercido, ao contrário dos juízes e desembargadores da contemporaneidade que exercem o ensino universitário, enriquecendo a academia com o conhecimento prático e a vivência jurídica. Os fundadores têm a atuação educativa comprovada na confecção de relatórios, sentenças, votos, ementas, e expressos aqui – na Ata de fundação e principalmente no Primeiro Regimento do Tribunal da Relação (transcrito pioneiramente na íntegra no Apêndice A)⁸. Estes dois documentos são expressão da lei, da norma, da regra, da língua padrão que são resultados da eficiência educacional. O Regimento é uma produção dos fundadores, pensar e discutir as normas em títulos, capítulos, incisos, parágrafos requer o domínio do saber adquirido durante décadas.

⁸ Também publicado na íntegra no site da Editora Criação. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/regimento-interno-do-tribunal-da-relacao-do-estado-de-sergipe-1894/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Samuel Barros de Medeiros. **Entre cartas e memórias: preceptoras europeias no Brasil do século XIX**. 2013. 193 f. Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em História, Salvador, 2013.
- BARRETO, Luiz Antonio. **História do Poder Judiciário em Sergipe**. 2. ed. revista e ampliada do livro comemorativo O Poder Judiciário de Sergipe – 100 Anos de História. Aracaju: Typografia Editorial, 2004a.
- BARRETO, Luiz Antonio. **O Liceu Sergipense**, 7 jan. 2004b. Disponível em: <https://infonet.com.br/blogs/o-liceusergipense/>. Acesso em: 16 out. 2024.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito de Recife**. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.
- BRASIL. Arquivo Nacional. **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/especial-bicentenario-da-independencia/constitucionalismo-e-a-constituicao-de-1824. Acesso em: 22 maio 2025.
- CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Disponível em: <https://lehmae.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/04/scan0109.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- CONCEIÇÃO, Joaquim Tavares da. **Internar para educar: colégios-internatos no Brasil (1840 – 1950)**. 2012. 323 f. tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13349/1/TESE%20Educar%20para%20internar.%20Col%C3%A9gios-Internatos%20no%20Brasil%20%281840-1950%29.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.
- ELIAS. Norbert. **O processo civilizador**. Formação do Estado e civilização. v. 1 e 2. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.
- GUARANÁ, Armindo. **Dicionário bio-bibliográfico sergipano**. Rio de Janeiro: Oficinas da Empresa Graphica Editora Paulo, Pongetti & C., 1925.
- MEDINA, Ana Maria Fonseca. **Dicionário biográfico dos Desembargadores do Poder Judiciário de Sergipe (1892-2008)**. Aracaju: Sercore Artes Gráficas, 2008.
- HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da Educação Brasileira: Leituras**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.
- LAZARETTI, Bruna Furini. O ensino jurídico no Brasil no primeiro momento republicano e sua evolução histórico-metodológica. **Revista Brasileira de História do Direito**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 55-74, jan/jun. 2017.

LE GOFF, Jacques. **História & Memória**. 7. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

LIMA, Aristela Arestides. A instrução da mocidade no Liceu Sergipense (1847-1855). *In: Encontro Internacional de Formação de Professores - ENFOPE*, 11; Fórum Permanente Internacional de Inovação Educacional - FOPIE, 12, 2016, Aracaju, v. 9, n. 1, **Anais[...]** Aracaju: UNIT, maio. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ifs.edu.br/biblioteca/handle/123456789/461>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LIMA, Maria José Torres; BRETAS, Silvana Aparecida. Os primórdios da educação doméstica em Sergipe. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 24, n. 56, p. 338-357, set./dez. 2023.

NASCIMENTO. Ester F. V. B. C. do. **Educar, curar, salvar: uma ilha de civilização no Brasil tropical**. 2. ed. Aracaju: Criação, 2022.

NASCIMENTO, Jorge Carvalho do. **A cultura ocultada ou a influência alemã na cultura brasileira durante a segunda metade do século XIX**. 2. ed. Aracaju: Criação Editora, 2020.

NASCIMENTO, Jorge Carvalho do. **A escola de Baden-Powell: cultura escoteira, associação voluntária e escotismo de estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Imago, 2008.

NASCIMENTO. José Anderson; VIANA, Sayonara Rodrigues (Orgs.). **Justiça, memória e cidadania: 130 anos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**. Aracaju: Tavares & Tavares, 2022.

PETRARCA, Fernanda Rios; NUNES, Arthur Ives. Uma “república de bacharéis”: entre mandarins do direito e donos do poder. **Revista de História** (São Paulo), n. 180, p. a13820, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rh/a/Mqt7sr9x9FGsKBWXZrND4Sc/?lang=pt>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SILVA, Carlos Henrique Antunes da. **O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro no período de 1833 a 1850**. 2022. 327 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2022.

SILVA, Eugênia Andrade Vieira da. **A Formação Intelectual da Elite Sergipana (1822-1889)**. 2004. 121 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Transcrição da Ata de Instalação do Tribunal de Relação**, 1892a. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/memorial/acervo-documental/tribunal-de-relacao/item/214-ata-de-intalacao-do-tribunal-da-relacao-1892>. Acesso em: 22 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Ata de Instalação do Tribunal de Relação**, 1892b. Disponível em:

<https://www.tjse.jus.br/memorial/acervo-documental/tribunal-de-relacao/item/214-ata-de-intalacao-do-tribunal-da-relacao-1892>. Acesso em: 22 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Acervo documental do Tribunal de Relação**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/memorial/acervo-documental/tribunal-de-relacao>. Acesso em: 22 maio 2025.

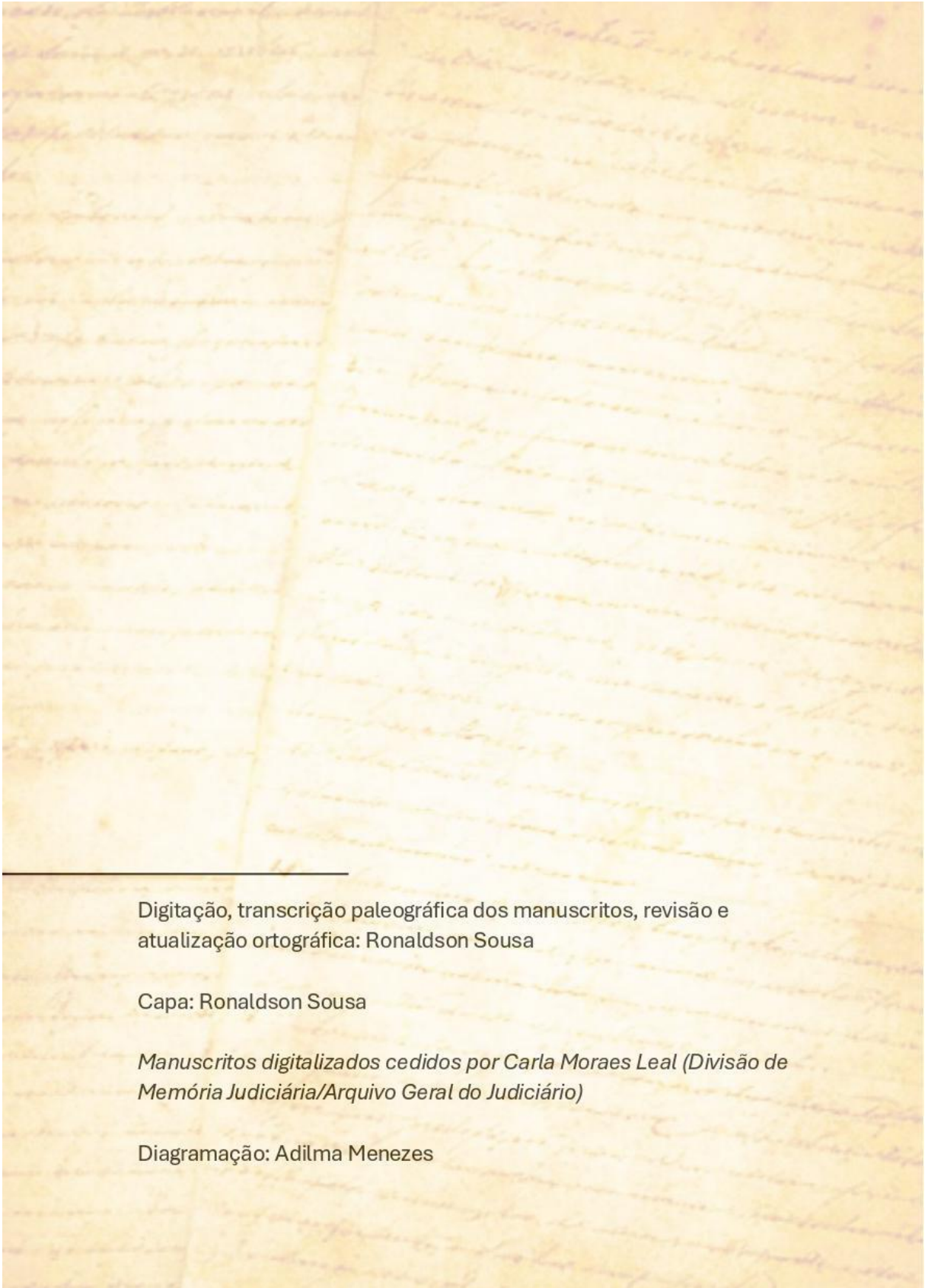
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. **Histórico do Poder Judiciário**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/poder-judiciario/historico>. Acesso em: 15 out. 2024.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, v. 28, n. 14, 2007. <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463/3654>. Acesso em: dez. 2025.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; LOTE, Karine Torres. Entre barões, condes e viscondes: a educação doméstica na província fluminense. *In*: AMORIM, Simone Silveira; NASCIMENTO, Ester Fraga Vilas-Bôas Carvalho do (Orgs.). **Panorama da Instrução primária no Brasil**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

APÊNDICE A - Regimento Interno do Tribunal da Relação do Estado de
Sergipe: 1894





Digitação, transcrição paleográfica dos manuscritos, revisão e
atualização ortográfica: Ronaldson Sousa

Capa: Ronaldson Sousa

*Manuscritos digitalizados cedidos por Carla Moraes Leal (Divisão de
Memória Judiciária/Arquivo Geral do Judiciário)*

Diagramação: Adilma Menezes

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

(organizado em virtude do nº 2 do
art. 49 da Constituição do Estado)



Criação Editora
Aracaju | 2026

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, com finalidade de comercialização ou aproveitamento de lucros ou vantagens, com observância da Lei de regência. Poderá ser reproduzido texto, entre aspas, desde que haja expressa marcação do nome do autor, título da obra, editora, edição e paginação.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código penal.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Isadora Pelosi CRB-8/11448

S822	Sergipe. Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe: 1894 / transcrição e revisão: Ronaldson Sousa.– Aracaju: Criação Editora, 2026. 120 p. : il. ISBN 978-85-8413-713-8 1. Direito. 2. Poder Judiciário. 3. Sergipe. I. Sousa, Ronaldson (trans.). II. Título. CDU: 34(813.7)
------	--

APRESENTAÇÃO

O Tribunal da Relação do Estado de Sergipe foi instalado em 1892 e está documentado em Ata de Instalação de 29 de dezembro com manuscrito original digitalizado e transcrição disponíveis no Portal da Memória, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (como se chama atualmente o antigo Tribunal da Relação). A Constituição Estadual daquele ano estabeleceu bases do Judiciário republicano com as regras internas para regulamentar o seu funcionamento.

Consumada a Ata de Instalação, era imperioso criar o seu regimento. O Regimento Interno do Tribunal da Relação foi o documento pioneiro com missão de detalhar a estrutura, a competência e o sistema operacional da instituição, entre outras particularidades. Um marco para a organização do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, após a Proclamação da República, sendo aprovado e assinado no ano de 1894 pelos desembargadores João Baptista da Costa Carvalho (presidente), Gustavo Gabriel Coelho de Sampaio, Guilherme de Souza Campos e José Sotero Vieira de Mello.

As imagens dos manuscritos originais reproduzidos aqui nesta edição, visam preservar sua fidedignidade e detalham a organização das audiências, o procedimento processual da época, atribuições do presidente, dos membros e seus empregados etc. Em essência, ao pesquisar o regimento, alguns detalhes do texto de 1894 não estavam disponíveis para pesquisa on-line, a imagem digital da escrita não é inteligível para todos, apesar do acesso físico e documental estar no acervo do TJSE. Por isso, importantíssima a sua transcrição.

Os manuscritos careciam de um trabalho de paleografia para maior acessibilidade e inclusão ao regimento, muitos detalhes do texto do século XIX ficaram agora mais claros para pesquisas e estudos. Bom frisar que essa transcrição vem suprir uma lacuna histórico-cultural de um lapso de tempo de mais de 130 anos.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Outro ponto válido de ressaltar foi a atualização gramatical. O texto conforme grafia original de 1894 teve primeiro o trabalho de digitação *ipsis litteris*, fundamental para um possível estudo linguístico ou preservação histórica. Mas ao objetivar uma democratização do saber, maior acessibilidade, inclusive para jovens estudantes, optou-se por renovar a linguagem para nossos dias – servindo a todos: estudiosos, magistrados, operadores do direito em geral e pesquisas que ultrapassam o campo da cultura jurídica (do direito administrativo, civil, penal, constitucional à sociologia, antropologia, história, filosofia, psicologia etc). O primeiro regimento interno do Tribunal da Relação é uma riquíssima fonte histórica.

Válido ressaltar que o entusiasmo motivacional diante do desafio de transcrever e atualizar este manuscrito histórico e de extrema relevância para o saber jurídico geral foi minha necessidade de conhecer mais sobre a história do Judiciário, a partir do estudo da formação escolar dos fundadores do Tribunal da Relação, na linha da História da Educação, em mestrado pela Universidade Tiradentes (Unit), sob a orientação da Profa. Dra. Ester Fraga Vilas-Bôas Carvalho do Nascimento, coordenadora do Grupo de Pesquisa História das Práticas Educacionais/GPHPE/UNIT/PPED/CNPq.

O tema da fundação do Tribunal da Relação instigou-me a curiosidade de saberes mais profundos e densos sobre essa primeira fonte histórica regimental da Egrégia Corte, que então nascia no final do século XIX. A necessidade de decifrar e conhecer este documento museológico, que operacionalizava nossa Justiça, estudar sua tradução a partir dos escritos a punho que formatavam a instituição judiciária republicana, ao detalhar competências, procedimentos e relações internas, dá agora um passo adiante e assertivo na seara do conhecimento.

A partir dessa nobre semente, esperar a interação de outros colaboradores que conheçam, estudem, inovem e contribuam com a evolução do Saber.

JOSÉ RONALDSON SOUSA

Servidor do TJSE/Transcritor (paleografia)

SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO	9
Título 1º - Do Tribunal	9
Capítulo 1º - Da organização do Tribunal	9
Capítulo 2º - Das atribuições do Tribunal.....	11
Capítulo 3º - Das atribuições do Presidente	14
Capítulo 4º - Das atribuições do Procurador-Geral	17
Título 2º - Da ordem do serviço no Tribunal	20
Capítulo 1º - Das sessões	20
Capítulo 2º - Da distribuição dos feitos	25
Capítulo 3º - Das audiências.....	27
Título 3º - Do processo no Tribunal	29
Capítulo 1º - Do habeas corpus	29
Capítulo 2º - Dos recursos criminais	32
Capítulo 3º - Das apelações criminais.....	33
Capítulo 4º - Dos processos-crimes da privativa competência do Tribunal	34
Capítulo 5º - Dos agravos e cartas testemunháveis	37
Capítulo 6º - Das apelações civis	37
Capítulo 7º - Dos recursos eleitorais	37
Capítulo 8º - Da prorrogação de prazo para inventário	38
Capítulo 9º - Dos conflitos de jurisdição e atribuição.....	38
Capítulo 10 - Da reforma de autos perdidos	39
Capítulo 11 - Das habilitações incidentes	39
Capítulo 12 - Das suspeições opostas aos desembargadores.....	40
Capítulo 13 - Da suspeição posta ao juiz de direito	42

Capítulo 14 - Dos embargos	44
Capítulo 15 - Das petições de graça	45
Capítulo 16 - Da incapacidade dos magistrados	45
Capítulo 17 - Da remoção forçada dos juízes de direito	46
Capítulo 18 - Da organização e revisão da lista dos juízes de direito e das reclamações de antiguidade.....	47
Capítulo 19 - Da matrícula dos habilitados ao cargo de juiz de direito	50
Capítulo 20 - Da provisão de advogados e solicitadores	50
Título 4º - Da secretaria do Tribunal	51
Capítulo 1º - Dos empregados	51
Capítulo 2º - Do tempo e ordem do serviço na Secretaria	58
Título 5º - Disposições gerais	59

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO
(organizado em virtude do nº 2 do art. 49 da Constituição do Estado)**Título 1º**
Do Tribunal
Capítulo 1º
Da organização do Tribunal

Art. 1º O Tribunal da Relação tem a sua sede na capital do Estado e se compõe de cinco magistrados, denominados desembargadores e nomeados na forma da Constituição.

Art. 2º Um dos desembargadores exerce o cargo de Presidente do Tribunal e outro o de Procurador-Geral do Estado.

Art. 3º Ao tomar posse no cargo, o desembargador se comprometerá a desempenhar leal e exatamente os seus deveres.

Este compromisso é tomado perante o Presidente interino da Relação em sessão, pelo Presidente do Tribunal e perante este pelos seus pares, no termo lavrado pelo secretário do Tribunal com as assinaturas do Presidente e promitente.

Art. 4º O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, e deve ocupar a primeira cadeira, à direita, o mais antigo dos outros desembargadores, e, à esquerda, o seu imediato, seguindo-se àquele o de número ímpar e a este o de número par, na ordem de antiguidade no Tribunal.

§ Único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1º a posse; 2º o tempo de exercício como juiz de Direito; 3º a idade.

Art. 5º Anualmente, na primeira sessão, o Tribunal elegerá dentre os seus membros o seu Presidente que poderá ser reeleito.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 1º Quando no correr do ano vagar, por qualquer motivo, o lugar de Presidente, se procederá à nova eleição na primeira sessão posterior à vaga, competindo ao eleito desempenhar as respectivas funções pelo tempo que faltar para completar o ano.

§ 2º O Presidente é eleito por maioria de votos em escrutínio secreto.

§ 3º Em caso de empate na votação, considera-se eleito o desembargador mais antigo.

Art. 6º O Presidente, nas faltas e impedimentos, é substituído pelos outros desembargadores na ordem de antiguidade, não sendo, em caso algum, o Procurador-Geral.

Art. 7º O Procurador-Geral é nomeado por três anos, pelo Presidente do Estado, conserva no Tribunal o assento que lhe competir por antiguidade e pode ser reconduzido.

§1º Nos feitos em que não tiver de intervir como órgão do Ministério Público, o Procurador-Geral julgará como os outros desembargadores.

§2º Quando for impedido em algum feito, será nele substituído pelo desembargador que o Presidente do Tribunal designar; em outras faltas ou impedimentos pelo desembargador ou juiz de direito com assento no Tribunal, que o Presidente do Estado designar.

Art. 8º O Tribunal funcionará com a maioria de seus membros.

Art. 9º Em falta de desembargadores para constituir o Tribunal na forma do artigo antecedente, ou quando, por impedimento de algum desembargador, não existam três juízes para o julgamento de algum feito, serão chamados como substitutos e obrigados a servir:

1º O juiz de direito da comarca da capital;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

2º Os juízes de direito das comarcas mais próximas, seguindo a tabela organizada pelo Tribunal.

§ 1º O Presidente do Tribunal convocará por ofício os substitutos, os quais ficarão com a jurisdição plena das substituídas.

§ 2º Sendo o impedimento do desembargador relativo somente a certa e determinada causa só por ocasião de seu julgamento tomará assento no Tribunal o juiz de direito que for convocado.

Art. 10. Os parentes consanguíneos ou afins, dentro do segundo grau por direito canônico, não poderão exercer ao mesmo tempo funções judiciais no Tribunal.

Capítulo 2º

Das atribuições do Tribunal

Art. 11. Compete ao Tribunal:

§ 1º Como parte integrante do Tribunal misto, criado pela Constituição, arts. 34 e 41, processar e julgar o Presidente e Vice-Presidente do Estado nos crimes funcionais e os desembargadores nos crimes comuns e funcionais.

§ 2º Processar e julgar em primeira e única instância:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente do Estado, nos crimes comuns, depois que a Assembleia declarar procedente a acusação;
- b) os juízes de direito em todas as categorias de crimes e contravenções;
- c) as suspeições apostas a qualquer de seus membros;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

- d) a reforma de autos que se perderam no Tribunal;
- e) as habilitações em autos pendentes perante ele;
- f) os conflitos de jurisdição e atribuição entre as autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas;
- g) os casos de incapacidade física ou moral dos magistrados;
- h) as representações para remoção dos juízes de direito por motivo de conveniência pública;
- i) as reclamações de antiguidade dos juízes;

§ 3º julgar em segunda e última instância:

- a) as apelações interpostas das decisões do júri; b) os recursos, agravos e apelações criminais interpostos dos despachos e sentenças dos juízes de direito; c) os agravos, cartas testemunháveis e apelações civis interpostas dos juízes de direito; d) as apelações interpostas das decisões proferidas em juízo arbitral, nas causas de valor excedente a 500\$.

§ 4º Julgar as suspeições opostas aos juízes de direito.

§ 5º Conceder *habeas corpus*.

§ 6º Conceder prorrogação de prazo até seis meses para se proceder a inventário.

§ 7º Decidir os recursos eleitorais, interpostos das decisões dos juízes de direito sobre alistamento eleitoral e das decisões dos conselhos municipais sobre a eleição de intendente, membro de conselho e juiz de paz.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 8º Organizar seu regimento interno, a sua secretaria e nomear os empregados dela.

§ 9º Receber o compromisso do Presidente e Vice-presidente do Estado, não estando reunida a Assembleia.

§ 10. Eleger o seu presidente.

§ 11. Apresentar ao Presidente do Estado o nome do juiz de direito mais antigo para preencher a vaga que se der no Tribunal.

§ 12. Organizar a lista de juizes de direito pela ordem de sua antiguidade e revê-la anualmente.

§ 13. Organizar a tabela de proximidade das Comarcas em relação a sede do Tribunal e entre si; para a substituição dos desembargadores pelos juizes de direito e destes reciprocamente.

§ 14. Conceder provisões de advogados e solicitadores.

§ 15. Informar, em sessão secreta, ao Governo sobre a conveniência das remoções e permutas requeridas pelos juizes de direito.

§ 16. Punir correccionalmente os empregados da justiça com as penas de censura ou advertência, de suspensão até três meses e de multa até 200\$.

§ 17. Informar sobre petição de graça.

§ 18. Advertir os advogados e solicitadores, multá-los nas taxas legais e suspendê-los do exercício de suas funções até seis meses.

§ 19. Censurar ou advertir nos acórdãos os juizes inferiores e multá-los nas custas segundo as disposições legais.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 20. Propor ao Presidente do Estado os nomes dos graduados em direito habilitados para o cargo de juiz de direito em lista de três dos mais antigos para cada vaga.

§ 21. Remeter ao Procurador-Geral do Estado cópia dos papéis ou da parte dos autos que lhe forem presentes e dos quais se induza algum crime, em que caiba a ação pública.

Capítulo 3º

Das atribuições do Presidente

Art. 12. Compete ao Presidente do Tribunal:

§ 1º Substituir ao Presidente do Estado no impedimento ou falta do Vice-Presidente do Estado e do Presidente da Assembleia.

§ 2º Dar posse aos desembargadores, Procurador-Geral, juízes de direito, empregados e serventários do Tribunal, recebendo deles a promessa de bem cumprirem os seus deveres.

§ 3º Propor ao Presidente do Estado para ofício de justiça os cidadãos que, por meio de concurso, se mostrarem habilitados.

§ 4º Conhecer dos recursos interpostos da indevida inclusão, exclusão ou omissão dos jurados.

§ 5º Multar os juízes de direito que, sem licença, se ausentarem de suas comarcas, depois de ouvi-los.

§ 6º Nomear os oficiais de Justiça do Tribunal.

§ 7º Nomear quem interinamente substituir ao secretário e mais empregados do Tribunal, nos casos indicados neste regimento.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 8º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido.

§ 9º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suasórios e dos coercitivos, se forem necessários, mandando retirar do Tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrado o respectivo auto para serem processados.

§ 10 Distribuir os feitos pelos desembargadores.

§ 11 Conceder até trinta dias de licença com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos desembargadores, juízes territoriais e empregados da justiça, participando logo ao Governo.

§ 12 Mandar coligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos funcionários que são processados e julgados pelo Tribunal.

§ 13 Receber e dar a conveniente direção às queixas e denúncias contra os referidos funcionários.

§ 14 Assinar com os juízes dos feitos os acórdãos e com o relator as cartas de sentença.

§ 15 Expedir em seu nome e com a sua assinatura as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos juízes relatores.

§ 16 Rubricar gratuitamente todos os livros necessários para a secretaria e cartório do Tribunal.

§ 17 Justificar ou não a falta do comparecimento dos desembargadores e do secretário do Tribunal.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§18 Prestar as informações e consultas exigidas pelo Presidente do Estado.

§19 Impor correcionalmente aos empregados da secretaria e ao escrivão do Tribunal as seguintes penas:

- a) repreensão;
- b) Suspensão até quinze dias.

A pena de suspensão será infligida com a perda da gratificação, ou de todos os vencimentos. O escrivão e o oficial de justiça omissos no cumprimento de seus deveres poderão ser punidos com prisão correccional que não passe de cinco dias.

§ 20 Remeter, no fim de cada ano, ao Presidente do Estado um relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal, do estado da administração da Justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos.

§ 21 Determinar, à requisição do Presidente do Estado, que um dos juizes de direito se passe temporariamente a qualquer termo e comarca, a fim de formar culpa e pronunciar os indiciados, ou porque a segurança e tranquilidade pública se ache gravemente comprometida, ou porque se tenha ali cometido algum ou alguns crimes de tal gravidade e revestidos de circunstâncias tais que requeiram investigação mais escrupulosa, ativa, imparcial e inteligente ou finalmente porque se achem envolvidas nos acontecimentos que ocorrerem pessoas cujo poderio e prepotência tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar.

§ 22 Presidir o exame de suficiência para officios de justiça e nomear os respectivos examinadores.

§ 23 Presidir os exames de habilitação para o exercicio de advocacia, organizar os respectivos pontos e nomear os examinadores.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 24 Dar licença aos juízes, escrivães, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos para se casarem nos casos e com as formalidades do Decreto nº 181 de 24 de janeiro de **(parte destruída)**.

§ 25 Conhecer da exigência da percepção de emolumentos indevidos, nos termos dos artigos 217 e 220 do regimento de custas.

§ 26 Processar as fianças admitidas pela Relação nos processos pendentes do mesmo Tribunal.

§ 27 Conhecer das suspeições postas ao escrivão da Relação.

§ 28 Convocar as sessões extraordinárias.

§ 29 Conceder, precedendo exame, licença para advogar em qualquer lugar aos cidadãos brasileiros formados em direito pelas universidades estrangeiras.

§ 30 Executar e fazer executar este regimento.

Art. 13. O desembargador que exercer interinamente a presidência por mais de duas sessões consecutivas, passará os feitos ao seu imediato.

Capítulo 4º

Das atribuições do Procurador-Geral

Art. 14. O Procurador-Geral é o chefe do Ministério Público e o órgão deste perante o Tribunal e o juiz seccional.

Art. 15. Ao Procurador-Geral compete:

§ 1º Suscitar os conflitos de jurisdição e atribuição entre as autoridades judiciárias do Estado e entre estas e as administrativas.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 2º Requerer o disposto no artigo 3º § Único do Cód. Penal.

§ 3º Oficiar nas questões de perda e dano contra juízes e empregados da Justiça.

§ 4º Requerer *habeas corpus*.

§ 5º Exercitar a ação criminal nos casos da competência do Tribunal e promovê-la até final.

§ 6º Oficiar nos recursos e apelações criminais nos processos de *habeas corpus*, fiança e outros incidentes do processo criminal.

§ 7º Promover o andamento dos processos criminais e execução das respectivas sentenças.

§ 8º Superintender todos os funcionários do Ministério Público, expedir ordens e instruções adequadas ao desempenho regular das respectivas atribuições e promover a responsabilidade delas.

§ 9º Ordenar aos promotores públicos que denunciem os crimes que forem de sua competência, e cuja existência chegar de qualquer modo ao seu conhecimento.

§ 10. Oficiar nos processos de suspeição dos desembargadores e juízes de direito, nos de representação para remoção destes, nos de reclamação de antiguidade e em quaisquer outros em que o Tribunal reclame o seu parecer.

§ 11. Informar ao Procurador-Geral da República sobre os casos do artigo 81 da Constituição Federal.

§ 12. Promover todos termos das causas em que a Fazenda e soberania do Estado for interessada de qualquer modo, e ser ouvido em todas as causas propostas contra a mesma.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 13. Oficiar nas apelações civis, em que for interessada a Fazenda do Estado, e naquelas em que alguma das partes se defender por curador.

§ 14. Oficiar nas causas referentes ao estado de pessoa, casamento e divórcio, à tutela, curatela testamentária e aos resíduos.

§ 15. Oficiar nos processos de conflito de jurisdição.

§ 16. Requisitar das secretarias do Tribunal da Relação e do Estado, dos arquivos e cartórios públicos, ou de qualquer repartição ou empregado, as certidões e diligências, os exames e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

§ 17. Apresentar anualmente ao Governo um relatório dos trabalhos do Ministério Público com as informações recebidas sobre os serviços executados, dúvidas e dificuldades ocorridas na execução das leis e indicação das providências que entender melhores para o regular exercício de suas funções e a bem da administração da justiça.

§ 18. Sugerir ao Presidente do Estado o que julgar conveniente, a bem do interesse da justiça, fazenda e soberania do Estado.

Art. 16. O Procurador-Geral oficiará por escrito em todas os casos expressos em lei ou quando o Tribunal assim o resolver, podendo nos outros casos dar o seu parecer ou fazer as requisições oralmente.

§ Único. Nos casos em que funcionar como órgão do Ministério Público, o Procurador-Geral poderá tomar parte na discussão e escreverá nos acórdãos, abaixo das assinaturas dos juizes, estas estão palavras: – Fui presente –, declaração que assignará.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Título 2º
Da ordem do serviço no Tribunal
Capítulo 1º
Das sessões

Art. 17. O Tribunal se reunirá em sessão ordinária duas vezes por semana, às terças e sextas-feiras, ou nos dias imediatamente anteriores quando aqueles lhes forem legalmente impedidos.

Art. 18. Haverá as sessões extraordinárias que o Presidente do Tribunal convocar por conveniência do serviço.

Art. 19. As sessões ordinárias começarão às onze horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorrogadas por afluência de trabalho para a decisão dos processos que não sofram demora, como são os de réus presos, ou para julgamento de alguma causa que se estiver relatando ou discutindo.

Art. 20. As sessões extraordinárias começarão à mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

Art. 21. O presidente abrirá a sessão estando presente a maioria dos membros do Tribunal.

Art. 22. As sessões e votações serão públicas, salvo nos casos exce-
tuados neste regimento, ou quando no interesse da justiça ou da moral
resolver o Presidente, com aprovação do Tribunal, que se discuta e vote
em sessão secreta.

Art. 23. A ordem dos trabalhos nas sessões do Tribunal será a seguinte:

1º Verificação do número dos desembargadores presentes;

2º Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão antecedente;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

3º Distribuição dos feitos pelos juízes;

4º Discussão e decisão:

- a) de petições e ordem de *habeas corpus*;
- b) de recursos criminais;
- c) de recursos eleitorais;
- d) de agravos e cartas testemunháveis;
- e) de prorrogação de prazo para inventário;
- f) de conflitos de jurisdição e atribuição;
- g) de suspeições postas a desembargadores;
- h) de suspeições postas a juízes de direito;
- i) de reformas de autos perdidos no Tribunal;
- j) de habilitações em autos pendentes no Tribunal;
- k) de queixas e denúncias contra o Presidente e Vice-Presidente de Estado e os juízes de direito;
- l) de apelações criminais;
- m) de apelações civis e embargos;
- n) de reclamações de antiguidade dos juízes;
- o) de representações para remoção dos juízes de direito;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

- p) dos casos de incapacidade física e moral dos magistrados;
- q) de petições solicitando provisão de advogados e solicitador;
- r) de petições de graça.

Art. 24. Nas sessões se observará o seguinte:

§ 1º O relator fará o seu relatório oral, ou lerá o que houver escrito.

§ 2º O Procurador-Geral requererá o que for de suas atribuições.

§ 3º A matéria será posta em discussão.

§ 4º Discutida a matéria entre os desembargadores, seguir-se-á a votação, tomando-se as decisões por maioria de votos dos desembargadores presentes.

§ 5º O presidente votará nos processos, apelações e recursos criminais, nas remoções forçadas dos juízes de direito, nos casos de incapacidade física ou moral dos magistrados, nos pedidos de habeas corpus e nas suspeições. Nesses casos, o empate equivale à decisão favorável ao acusado.

§ 6º Nos casos não compreendidos no § antecedente, o Presidente terá voto para desempate, depois de verificar que, ainda posta em votação separadamente cada uma das questões que motivarem a divergência, não chegue a acordo a maioria dos juízes na decisão final.

§ 7º O Presidente tomará os votos a começar pelo do relator e seguindo a ordem dos seus imediatos. Quando tiver de votar o Presidente o fará em último lugar, salvo se for relator.

§ 8º Apurada a votação, se o relator for vencido, o Presidente nomeará dentre a maioria quem deva lavrar o acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 9º É facultado ao relator ou ao juiz que houver de redigir a sentença levar os autos para apresentá-la redigida na sessão imediata.

§ 10. O acórdão será assinado pelo Presidente, relator e mais juízes, sendo-lhes permitido declarar os motivos de seu voto em seguida à assinatura.

§ 11. Se acontecer que na sessão, em que for apresentado o acórdão redigido, falte algum dos juízes, que tiverem intervindo no julgamento, será a falta de sua assinatura suprida, declarando isso mesmo o juiz relator, com especificada menção do nome desse juiz e se foi voto vencedor ou vencido.

Art. 25. Nenhum desembargador pode faltar mais de duas vezes sobre assunto em discussão, exceto se for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

Art. 26. Nenhum desembargador faltará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, ao que estiver no uso dele.

Art. 27. Quando se tiver de julgar ou decidir qualquer objeto da competência do Tribunal, ou seja por via de recurso ou petição, se o juiz relator ou qualquer outro, suscitar alguma questão preliminar ou prejudicial, pela qual se ponha em dúvida se se deverá ou não tomar conhecimento da matéria principal, ou por motivo de incompetência, ilegalidade, extemporaneidade, falta de formalidade ou outra semelhante, esta questão deverá ser decidida antes da matéria principal.

§ Único. Desta decisão, quer afirmativa, quer negativa, se lançará acórdão, deixando-se de tratar da matéria principal no primeiro caso, e passando-se a exposição, discussão e julgamento dela no segundo.

Art. 28. Pelas faltas, que derem, perderão os desembargadores a gratificação correspondente aos dias, em que deveriam ter compareci-

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

do, e também o ordenado pelas faltas não justificadas, que excederem a duas por mês.

Art. 29. Os advogados, que assistirem às sessões, tomarão assento dentro das cancelas do Tribunal, tendo precedência pela ordem de sua antiguidade:

1º Os doutores;

2º Os bacharéis formados;

3º Os provisionados.

Art. 30. Proferida a sentença e publicada em audiência, será extraída do processo a carta de sentença, se o vencedor assim o exigir depois de cinco dias, a contar da publicação.

Art. 31. Das sessões serão lavradas pelo secretário do Tribunal atas, em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente; atas que resumirão com clareza quanto se houver passado na sessão, devendo conter:

1º a data do dia, mês e ano e a hora da abertura da sessão;

2º o nome do Presidente ou do desembargador que fizer as suas vezes;

3º o número e os nomes dos desembargadores que se reunirem;

4º uma sumária notícia dos negócios que se expedirem, mencionando a qualidade do processo, recurso, ou requerimento apresentado na sessão, os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas, a favor de qual delas foi a decisão; ou que do requerimento ou recurso se não tomar conhecimento; ou que se mandou previamente proceder alguma diligência; ou que se adiou, declarando-se o motivo.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal, ou sem ela quando não as houver ou não forem julgadas dignas de notar-se, e assinada pelo Presidente e secretário.

Capítulo 2º
Da distribuição dos feitos

Art. 32. Os feitos serão distribuídos entre os desembargadores pelo Presidente do Tribunal sendo feita a distribuição por classes, tendo cada uma sua numeração distinta segundo a ordem em que houver sido apresentadas no Tribunal.

Art. 33. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela forma seguinte:

1º Recursos criminais e processos-crimes da privativa competência do Tribunal;

2º Agravos, cartas testemunháveis e recursos eleitorais;

3º Conflitos de jurisdição, reclamações de antiguidade e prorrogações de prazo para inventário;

4º Apelações criminais;

5º Apelações civis.

Art. 34. Haverá um livro de distribuição, dividido em cinco tomos, correspondentes às classes numeradas no artigo antecedente.

Art. 35. Não tem distribuição as reformas de autos perdidos, nem também os embargos à sentença e habilitações em autos pendentes do

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Tribunal, casos em que continuará o relator, anteriormente designado, do feito.

Art. 36. Os embargos à execução se distribuem como apelações.

Art. 37. Não têm distribuição as petições de *habeas corpus*, as suspeições postas a desembargadores e juízes de direito, as representações para remoção de juiz de direito, e os processos de incapacidade dos magistrados, caso em que será relator o Presidente do Tribunal.

Art. 38. O Presidente, na véspera das sessões, fará a distribuição dos feitos pelos desembargadores, segundo a precedência destes, observando inalteravelmente a ordem prescrita nos artigos 32 e 33.

Art. 39. Feita a distribuição será ela lançada pelo secretário no tomo respectivo do livro da distribuição.

Art. 40. Fora dos casos excetuados neste Regimento, o feito visto pelo relator, para julgamento, será examinado pelos juízes que se lhe seguirem na ordem descendente da antiguidade, passando os autos de um a outro com a nota de – visto.

Ao último juiz incumbe apresentar o feito em mesa a pedir dia para julgamento.

Art. 41. O desembargador impedido por mais de quinze dias não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos.

Art. 42. Se o desembargador, a quem foi distribuído o feito, ficar impedido por mais de quinze dias, far-se-á nova distribuição por substituição respeitada a precedência na classe. Se antes do julgamento cessar o impedimento do primeiro relator, a ele passará o feito.

Art. 43. Se, ao julgar-se alguma causa, estiver presente, por ter cessado o impedimento, algum desembargador, antes impedido, será juiz dela.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 44. Será adiado o julgamento para a sessão seguinte, se algum desembargador pedir espaço para ver os autos, e não se exceda o prazo fixado por lei para o julgamento.

Art. 45. O secretário apresentará os autos à distribuição na véspera da sessão, que seguir-se ao recebimento deles, sendo criminais, ou ao preparo sendo civis.

Capítulo 3º

Das audiências

Art. 46. Em todos os dias de sessão ordinária, e logo depois dela, um dos desembargadores, por escala semanal, dará audiência às partes.

§ 1º A essas audiências, que serão públicas e a portas abertas, deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, o escrivão, oficial de justiça e porteiro do Tribunal.

§ 2º Serão admitidos às audiências, tomando assento dentro do recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas.

§ 3º A abertura da audiência será anunciada em voz alta, pelo porteiro do Tribunal.

§ 4º Declarada aberta a audiência, proceder-se-á pela ordem e forma seguinte:

a) o escrivão mencionará no seu protocolo, que deverá ser encadernado, os advogados, solicitadores e partes presentes;

b) o juiz semanário fará a publicação dos acórdãos e despachos do Tribunal;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

c) no termo da publicação declarará sempre o escrivão se a parte de seu procurador esteve presente ao ato dela;

d) serão acusadas as citações e intimações, feitos os requerimentos verbais e todos os mais atos e diligências que possam ter lugar em audiência.

§ 5º De tudo quanto ocorrer nas audiências deverá o escrivão tomar no seu protocolo as notas que lhe pertencer.

§ 6º O escrivão, empregados do Tribunal, advogados, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas estarão de pé enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo se o juiz semanário lhes permitir que falem ou leiam sentados.

§ 7º Durante a audiência, não é permitido ao escrivão e mais empregados, advogados, solicitadores, partes e testemunhas saírem para fora das cancelas sem licença do juiz semanário.

§ 8º Nas audiências dará o escrivão as informações necessárias aos feitos, de que aí se tratar, ordenando-o o juiz.

§ 9º Os advogados e solicitadores falarão e acusarão sucessivamente seus feitos, não podendo interromper uns aos outros.

§ 10. O juiz manterá a ordem das audiências, procedendo de acordo com as leis em vigor quando houver perturbação.

§ 11. Findos os trabalhos, e não havendo mais quem queira requerer, o juiz semanário mandará apregoar pelo porteiro que está encerrada a audiência.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Título 3º
Do processo no Tribunal
Capítulo 1º
Do habeas corpus

Art. 47. A petição de *habeas corpus* dirigida ao Tribunal, será apresentada em qualquer dia, ao seu Presidente, que examinará se a petição está nos termos do artigo 141 do Código do Processo Criminal e artigo 18 da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.

§ 1º Faltando algum dos requisitos legais, o Presidente mandará, por seu despacho, que o impetrante o preencha.

§ 2º Achando-se a petição nos devidos termos, o Presidente a mandará autuar logo pelo secretário e depois de examinar, a realidade e circunstâncias do fato, à vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição em mesa na primeira sessão do Tribunal, se esta houver de ter lugar dentro de 48 horas da apresentação da petição e, no caso contrário, convocará sessão extraordinária.

§ 3º Feito o relatório, emitido o parecer pelo Procurador-Geral e discutida a matéria pelos desembargadores, se decidirá pela pluralidade dos votos dos juízes presentes, se tem ou não lugar a expedição da ordem requerida.

§ 4º Sendo afirmativa a decisão o secretário escreverá logo a ordem, que será assinada pelo Presidente e dirigida sem demora ao detentor, carcereiro ou outra pessoa, de quem provenha os se receie o constrangimento ilegal.

§ 5º Na decisão se ordenará o comparecimento do impetrante no dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessários.

§ 6º Na ordem se deve explicitamente determinar ao detentor, ou carcereiro, que venha apresentar perante o Tribunal, no dia e hora designados, o paciente e dar as razões de seu procedimento.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 7º Quando da petição e documentos apresentados se inferir contra o responsável pela detenção tal culpa que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-á na ordem um mandado de prisão contra o detentor.

§ 8º Se pelos documentos se evidenciar a ilegalidade do constrangimento, o Tribunal poderá ordenar a imediata cessação do mesmo constrangimento mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 9º Concluídas as diligências para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o Presidente exporá em mesa o que constar das informações obtidas, e fará ao detentor ou carcereiro e ao paciente, as perguntas que entender convenientes ou forem requisitadas pelo Procurador-Geral ou por qualquer outro membro do Tribunal.

§ 10. Finda a discussão da matéria entre os membros do Tribunal, este resolverá sobre a legalidade ou ilegalidade da coação, mandando ou não pôr-lhe termo.

Art. 48. As decisões do Tribunal serão lançadas em forma de sentença nos autos. As ordens necessárias para cumprimento das determinações do Tribunal serão expedidas em nome e com a assinatura do Presidente.

Art. 49. Sempre que o Tribunal reconhecer que houve da parte de quem autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, mandará remeter cópia das peças precisas ao Procurador-Geral para que este, por si ou pelos promotores públicos, ofereça a denúncia, quando lhes competir, ou represente a quem de direito para se tornar efetiva a responsabilidade.

Art. 50. Se na execução da ordem de *habeas corpus* se der desobediência, por não cumpri-la o carcereiro ou detentor do paciente, o Presidente do Tribunal, à vista da certidão ou atestação do oficial de justiça da diligência, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente:

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 1º O carcereiro ou detentor, depois de preso, será levado à presença do Tribunal; e, se aí se obstinar em não responder as perguntas que lhe forem feitas acerca do paciente, será recolhido à cadeia para ser processado conforme a lei.

§ 2º Neste caso, o Tribunal dará as providências para que o paciente seja tirado da detenção por meio de busca, estando em casa particular, ou por quaisquer outras compatíveis com a lei, estando em cadeia pública, para que se efetue o seu comparecimento.

§ 3º Se o carcereiro, detentor, escrivão ou oficial do juízo, por qualquer forma, embaraçar, demorar, ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas corpus*, a condução e apresentação do paciente, ou sua soltura ordenada pelo Tribunal, o Presidente deste imporá a multa de 40\$ a 100\$ ao culpado e remeterá ao Procurador-Geral os documentos respectivos para que promova o que for de direito.

Art. 51. Se a prisão for em consequência de processo civil que interesse a algum cidadão, o Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvi-la sumariamente perante o queixoso.

Art. 52. Independente de petição, sempre que no curso de um processo constar por documento ou ao menos deposição, de uma testemunha jurada, que alguma pessoa, oficial de justiça ou autoridade pública tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção, o Presidente do Tribunal, qualquer dos juizes ou o Procurador-Geral deverá propor a expedição de uma ordem de *habeas corpus* e a maioria resolverá.

§ Único. A decisão que determinar a expedição *ex officio* de uma ordem de *habeas corpus*, será autuada com os documentos a que ela se referir para base do processo, que seguirá os demais termos.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Capítulo 2º
Dos recursos criminais

Art. 53. Logo que se apresentar na Relação, interposto e processado nos termos dos artigos 73 a 77 da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, art. 17, § 1º da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, e art. 5º da Lei 57 de 21 de novembro de 1893 o recurso das sentenças de pronúncia ou não pronúncia, proferidas pelos juízes de direito, o secretário escreverá nos autos sob sua rubrica a data de recebimento, e os fará conclusos ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá ao Desembargador a quem tocar.

§ 1º O relator imediatamente dará vista dos autos ao Procurador-Geral, que deverá restituí-los com seu ofício, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento.

§ 2º Dado o parecer pelo Procurador-Geral, o relator, depois de examinar os autos e de facultar o estudo dos mesmos aos mais juízes, cada um dos quais tem 48 horas para isso, os apresentará em mesa, pedindo ao Presidente a designação de dia para julgamento.

§ 3º No dia designado, feito o relatório e discutida a matéria, será proferida a decisão.

Art. 54. O Tribunal poderá ordenar as diligências que forem necessárias para mais amplo esclarecimento da verdade e das circunstâncias do fato.

Art. 55. O processo estabelecido no artigo 53 será observado nos recursos criminais em geral.

Art. 56. Ainda que expedidos ou apresentados fora dos prazos fatais os recursos interpostos *ex officio* ou pelo Promotor Público, o Tribunal tomará conhecimento deles; serão, porém, responsabilizados o juiz, o promotor público ou qualquer oficial do juízo, pelas faltas ou inexactidões que ocasionarem a demora.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Também em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do oficial do juízo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no Tribunal.

Capítulo 3º

Das apelações criminais

Art. 57. Apresentados os autos de apelação ao secretário, este escreverá nos mesmos, sob sua rubrica, a data do recebimento e os fará conclusos ao Presidente, que os distribuirá ao desembargador a quem tocar.

§ 1º Feita a distribuição, o secretário passará os autos ao escrivão, o qual imediatamente os fará conclusos ao juiz relator, que examinará se o feito está no caso de ser proposto e ordenará o pagamento dos direitos e as diligências necessárias.

§ 2º Se as partes já houverem arrazoado na primeira instância, o relator mandará dar vista ao Procurador-Geral.

§ 3º Se as partes, porém, não tiverem arrazoado na primeira instância, o relator lhes mandará dar vista, por dez dias improrrogáveis a cada uma, ou seja singular ou coletiva.

§ 4º Findos os termos, serão os autos cobrados pelo escrivão com razões ou sem elas, e subirão ao relator, que mandará dar vista ao Procurador-Geral.

§ 5º Com o ofício do Procurador-Geral subirão de novo os autos ao relator, que os examinará e, pondo a nota de – visto –, os passará ao desembargador que se lhe seguir, na ordem da precedência, e este ao seguinte, a quem incumbe depois de os ver, apresentá-las em mesa e pedir o dia do julgamento.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 6º Apresentados os autos seguir-se-á o que se acha determinado nos artigos 4º e 24.

Art. 58 É aplicável às apelações criminais o disposto no artigo 56 deste regimento.

Art. 59. A matéria dos agravos no auto do processo constituirá questão preliminar para ser discutida e decidida antes de se entrar na matéria da apelação.

Capítulo 4º

Dos processos-crimes da privativa competência do Tribunal

Art. 60. A queixa ou denúncia por crimes comuns ou funcionais, cujo conhecimento competir à Relação, será apresentada ao Presidente, que a distribuirá se estiver nos termos dos artigos 79 e 152 do Código de Processo Criminal; ou mandará preenchê-la por seu despacho, no caso contrário.

§ Único. No caso de ser a queixa ou denúncia contra o Presidente ou Vice-Presidente do Estado, dela não tomará conhecimento o Tribunal, enquanto a Assembleia não decretar a acusação.

Art. 61. O desembargador a quem for distribuída a queixa ou denúncia, mandará por seu despacho autuá-la pelo escrivão, e expedir ordem ao querelado ou denunciado para que responda, por escrito, no prazo improrrogável de 15 dias, não se verificando algum dos casos previstos no artigo 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 62. A ordem para a audiência será expedida sob a assinatura do relator, e dirigida diretamente ao acusado, ou à autoridade judiciária local para lhe fazer apresentar, com a cópia da queixa ou denúncia, documentos que a instruírem e declaração do nome do acusador e das testemunhas.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 63. Não sendo necessária a audiência, ou findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, o relator ordenará o processo, inquirirá ou mandará inquirir pelos juízes territoriais as testemunhas oferecidas, se for caso de inquirição, e procedendo as mais diligências necessárias para averiguação do crime, apresentará o processo em mesa com o seu relatório, ouvindo antes o Procurador-Geral.

Art. 64. Apresentado, relatado e discutido o feito se decidirá, em ato sucessivo, se o querelado ou denunciado deve ou não ser pronunciado.

Art. 65. Se o denunciado ou querelado não estiver preso e o crime for inafiançável, o julgamento acerca da pronúncia terá lugar em sessão secreta, na presença dos membros do Tribunal e do escrivão.

Art. 66. Não sendo o réu pronunciado, será imediatamente solto, se estiver preso.

Art. 67. Escrito e assinado o despacho de pronúncia, será o réu notificado para defender-se perante o Tribunal no prazo que lhe for designado pelo Presidente, expedindo-se ao mesmo tempo, a ordem de prisão, exceto se o réu estiver afiançado, ou o crime for daqueles em que se pode livrar solto.

Art. 68. Feitas as diligências prescritas no artigo antecedente, o relator dará vista do processo ao Procurador-Geral por três dias para que apresente o libelo acusatório.

Art. 69. O Procurador-Geral intervirá sempre na acusação, ainda havendo parte acusadora.

Art. 70. Se houver parte acusadora, será admitida a declarar ou adir o libelo no termo de 48 horas.

Art. 71. Oferecido o libelo com ou sem adiações da parte acusadora, o relator dará vista dos autos ao réu no cartório, para deduzir a sua defesa

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

no termo de oito dias, que poderá ser prorrogado ao prudente arbítrio do juiz do feito.

Art. 72. Na primeira sessão do Tribunal depois de findo o termo, presentes o Procurador-Geral, a parte acusadora, o réu e seus advogados ou procuradores, deverá o juiz relator:

§ 1º Mandar ler pelo secretário a queixa ou denúncia, a resposta do réu, o libelo, a contrariedade e os documentos oferecidos;

§ 2º Proceder a inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir, podendo elas também ser perguntadas pelo Procurador-Geral e pelas partes.

Art. 73. Na primeira sessão do Tribunal, depois de findas as inquirições e perguntas, o juiz do feito fará um relatório circunstanciado de todo o processo ou lerá o que houver escrito, que poderá ser verbalmente retificado pelos desembargadores presentes, pelo Procurador-Geral e pelas partes se contiver alguma inexatidão ou falta de clareza.

Art. 74. Em seguida se discutirá a matéria, depois do que, declarando os desembargadores que se acham em estado de votar, retirar-se-ão da sala o acusador, o réu, advogados, procuradores e espectadores, e o Presidente recolherá os votos de todos os desembargadores presentes, menos o Procurador-Geral.

Art. 75. A sentença será lançada nos autos por acordão, assinado por todos os membros do Tribunal, e poderá ser uma só vez embargado.

Art. 76. Em qualquer termo do processo até ao dia da sessão em que se fizer a leitura do relatório, nos atos da discussão de que trata o artigo 74, poderá o réu recusar um juiz, e a parte acusadora outro, sem motivarem a recusa.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 77. Havendo dois ou mais réus, concordarão entre si no que deverá exercer o direito de recusa, e do mesmo modo procederão os acusadores, se forem dois ou mais.

Art. 78. Quando os réus ou acusadores não concordarem na forma indicada no artigo antecedente, e houver requisição de qualquer deles, proceder-se-á ao sorteio do que há de exercer o direito de recusa.

Art. 79. É admissível o comparecimento do réu por procurador nos casos em que ele se pode livrar solto ou se ache afiançado.

Capítulo 5º

Dos agravos e cartas testemunháveis

Art. 80. Os agravos e cartas testemunháveis serão processados pela mesma forma dos recursos criminais.

Art. 81. Os despachos de agravos na Relação não podem ser embargados, nem sujeitos a qualquer outro recurso.

Capítulo 6º

Das apelações civis

Art. 82. O processo das apelações civis será o estabelecido para as criminais.

Capítulo 7º

Dos recursos eleitorais

Art. 83 O processo dos recursos eleitorais será o mesmo dos agravos.

Art. 84. Os recursos eleitorais, agravos, cartas testemunháveis e recursos criminais, serão julgados dentro de vinte dias contados da distribuição.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 85. Dentro de cinco dias da data da sentença pela qual for decidido o recurso, relativo a alistamento eleitoral, o Presidente do Tribunal fará devolver os autos ao juiz de direito, de cuja decisão tiver sido interposto o recurso.

Art. 86. A decisão da Relação sobre recurso, relativo à eleição de intendente, membro do conselho municipal ou juiz de paz, será comunicada por certidão ao conselho municipal, por intermédio do juiz municipal.

Capítulo 8º**Da prorrogação de prazo para inventário**

Art. 87. Apresentada uma petição de prorrogação de prazo para se proceder a inventário, o Presidente a mandará autuar e distribuirá ao desembargador e a quem tocar.

Art. 88. O relator, encaminhados os autos, os apresentará em mesa na seguinte sessão, na qual será a decisão tomada.

§ Único. Se a prorrogação for concedida, o secretário passará provisão, que será assinada pelo Presidente, pagas os respectivos impostos.

Capítulo 9º**Dos conflitos de jurisdição e atribuição**

Art. 89. Apresentadas ao Tribunal as peças instrutivas do conflito de jurisdição e atribuição, o Presidente as mandará autuar e distribuirá os autos, ao desembargador a quem competir.

§ 1º O relator mandará ouvir o Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Ouvido o Procurador-Geral, seguirá o processo os mesmos termos do das apelações.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Capítulo 10
Da reforma de autos perdidos

Art. 90. A petição para a reforma de autos extraviados no Tribunal será apresentada ao Presidente e distribuída ao mesmo relator, que o tiver sido no feito perdido.

§ 1º O juiz relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito perdido.

§ 2º No exame do processo pelo relator e mais juízes, relatório, discussão e julgamento se observará o que está prescrito a respeito das apelações.

§ 3º Os autos assim reformados substituirão os originais, produzindo seus efeitos legais; mas, se aparecerem estes prevalecerão sobre aqueles.

§ 4º Os autos serão reformados à custa da parte, ou de quem houver dado causa ao extravio.

Capítulo 11
Das habilitações incidentes

Art. 91. Proceder-se-á à habilitação perante a Relação quando falecer alguma das partes, ou por qualquer motivo for necessária a habilitação em processos civis pendentes da decisão do Tribunal, em grau de apelação.

O processo é o seguinte:

§ 1º A parte interessada fará petição ao juiz relator do feito, declarando o motivo da habilitação e requerendo a citação de quem for competente em direito para ver oferecer os artigos de habilitação, confessá-los ou contestá-los, e prosseguir-se nos mais termos do incidente.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 2º O escrivão, recebendo a petição para cumprir o despacho do relator, cobrará os autos do desembargador que os tiver.

§ 3º Efetuada a citação e acusada, serão oferecidos os artigos na primeira audiência do Tribunal e nela se assinará o termo de cinco dias para a contestação, findo o qual terá lugar a dilação das provas por dez dias; com as provas produzidas serão os autos, independentemente de mais alegações, conclusos ao relator, o qual, apresentando-os em mesa com o relatório do incidente, julgará a habilitação com os mais juízes, depois de discutida a matéria.

§ 4º Julgada a habilitação procedente, prosseguir-se-á no feito para a decisão da matéria principal.

Art. 92. Se ficarem viúva de herdeiros legítimos, ou somente herdeiros legítimos, basta que estes, fazendo certo por documentos legais o óbito e a sua qualidade de herdeiros legítimos e necessários, ajuntem nova procuração e façam citar a parte contrária para a renovação da instância.

Art. 93. Também não será necessária sentença de habilitação, se, oferecidos os artigos respectivos, a parte as confessar por termo nos autos, e não houver aparição de terceiro.

Art. 94. Nos processos criminais, falecendo a parte acusadora, correrá a causa somente com o Procurador-Geral, se o crime for de ação oficial; aliás julgar-se-á perempta a ação.

Capítulo 12

Das suspeições opostas aos desembargadores

Art. 95. O desembargador é obrigado a dar-se de suspeito e pode ser recusado por um dos seguintes motivos:

1º inimizade capital;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

2º amizade íntima;

3º parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, contado segundo o direito canônico;

§ 4º particular interesse na decisão da causa.

Art. 96. O desembargador que julgar-se suspeito deverá declará-lo:

1º por despacho nos autos, se for relator ou revisor;

2º verbalmente em sessão, nos outros casos.

Art. 97. O desembargador que, sendo recusado, não se reconhecer suspeito, continuará a oficiar no processo, como se não lhe fora posta suspeição.

Art. 98. Verificado, porém, o caso do artigo antecedente, o escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro tomar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escrito sobre a suspeição e a resolução final do desembargador, devendo para isso cobrar os autos quando não os tenha em seu poder.

Art. 99. Poderá a parte recusante, no caso, a que se refere o artigo 97, apresentar ao Presidente do Tribunal, por escrito, os motivos por que faz a suspeição e exhibir ao mesmo tempo os documentos comprobatórios dela, a certidão do termo mencionado no artigo 98 e o conhecimento da caução.

Art. 100. O Presidente mandará pelo escrivão autuar a representação da parte, e ouvir o desembargador recusado, que responderá no prazo improrrogável de três dias.

Art. 101. Com a resposta do desembargador recusado ou sem ela, quando não for dada no prazo legal, o Presidente ordenará o processo,

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

fazendo autuar pelo escrivão as peças instrutivas, inquirindo as testemunhas apresentadas pelo recusante e ouvindo o Procurador-Geral.

Art. 102. Preenchidas estas formalidades, o Presidente levará o processo à mesa na primeira sessão, e aí feito o relatório e discutida a matéria pelos desembargadores, decidirão estes se procede ou não a suspeição.

Art. 103. Enquanto se tratar do processo da suspeição, o juiz recusado não estará presente à sessão do Tribunal.

Art. 104. Na sentença, que reconhecer a procedência da suspeição, se declarará a nulidade de todo o processado perante o desembargador suspeito, e a condenação deste ao pagamento das custas do processo à parte recusante.

Art. 105. Não procedendo a suspeição, o recusante perderá a caução e pagará as custas, que se elevarão ao tresp dobro, se não for legítima a causa da suspeição.

Art. 106. Quando a parte contrária reconhecer a justiça da suspeição, poderá o Tribunal, a requerimento dela, lançado nos autos, mandar suspender o processo até que se julgue a suspeição.

Capítulo 13

Da suspeição posta ao juiz de direito

Art. 107. Quando alguma das partes pretender recusar o juiz de direito, deverá declará-lo, em audiência, por escrito, por ela assinado, ou por seu procurador, deduzindo as razões da recusação por artigos, assinados por advogados, e anexando-lhes logo o rol das testemunhas (que não poderão ser acrescentadas, mudadas ou substituídas por outras) todos os documentos que tiver, e o conhecimento do depósito da caução respectiva, a qual é de 32\$000.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 108. Se o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão oficiará ao substituto, declarando o que lhe compete a decisão do feito entre partes F e F..., por se haver reconhecido suspeito o juiz F.

Art. 109. Se o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão da suspeição, e o escrivão imediatamente remeterá os autos ao Tribunal da Relação.

Art. 110. Remetidos os autos, e sendo conclusos ao Presidente do Tribunal, este mandará ouvir ao Procurador-Geral do Estado, que responderá dentro de quarenta e oito horas.

Art. 111. Com a resposta do Procurador-Geral, o Presidente levará o processo à mesa na primeira sessão, e fará exposição da matéria do feito, depois da qual o Tribunal decidirá se é legítima a suspeição.

Art. 112. Não sendo legítima a suspeição, será a parte condenada nas custas em tresp dobro e na perda da caução, prosseguindo a causa nos termos.

Art. 113. Sendo legítima a suspeição, o Tribunal mandará ouvir o juiz, apazando-lhe termo razoável, por intermédio do respectivo juiz preparador, perante quem findo o termo da audiência, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-á a dilação das provas, que será de dez dias, e audiência das partes no termo de cinco, assinado a cada uma delas.

Art. 114. Terminadas as diligências de que trata o artigo antecedente e devolvido o processo ao Tribunal, o Presidente mandará ouvir o Procurador-Geral, que responderá no prazo de 48 horas.

Art. 115. Depois da resposta do Procurador-Geral, o Presidente fará de tudo minuciosa exposição em mesa, na primeira sessão, e, discutida a matéria, o Tribunal decidirá definitivamente e sem recurso à suspeição.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 116. Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto.

Art. 117. Não procedendo a suspeição, prosseguirá a causa e a parte pagará as custas e perderá a caução.

Art. 118. O Tribunal pode impor a multa de 50\$000 a 100\$000 à parte que, com manifesta má-fé e caluniosamente propuser a suspeição.

Capítulo 14 **Dos embargos**

Art. 119. Só se admitem embargos aos acórdãos da Relação proferidas em causas cíveis, em grau de apelação, e nos processos-crimes, as que se referem os artigos 60 a 75.

Art. 120. Não são admitidos segundos embargos, salvo os de declaração e de restituição *integrum*.

Art. 121. Os embargos ao acórdão devem ser apresentados no termo de cinco dias, contados da publicação ou da intimação, pedindo-se para eles vista ao juiz relator.

Art. 122. O juiz relator mandará dar vista às partes, por dez dias a cada uma, quer singular, quer coletiva, para impugnar ou sustentar os embargos.

Art. 123. Os embargos podem ser modificativos, ou infringentes dos julgados; neles poderá alegar-se qualquer nulidade nos termos do Capítulo 1º, Título 2º do Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850; e quanto à matéria de fato só poderão ser oferecidas sendo acompanhados de prova literal *incontinenti*.

Art. 124. No julgamento dos embargos observar-se-á o processo estabelecido para as apelações.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Capítulo 15
Das petições de graça

Art. 125. Recebidas as petições de graça, o Presidente do Tribunal mandará vir o Procurador-Geral, que responderá dentro de cinco dias.

§ 1º Depois do ofício do Procurador-Geral, o Presidente examinará os papéis e facultará a leitura deles aos mais juízes.

§ 2º Examinados, o Presidente fará em sessão exposição da matéria e discutirá esta. O Tribunal dará parecer acerca da justiça ou injustiça da condenação e se o condenado merece ou não a graça impetrada.

§ 3º A informação do Tribunal será escrita pelo secretário, assinada por todos os desembargadores e remetida com os papéis ao Presidente do Estado.

Capítulo 16
Da incapacidade dos magistrados

Art. 126. Constando que algum magistrado se acha, por causa física ou moral, inabilitado para o exercício de suas funções, a Relação providenciará para que seja ouvido o mesmo magistrado no lugar onde se achar, dentro de trinta dias contados da intimação, que lhe será feita, se for desembargador por intermédio do Presidente do Tribunal, se for juiz de direito por intermédio do juiz municipal.

Art. 127. No prazo de que trata o artigo antecedente, deverá o magistrado responder citando quaisquer documentos e provas que lhe convierem.

Art. 128. A autoridade judicial que mandar fazer a intimação, nomeará desde logo, se o caso exigir, curador idôneo que represente o magistrado e por ele responda.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 129. Na falta de resposta, ou sendo esta tal que não exclua a ideia da inabilitação, será o magistrado examinado por profissionais nomeados pela Relação, que procederá as demais diligências necessárias para a completa verificação da verdade; podendo cometer as diligências, quando não seja possível realizá-las na capital do Estado, ao juiz de direito da comarca mais próxima à do juiz de direito arguido.

Art. 130. Feito o exame e inquiridas as testemunhas, se houverem com assistência do representante do Ministério Público e ouvidos no prazo de oito dias o magistrado ou seu curador e o Procurador-Geral, o Presidente da Relação facultará por oito dias aos membros do Tribunal o estudo dos autos e marcará o dia para o julgamento.

§ Único. A decisão será comunicada ao Governo para os devidos efeitos.

Capítulo 17**Da remoção forçada dos juízes de direito**

Art. 131. O Presidente do Tribunal, recebidos os papéis relativos à acusação, os mandará autuar pelo secretário e ordenará por despacho que seja remetida ao magistrado a competente cópia, por intermédio do respectivo juiz municipal.

§ 1º O magistrado acusado responderá no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da cópia.

§ 2º Findo o prazo legal, com a resposta ou sem ela, será ouvido o Procurador-Geral, que dará o seu parecer no termo de oito dias.

§ 3º Depois do ofício do Procurador-Geral, o Presidente facultará aos juízes por oito dias o estudo dos autos e marcará o dia para o julgamento, que terá lugar em sessão secreta.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 4º Provado que a permanência do juiz de direito na comarca é prejudicial aos interesses da justiça, o Tribunal decretará logo a remoção se houver alguma comarca vaga, ou declarará na hipótese inversa, o juiz avulso.

Capítulo 18**Da organização e revisão da lista dos juízes de direito e das reclamações de antiguidade**

Art. 132. Serão matriculadas na Secretaria do Tribunal da Relação todos os juízes de direito do Estado, incluídos os avulsos, consistindo a matrícula em uma relação nominal por ordem de suas antiguidades.

Art. 133. A matrícula será feita até o fim do segundo mês de cada ano, à vista das comunicações oficiais e das respectivas certidões de exercício que deverão ser remetidas ao governo e ao Presidente da Relação.

Art. 134. A matrícula deve conter o nome do juiz, data da nomeação ou remoção, do exercício, interrupções e seus motivos.

§ 1º Organizada a lista dos juízes de direito por sua antiguidade, será lançada em livro especial pelo secretário da Relação e assinada por todos os membros do mesmo Tribunal.

§ 2º Neste livro serão lançadas pelo secretário todas as decisões que o Tribunal proferir, a respeito da antiguidade dos ditos juízes.

Art. 135. A lista será revista anualmente pelo Tribunal da Relação.

Art. 136. A revisão tem por fim:

1º A inclusão de novos juízes;

2º A exclusão dos que houverem falecido ou perdido os lugares em virtude de sentença e dos aposentados e promovidos;

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

3º A dedução do tempo que não se conta para a antiguidade.

Art. 137. A lista será publicada e distribuída pelos juízes de direito até o dia 1º de Abril de cada ano, e terá vigor enquanto não for substituída pela que se organizar na seguinte revisão.

§ Único. Publicada a relação, podem contrarreclamar os magistrados prejudicados, fazendo-o dentro de dois meses.

Art. 138. Por antiguidade dos juízes de direito se entenderá o tempo de efetivo exercício nos seus lugares deduzidas quaisquer interpretações.

Excetua-se:

1º O tempo em que estiverem com parte de doente ou licença, contanto que não exceda de seis meses em cada período de três anos.

2º O tempo marcado ao juiz removido para se transportar, se não for excedido.

3º O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

§ Único. Aos juízes de direito declarados avulsos por não aceitarem as remoções, ou não entrarem em exercício dos novos lugares, no prazo legal, se não conta antiguidade de tempo, que assim estiverem fora do exercício.

Art. 139. O julgamento da antiguidade dos juízes de direito compete exclusivamente ao Tribunal da Relação.

§ 1º Este julgamento prevalece para todos os atos dependentes de antiguidade.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 2º Apresentada qualquer reclamação, será distribuída e depois de ouvido o Procurador-Geral do Estado, será exposta em mesa pelo juiz relator, o qual passará o processo aos juízes revisores; e tendo estes examinado a reclamação, será o processo apresentado ao Tribunal.

§ 3º Se o Tribunal entender que é infundada a julgará desde logo improcedente.

§ 4º Quando, porém, lhe parecer objeto de questão, mandará ouvir os juízes de direito cuja antiguidade pode ser prejudicada, marcando a cada um prazo razoável, segundo as distâncias.

§ 5º Para serem ouvidos os sobreditos juízes de direito, expedir-se-lhes-á cópia de reclamação e dos documentos.

§ 6º Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, irão os autos ao juiz do feito, o qual de novo mandará ouvir o Procurador-Geral do Estado.

§ 7º Dada a resposta do Procurador-Geral, e examinados os autos pelo juiz relator e revisores, se marcará dia para o julgamento e decisão definitiva da reclamação.

§ 8º A sentença conterà explicitamente a decisão e os seus fundamentos.

Art. 140. As reclamações não terão efeito suspensivo, e a lista prevalecerá até ser alterada.

§ Único. Se a reclamação for atendida, a Relação publicará a alteração que for feita.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Capítulo 19**Da matrícula dos habilitados ao cargo de juiz de direito**

Art. 141. O Tribunal da Relação em vista das informações do Presidente do Estado, e dos documentos que pelos interessados forem apresentados, fará organizar uma matrícula dos graduados em direito, habilitados para o cargo de juiz de direito.

§ Único. Os documentos, em vista dos quais essa matrícula for feita, deverão ficar no arquivo ao menos em pública-forma. ~~Lei nº 38, art. 69. Lei de 18 de setembro de 1828, de 29 de Dezembro de 1820, de 26 de Junho de 1850, de 1º de Março de 1873. Decreto de 29 de Julho de 1849 (Obs: manuscrito original está riscado):~~

Art. 142. A matrícula conterà a inscrição do nome do matriculado no livro especial, a data de sua formatura e o tempo de prática de foro.

Capítulo 20**Da provisão de advogados e solicitadores**

Art. 143. Para obter provisão de advogado deverá o candidato exhibir certidão de idade, em que prove ser maior, folha corrida, atestações que abonem a sua moralidade, e sujeitar-se perante o Presidente da Relação a exame oral e escrito em que mostre conhecimentos teóricos e práticos de jurisprudência.

Art. 144. O exame será público e anunciado com antecedência de oito dias pelos jornais.

Art. 145. Os pontos para o exame serão organizados pelo Presidente e tirados à sorte pelo candidato, meia hora antes de começar o exame.

Art. 146. O exame de habilitação dos solicitadores versará somente sobre a prática do processo, e será feito perante os juizes de direito, observando as regras dos artigos antecedentes.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 147. As provisões dos advogados e solicitadores serão passadas por tempo de dois a quatro anos, e poderão ser renovadas se os provisionados apresentarem atestados de abonação dos juizes de direito perante os quais serviram.

Art. 148. Recebida a petição para a provisão, o Presidente apresentará em mesa na primeira sessão e examinados o pedido e os documentos o Tribunal resolverá.

Título 4º
Da secretaria do Tribunal
Capítulo 1º
Dos empregados

Art. 149. A secretaria do Tribunal se compõe de um secretário, um amanuense e um contínuo acumulando as funções de porteiro.

Art. 150. O cargo de secretário é vitalício e será exercido por graduado em direito e, na falta, advogado provisionado.

Art. 151. O secretário exerce funções perante o Tribunal e na secretaria.

Art. 152. Incumbe ao secretário perante o Tribunal:

§ 1º Assistir às sessões, lavrar e ler as atas e assinalar depois de aprovadas, e procederá leitura de todo o expediente do Tribunal.

§ 2º Exercer as funções de escrivão nos processos de *habeas corpus*, conflitos de jurisdição, prorrogação de prazo para inventário, remoção forçada dos juizes de direito, incapacidade dos magistrados e fianças a que forem admitidos os réus no Tribunal.

(Obs: ocorre erro no manuscrito original ao pular a numeração do parágrafo 2º para o 4º)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 4º Lavrar as portarias, provisões e ordens e escrever toda a correspondência que tenha de ser assinada pelo Presidente.

§ 5º Executar os trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente e dar a este as informações que julgar necessárias ou forem exigidas, assim como a qualquer membro do Tribunal.

§ 6º Escrever em livro próprio os termos de compromisso e posse.

Art. 153. Compete-lhe na secretaria:

§ 1º Dirigir todo o trabalho de conformidade com este regimento e as instruções do Presidente, mantendo a regularidade do serviço.

§ 2º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados à Relação.

§ 3º Conservar regularmente arrumados os autos e papéis, divididos por classes correspondentes às da distribuição e em ordem cronológica das datas desta ou da entrada;

§ 4º Examinar atentamente, para ver se estão na devida forma os autos e mais papéis antes da distribuição, quando dela dependam, e antes da assinatura e do selo do Tribunal, as cartas, sentenças e mais papéis não sujeitos à distribuição.

§ 5º Lançar em livros próprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores.

§ 6º Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e cartório da secretaria e a biblioteca do Tribunal.

§ 7º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo um por ordem cronológica do dia, mês e ano, da apresentação e o outro por ordem alfabética dos nomes das partes.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 8º Dar, a quem de direito for, circunstanciada informação das irregularidades, que verificar pelo exame prescrito no § 4º.

§ 9º Fazer selar com o selo do Tribunal as cartas de sentença e mais papéis dependentes desta formalidade.

§ 10 Justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o Presidente do Tribunal.

§ 11. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, para serem distribuídas no fim de cada mês, as assinaturas e propinas dos desembargadores, escriturando-as por verba de receita, numeradas, em livro próprio.

§ 12. Passar às partes recibo das assinaturas e propinas, o qual será tirado de um livro de talão, e terá o mesmo número de ordem dos autos respectivos e da verba da receita.

§ 13. Apresentar os autos à distribuição na véspera da sessão, que seguir-se ao recebimento deles, sendo criminais, ou ao preparo, sendo civis.

§ 14. Prestar às partes interessadas, quando solicitarem, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, salvo sobre assunto em segredo de justiça.

§ 15. Passar, com despacho do Presidente, as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes na secretaria, podendo as de autos pendentes ser passadas independentemente de despacho, quando não houver inconveniente.

§ 16. Velar na regularidade da escrituração de todos os livros e registros a que se refere este regimento, e dos mais que o Tribunal criar.

§ 17. Registrar as sentenças do Tribunal.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 18. Contar, na forma do regimento vigente, as custas e emolumentos devidos pelos atos do Tribunal e da secretaria, e funcionários que perante eles servem.

§ 19. Registrar as cartas dos graduados em direito e as provisões de advogados e solicitadores.

§ 20. Encarregar-se da correspondência, registro e mais trabalhos da Procuradoria-Geral e do que lhe for determinado pelo Procurador-Geral.

Art. 154. O secretário, nas faltas ou impedimentos por menos de quinze dias, será substituído:

1º Pelo amanuense;

2º Pelo escrivão.

§ Único. Sendo por mais tempo, o Presidente nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 155. Compete ao amanuense auxiliar o secretário no serviço, arquivo e biblioteca do Tribunal, conforme as ordens e instruções que dele e do Presidente receberem.

Art. 156. Nos autos e papéis processados pelo secretário, o amanuense servirá como os escreventes dos escrivães.

Art. 157. Em suas faltas ou impedimentos o amanuense será substituído por quem o Presidente designar, conforme a urgência do serviço.

Art. 158. O contínuo-porteiro comparecerá todos os dias ao Tribunal e cumprirá o que a bem do serviço lhe for determinado pelo Presidente, desembargadores, amanuense e escrivão.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 159. Ao contínuo-porteiro incumbe:

§ 1º A guarda, conservação e asseio do edifício e de quaisquer móveis nele existentes.

§ 2º Receber os móveis por inventário escriturado em livro próprio, com as rubricas de entrada e saída.

§ 3º Comprar todas os objetos necessários para o expediente, conforme as ordens que receber do Presidente ou do secretário, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer à aprovação do Presidente.

§ 4º Abrir o edifício do Tribunal uma hora antes da designada para começo dos trabalhos e sempre que for ordenado pelo Presidente ou secretário, e fechar depois de concluído o serviço.

§ 5º Receber e expedir a correspondência do Tribunal e da secretaria, mediante carga em protocolo.

§ 6º Exercer, no que for aplicável, as obrigações impostas aos porteiros dos auditórios de primeira instância.

Art. 160. Nas faltas ou impedimentos do contínuo-porteiro por menos de quinze dias, será substituído pelo oficial de justiça: sendo por mais tempo, o Presidente nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 167. Ao oficial de justiça incumbe:

§ 1º Levar todos os autos, papéis e correspondências aos desembargadores, e mais autoridades a quem forem destinadas e ao correio.

§ 2º Exercer, no que lhe for aplicável, as obrigações impostas aos oficiais de justiça de primeira instância.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 3º Executar o que for determinado pelo Presidente, desembargadores, secretário e mais empregados.

Art. 162. Em suas faltas ou impedimentos será o oficial de justiça substituído pelo contínuo-porteiro, na forma do art. 159.

Art. 163. Compete ao escrivão de Relação:

§ 1º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis que, em razão de seu ofício, lhes forem entregues.

§ 2º Passar no livro de distribuição recibo dos autos para descargo do secretário.

§ 3º Dar às partes, ainda que não exijam, recibo dos papéis por elas apresentadas devendo datar e assinar os mesmos recibos, que serão extraídos de um livro de talão.

§ 4º Conservar seu cartório devidamente arrumado e com asseio, dividindo os autos e papéis em classes e organizando cada uma destas pela ordem cronológica das datas da distribuição.

§ 5º Ter os necessários livros do registro para neles tomar nota do andamento e estado dos autos e papéis.

§ 6º Organizar dois índices para cada livro de registro, sendo um deles por ordem de distribuição e número de autos e papéis e o outro por ordem alfabética dos nomes das partes.

§ 7º Remeter ao arquivo do Tribunal, cobrando recibo do secretário, todos os livros e autos findos quando já tiverem decorrido trinta anos, que se contarão, quanto aos livros, da data do último termo ou assunto, e quanto aos autos, da última sentença ou despacho, que houver passado em julgado.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 8º Remeter *ex officio* ao Procurador-Geral:

1º Certidão das sentenças de condenação dos réus nos processos criminais, logo que elas passem em julgado.

2º As cartas de sentença em favor da Fazenda do Estado, e, independentemente de despacho, quaisquer outras sentenças ou certidões que o Procurador-Geral exigir para cumprimento dos seus deveres.

§ 9º Lavrar *ex officio* alvarás de soltura em favor dos réus presos, logo que passem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que eles não estejam detidos por outro crime.

§ 10. Passar com prontidão todas as certidões no prazo de 24 horas e, ao mais tardar, no de cinco dias, se forem extensas ou dependerem de busca, sem dependência de despacho, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça.

§ 11. Fazer a sua custa as diligências que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo de outras penas em que por isso tenham incorrido.

§ 12. Prestar às partes interessadas quando solicitarem, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, salvo sobre assunto em segredo de justiça.

§ 13. Dar às partes, ainda que não o exijam recibos das custas que receberem, extraídas de um livro de talão.

Art. 164. A provimento e concurso do cargo de escrivão são regulados pelos Decretos nº 45 A de 15 de Fevereiro de 1893 e nº 49 de 25 de Maio de 1893.

Art. 165. Ao escrivão da Relação é permitido ter um escrevente de sua escolha, com aprovação do Presidente do Tribunal que poderá sujeitá-lo previamente a exame de habilitação.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 166. O escrevente do escrivão da Relação deve servir da mesma forma porque servem atualmente os escreventes dos escrivães de primeira instância.

Art. 167. Nas faltas e impedimentos do escrivão, será ele substituído por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal.

Capítulo 2º**Do tempo e ordem do serviço na Secretaria**

Art. 168. A secretaria trabalhará em todos os dias úteis, das 10 da manhã às 3 da tarde. Havendo urgência, afluência ou atraso de serviço, poderá o Presidente ou o secretário prorrogar a hora do encerramento dos trabalhos, ou exigir de qualquer dos empregados que execute fora da repartição ou das horas em que ela funciona serviços a seu cargo.

Art. 169. Todos os empregados são sujeitos ao ponto, o qual deverão assinar na entrada, as horas marcadas para principiarem os trabalhos.

§ 1º O ponto será encerrado pelo secretário meia hora depois das horas marcadas para principiar o serviço.

§ 2º Sempre que a hora estabelecida não estiver presente o empregado incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o que lhe substituir em seus impedimentos.

Art. 170. Ao empregado que faltar à repartição se descontará a gratificação somente, ou também o ordenado, segundo a falta for ou não justificada.

Art. 171. Importa em falta o comparecimento depois de encerrado o ponto, salvo obstáculo insuperável, ou a saída, sem permissão, antes de findo o expediente.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 172. O desconto de vencimentos por faltas em dias sucessivos estende-se àqueles dias que não forem de serviço.

Art. 173. Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar à repartição por estar servindo cargo gratuito e obrigatório por lei; ou por dever do ofício e ordem superior.

Art. 174. O secretário é responsável pela ordem e regularidade de todo o serviço da secretaria, podendo impedir o ingresso das pessoas estranhas à repartição que à sua entrada não justificarem interesse legítimo, devendo requisitar do Presidente as providências que forem necessárias para suprimir qualquer desordem.

Art. 175. O secretário deve ter sob sua imediata inspeção:

1º O livro da posse dos desembargadores e mais funcionários.

2º O livro da matrícula e revisão dos juízes de direito.

3º O livro do ponto e o de distribuição de feitos aos membros do Tribunal.

4º O livro das atas das sessões.

5º Os autos e mais papéis que houverem de ser submetidos a despacho ou em que estiver funcionando na qualidade de escrivão perante o Tribunal.

Título 5º

Disposições gerais

Art. 176. Nos casos omissos neste regimento se observarão as disposições relativas às extintas Relações no que forem aplicáveis.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 177. Publicado este regimento, entrará desde logo em execução.

Sala das sessões do Tribunal da Relação do Estado, em 23 de Fevereiro de 1894.

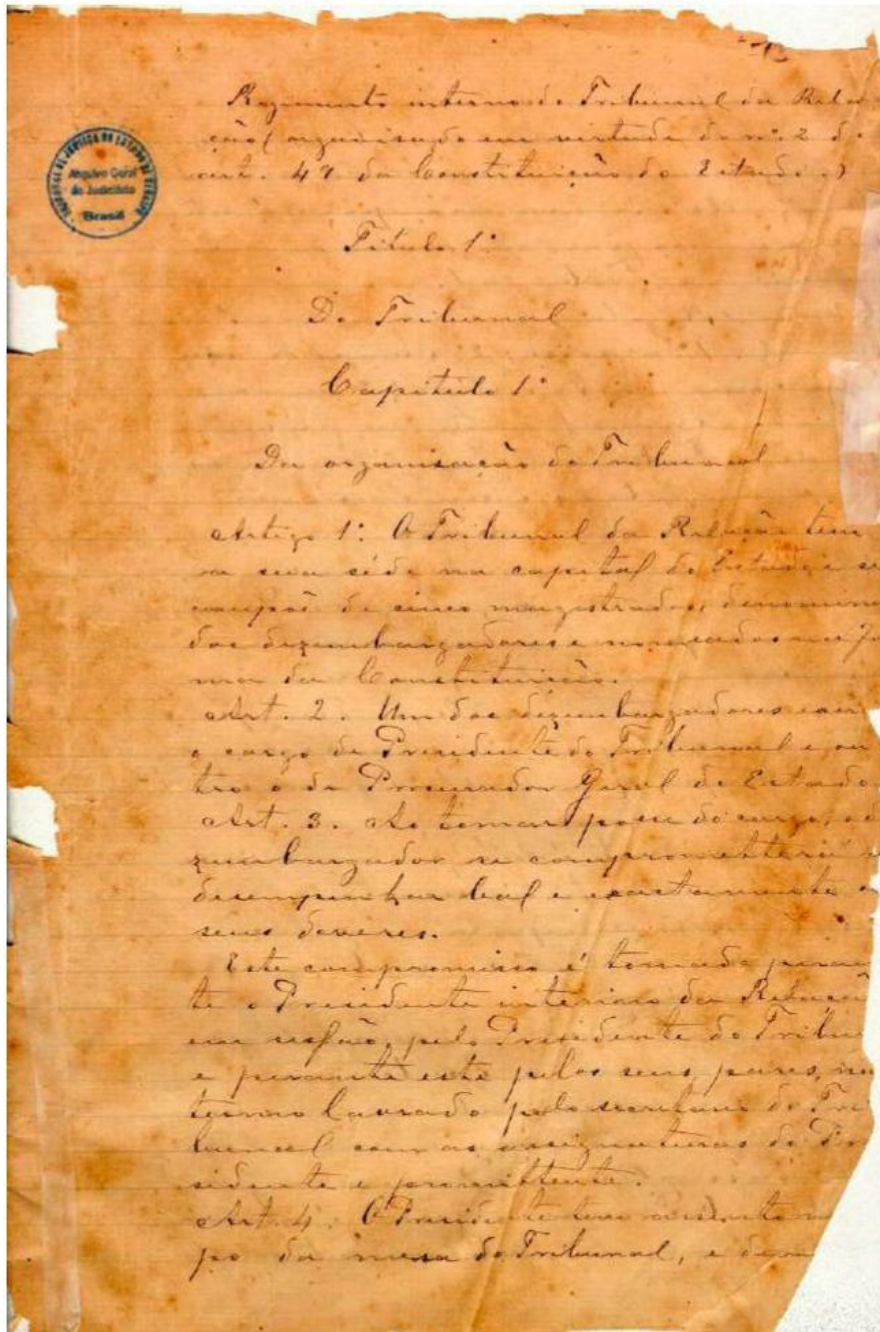
João Baptista da Costa Carvalho

Gustavo G. C. Sampaio

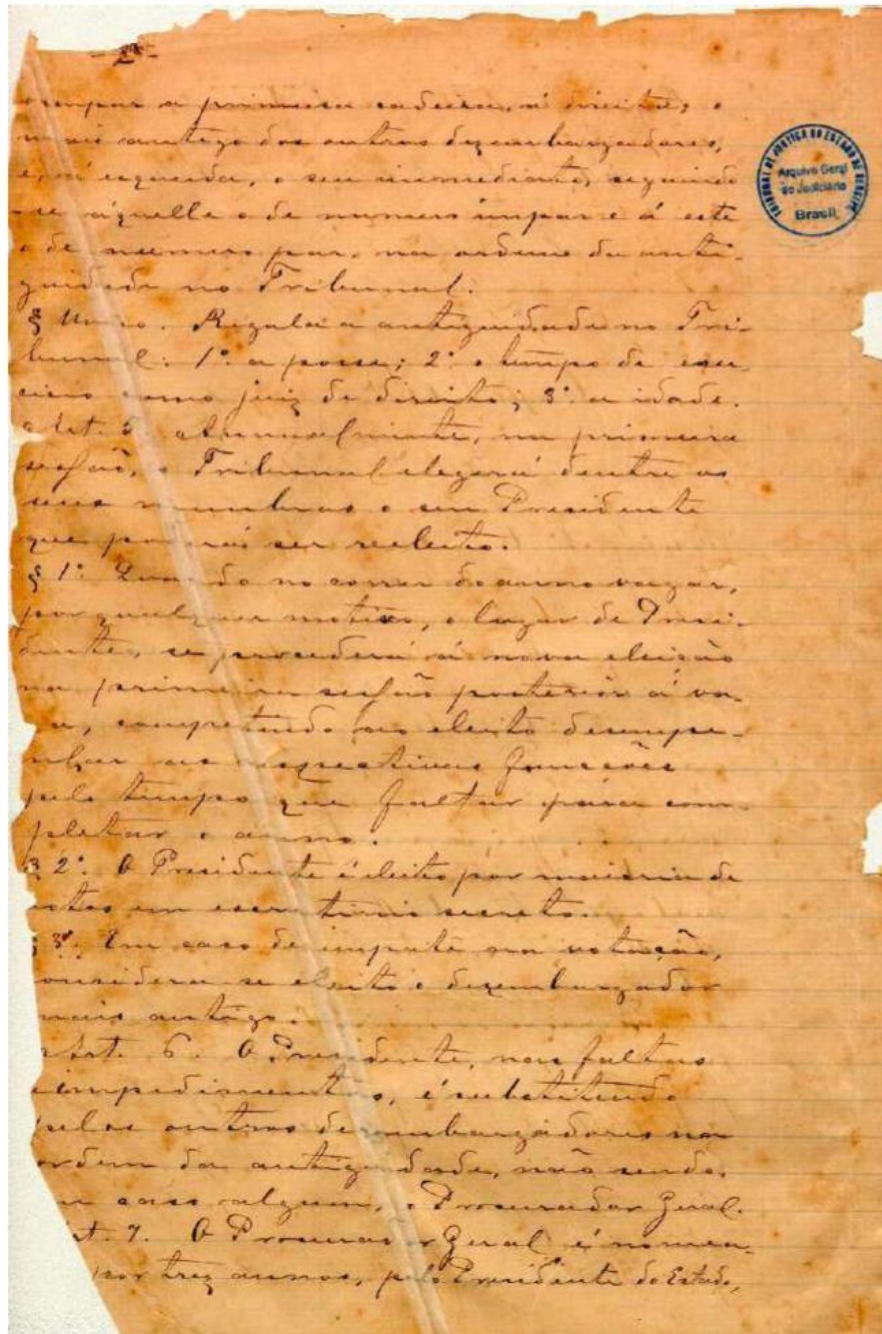
Guilherme de Souza Campos

José Sotero Vieira de Mello

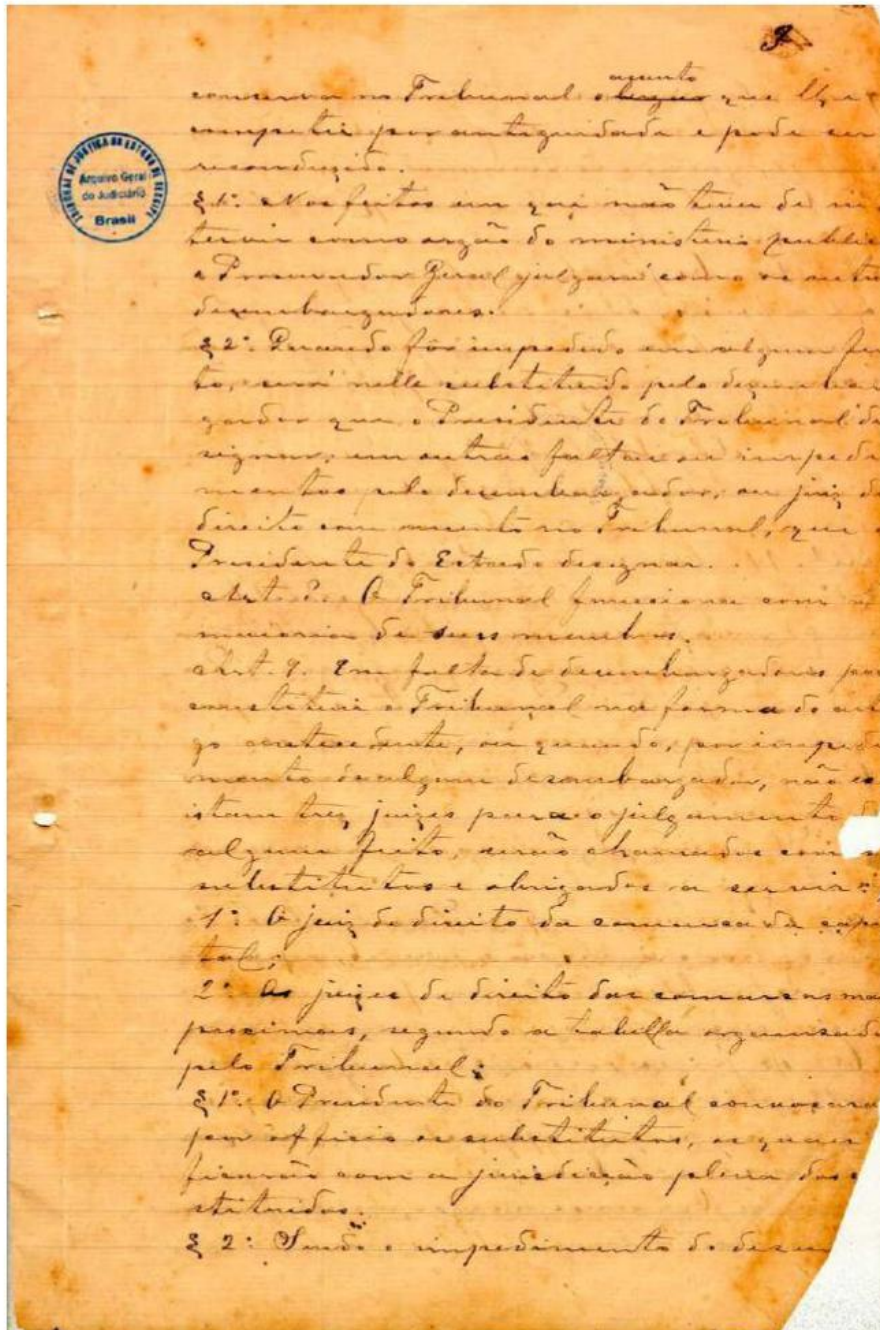
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



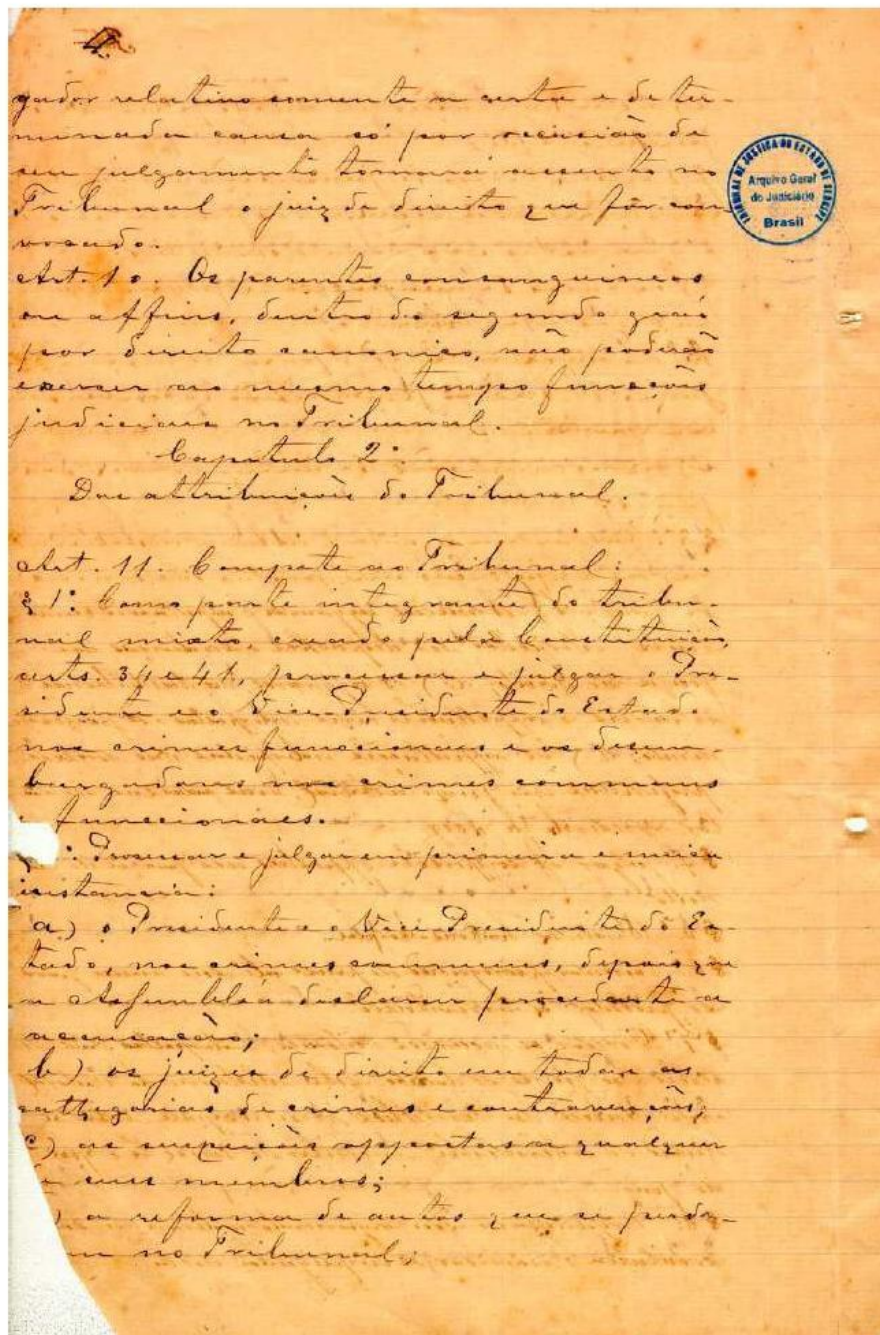
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

e) no habilitação e em outras partes
 f) os conflitos de jurisdição e attribuição
 g) as causas de incompetência judicial ou administrativa;
 h) as suplicações para remoção de
 i) as suplicações de continuação de
 § 3º. Qualquer segunda e ultima instancia
 a) as suppleções interpostas das causas
 b) as causas de recurso e appellações
 c) as causas de recurso e appellações
 d) as causas de recurso e appellações
 e) as causas de recurso e appellações
 f) as causas de recurso e appellações
 § 4º. Qualquer recurso de appellação
 § 5º. Procurador habere-est
 § 6º. Procurador habere-est
 § 7º. Decretos de necessidade
 § 8º. Procurador habere-est



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

§ 1.º Votos e comparecimento do Presidente e Vice-Pre-
 sidente do Estado, nos casos em que a Assembleia.
 § 2.º O Poder e seu Presidente.
 § 3.º A Assembleia no Poder do Estado e como do juiz
 de direito e de direito para processar a causa que se
 apresentar.
 § 4.º Organização do Estado e juiz de direito e juiz de
 direito de sua autoridade e estado no caso de morte.
 § 5.º Organização do Tribunal de Justiça e de sua
 competência e seu deliberação e do Tribunal de
 Justiça, e para a sua organização e sua organização
 pelo juiz de direito e pelo juiz de direito.
 § 6.º Competência e organização de advogados e solicito-
 res.
 § 7.º Impedimentos e causas de exclusão no processo de
 processo e de exclusão de causas e processos que
 não podem ser processados.
 § 8.º Causas e causas de exclusão de causas e causas
 que não podem ser processadas e causas de exclusão
 de causas e causas de exclusão de causas e causas.
 § 9.º Impedimentos e causas de exclusão de causas e
 causas de exclusão de causas e causas de exclusão
 de causas e causas de exclusão de causas e causas.
 § 10.º Advogados e causas de exclusão de causas e
 causas de exclusão de causas e causas de exclusão
 de causas e causas de exclusão de causas e causas.
 § 11.º Causas e causas de exclusão de causas e
 causas de exclusão de causas e causas de exclusão
 de causas e causas de exclusão de causas e causas.
 § 12.º Poder do Presidente do Estado e suas causas e
 causas de exclusão de causas e causas de exclusão
 de causas e causas de exclusão de causas e causas.
 § 13.º Advogados e causas de exclusão de causas e
 causas de exclusão de causas e causas de exclusão
 de causas e causas de exclusão de causas e causas.



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

X 5

Civiles, em que cacha a cacha publicã

Tribuna de

Das attribuições do Presidente

Artigo 42.º Prespõe ao Presidente do Tribunal

§ 1.º Ser substituído no exercício de suas attribuições em

faltas de férias - Presidente do Estado e do Poder

de sua Representação

§ 2.º Dar posse aos membros do Tribunal, Procurador

Geral, juiz de direito, promotor e demais

funcionários do Tribunal, no exercício de suas

ou de suas attribuições e de sua classe

§ 3.º Suspender, exonerar do Tribunal para officio de

justiça de primeira e segunda instancia,

se necessarias as habilitações

§ 4.º Exercer de suas attribuições independentes de

instancia, applicadas ao exercício de suas

§ 5.º Multar e pagar de multa que, sem licença,

se ausentarem de suas attribuições, depois de

avisado

§ 6.º Nomear e officiar de justiça do Tribunal

§ 7.º Assinar e prometter, em nome do Tribunal, as

cartas e demais correspondências do Tribunal, mas

em seu nome e em nome do presidente

§ 8.º Dirigir e tratar das do Tribunal, praticar as

suas sessões, fazer a formal de queleto e a sua

§ 9.º Manter a regularidade de suas attribuições, cuidar

de de suas e demais attribuições e de suas attribuições, de

forma necessarias, no cumprimento de suas

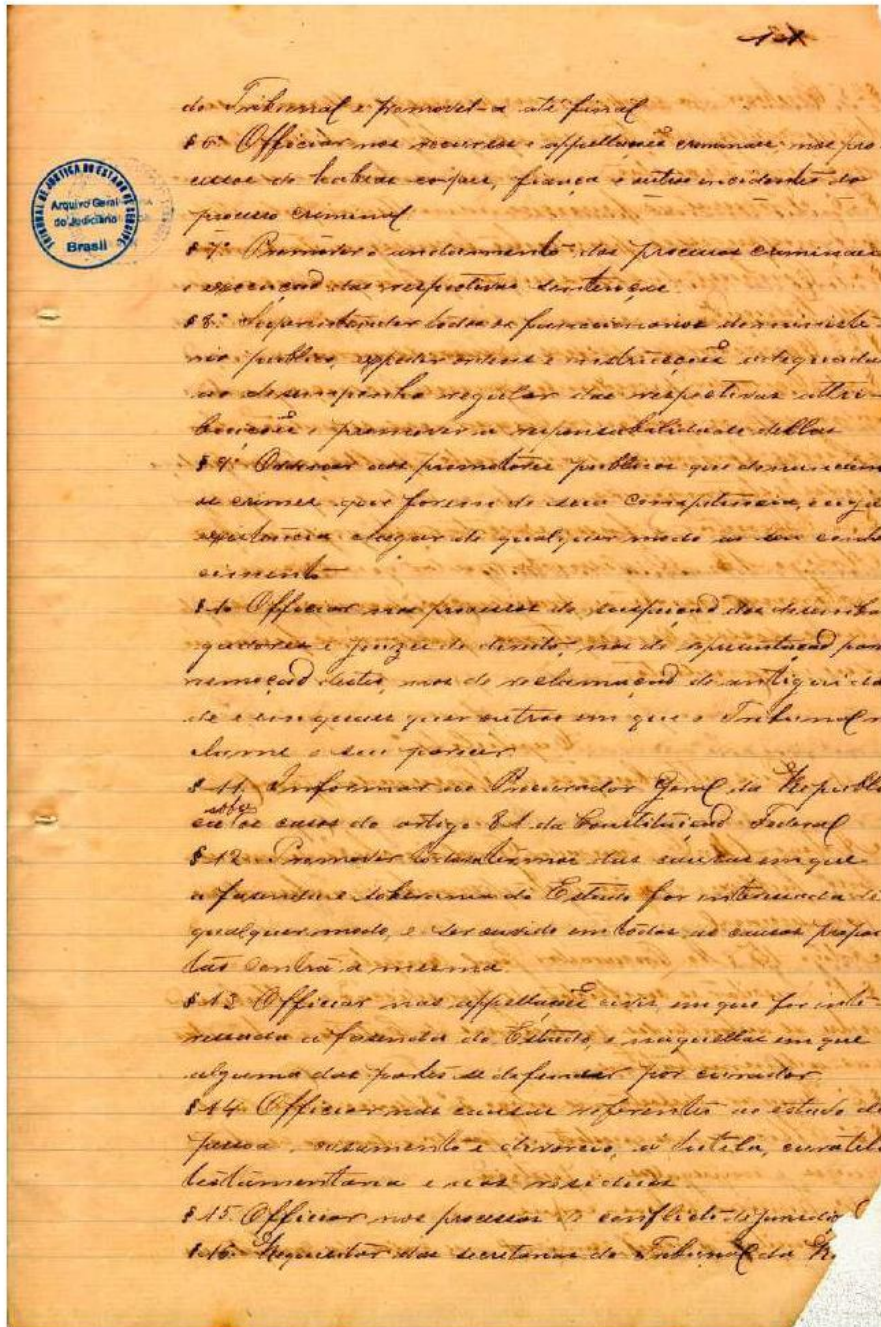
se necessarias que praticarem e outras, se por

se necessarias, ficando em respeito a

suas attribuições



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

- 13 -

entrevista de se deca por desmoron, de breves
 e outros feitos, em seus dias imediatamente seguintes
 e se quando regredir a forma legalmente suspensa.

Artigo 18.º Fica em vigor a legislação anterior que o
 Presidente do Tribunal convier por conveniente
 do serviço.

Artigo 19.º As sessões ordinárias começarão às
 onze horas da manhã e durarão, pelo menos,
 duas horas, e a duração das sessões das partes
 por suspensão do trabalho para a discussão das
 causas que não se offerecerem, bem como de se
 não puder, em parte, prolongar-se de alguma causa
 em que se estiver discutindo em discussão.

Artigo 20.º As sessões extraordinárias começarão
 em qualquer hora e de qualquer duração, quando
 a causa ser para que houverem sido devolvidas
 do.

Artigo 21.º O Presidente abrirá a sessão restando
 presente a maioria dos membros do Tribunal.

Artigo 22.º A sessão e discussão serão públicas,
 salvo nos casos de suspensão e de segredo,
 ou quando a natureza da causa, ou as razões
 dos motivos e fundamentos, bem como a natureza do
 bem, que se discute, e o objeto da causa, não
 permitirem a publicidade.

Artigo 23.º Quando a sessão for mais de uma
 Tribunal, serão as seguintes:

- 1.º Verificação da validade das procurações de
 presentes;
- 2.º Leitura, discussão e offerecimento da causa em
 sua antecedente;
- 3.º Distribuição das partes pelos juizes;
- 4.º Discussão e decisão.

a) de p[ro]ceder a cada uma de habem corpus //



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

78

de ser julgadas pelo Presidente do Tribunal, sem pre-
ter a distribuição por classes, tendo cada uma sua
respectiva distribuição de que se os casos se que ha-
ver de se representarem no Tribunal.

Artigo 33. As classes de representações são as seguintes:
1.ª Representações de que se trata a lei de 18 de maio de 1834.
2.ª Representações de que se trata a lei de 18 de maio de 1834.
3.ª Representações de que se trata a lei de 18 de maio de 1834.
4.ª Representações de que se trata a lei de 18 de maio de 1834.
5.ª Representações de que se trata a lei de 18 de maio de 1834.

Artigo 34. Quando, em virtude da distribuição, vierem
de uma classe duas ou mais representações, a primeira
representação que vier a ser julgada, terá a preferência.

Artigo 35. Quando, em virtude da distribuição, vierem
de uma classe duas ou mais representações, a primeira
representação que vier a ser julgada, terá a preferência.

Artigo 36. Quando, em virtude da distribuição, vierem
de uma classe duas ou mais representações, a primeira
representação que vier a ser julgada, terá a preferência.

Artigo 37. Quando, em virtude da distribuição, vierem
de uma classe duas ou mais representações, a primeira
representação que vier a ser julgada, terá a preferência.

Artigo 38. O Presidente, em virtude das leis, fará
a distribuição dos feitos pelo Tribunal, e quando
deve ser julgado em aberto, e quando em conselho
segredo, e o prazo prescrito nos artigos 32 e 33.



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

17

Artigo 38. Fecho a distribuição, sem elle a licença pelo secretario no termo respectivo de cada districto -
 e no dia.

Artigo 39. Fecho da mesa de apelação sobre o Regi-
 mento, e feito pelo secretario para julgamento,
 sem expensas pelo juiz que se lhe seguiu -
 para sua exclusão de cada districto, e no termo respectivo
 de cada districto, e no termo de cada districto de cada districto.
 No termo de cada districto de cada districto, e no termo de cada districto de cada districto.
 e feito para o termo de cada districto de cada districto.

Artigo 40. O circumscriptor impedido por causa de
 quinze dias, e no termo de cada districto de cada districto,
 e no termo de cada districto de cada districto.

Artigo 41. Se o circumscriptor, a quem foi distribuido
 o feito, fôr por causa de impedimento de quinze dias, fôr
 e a mesa de apelação respectiva a proce-
 der no termo de cada districto de cada districto, e no termo de cada districto de cada districto.

Artigo 42. Se o circumscriptor, a quem foi distribuido
 o feito, fôr por causa de impedimento de quinze dias, fôr
 e a mesa de apelação respectiva a proce-
 der no termo de cada districto de cada districto, e no termo de cada districto de cada districto.

Artigo 43. Se, no termo de apelação, e no termo de cada districto de cada districto,
 proce-der, por causa de impedimento de quinze dias, fôr
 e a mesa de apelação respectiva a proce-der no termo de cada districto de cada districto, e no termo de cada districto de cada districto.

Artigo 44. Sem embargo de julgamento para a de-
 termi-nação de apelação, e no termo de cada districto de cada districto,
 e no termo de cada districto de cada districto, e no termo de cada districto de cada districto.

Artigo 45. O secretario a proce-der no termo de cada districto de cada districto,
 e no termo de cada districto de cada districto, e no termo de cada districto de cada districto.

Propetido 3.
 Deo. municipal

Artigo 46. O circumscriptor de cada districto de cada districto, e no termo de cada districto de cada districto.



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

20

...depois de lida, em seu devido tempo, por ordem de ...
 ...depois de lida, em seu devido tempo, por ordem de ...

81. Se não houver mais, por ordem do Tribunal e a parte ...
 ...depois de lida, em seu devido tempo, por ordem de ...

82. Se não houver mais, por ordem do Tribunal e a parte ...
 ...depois de lida, em seu devido tempo, por ordem de ...

83. Se não houver mais, por ordem do Tribunal e a parte ...
 ...depois de lida, em seu devido tempo, por ordem de ...

84. Se não houver mais, por ordem do Tribunal e a parte ...
 ...depois de lida, em seu devido tempo, por ordem de ...

85. Se não houver mais, por ordem do Tribunal e a parte ...
 ...depois de lida, em seu devido tempo, por ordem de ...

86. Se não houver mais, por ordem do Tribunal e a parte ...
 ...depois de lida, em seu devido tempo, por ordem de ...



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

24

§ 7.º Durante a audiência, não se permitte ao
 se criados e demais empregados, advogados, Abre-
 tadores, partes e testemunhas subirem para fora
 da Cassella sem licença do juiz summario.

§ 8.º Nas audiencias de audiencias de informacões
 successivas aos factos, de que ahi se trata, oturnan-
 do-se o juiz.

§ 9.º Os advogados e abreitores fallarão e assen-
 tarão successivamente sobre factos, e não podem o
 interromper uns aos outros.

§ 10.º O juiz summario se absteve das audiencias, pro-
 cedendo de accordo com a lei em vigor quando ha-
 ver particularidade.

§ 11.º Fimta de testemunhas, e não ha mais mais que
 quizera regressar, o juiz summario summario o pre-
 gante pelo factos, que está no momento de audiencias.

Titulo 5.
 Do processo no Tribunal.
 Capitulo 1.
 De habere do processo.

Artigo 47.º A petição de habere do processo deve ser
 feita no Tribunal, e não se apresenta ao juiz summario, ao
 seu Presidente, ou a qualquer outro, e se petição de
 habere do processo, de 18 de Maio de 1853, e de 10 de
 Setembro de 1854.

§ 1.º Faltando alguma das requisi-
 tas legais, o Presidente mussa
 dar, por seu despacho, que
 o impedimento a petição.

§ 2.º Quando se a petição nos devidos termos



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

23

...ante a consideração que se dá a esta situação...

Art. 17.º Com a mesma diligência, praxe e compacidade de
 procedimento com o delincente no carcerário, e ficando appo-
 siado em nome a quem constar das informações obtidas, e
 feitas no delicto no carcerário, e no processo de prisa
 que estiverem convenientes de serem requeridas
 pelo Procurador Geral de Sergipe para que se
 dê ao Tribunal.

Art. 18.º Fica a execução da sentença do Tribunal
 de Sergipe, e de qualquer outro, e de qualquer
 legibilidade de execução, mandada em nome do
 Juiz.

Artigo 19.º A execução de sentença do Tribunal
 de Sergipe, e de qualquer outro, e de qualquer
 legibilidade de execução, mandada em nome do
 Juiz.

Artigo 20.º O Juiz de Sergipe, e de qualquer
 legibilidade de execução, mandada em nome do
 Juiz.

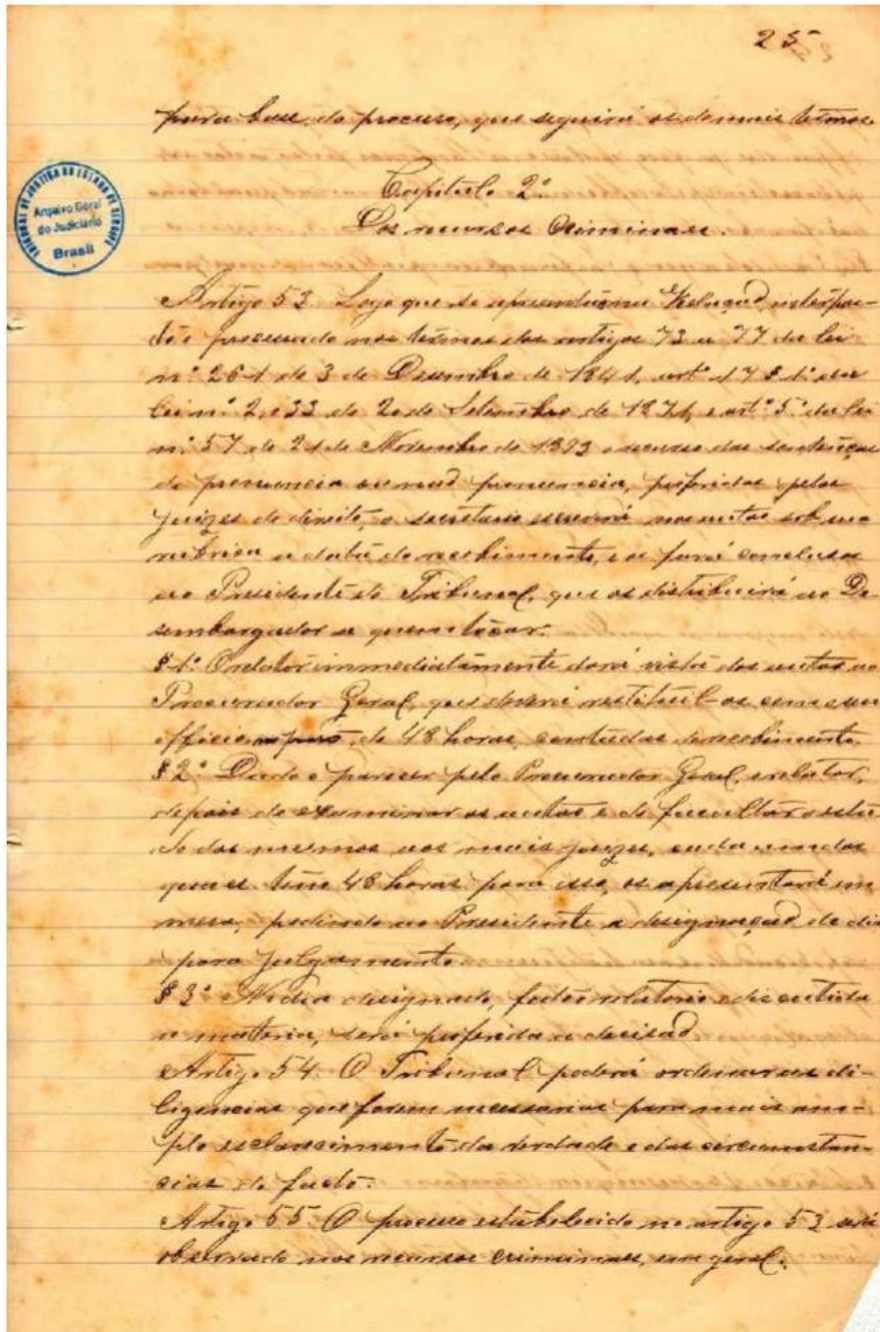
Artigo 21.º O Juiz de Sergipe, e de qualquer
 legibilidade de execução, mandada em nome do
 Juiz.

Artigo 22.º O Juiz de Sergipe, e de qualquer
 legibilidade de execução, mandada em nome do
 Juiz.

Artigo 23.º O Juiz de Sergipe, e de qualquer
 legibilidade de execução, mandada em nome do
 Juiz.



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

- 29

estiverem em falta, se estiverem presos.

Artigo 21. Escrito e assinado o despacho de promulgação, será o réu notificado para comparecer ao Juiz de Direito em ponto que lhe for designado pelo Promotor, e expedida se não comparecer, a ordem de prisão, a despeito de não estiver assinado, não sendo por qualquer das razões que se podem tirar d'elle.

Artigo 22. Faltando ao delinqüente prescripto no artigo anterior, a ordem de prisão não se expedirá, e o Promotor Geral, por ter a sua parte que expõe o libello accusatorio.

Artigo 23. O Promotor e o Juiz de Direito não poderão, em nenhuma hipótheza, parte accusadora.

Artigo 24. O Juiz de Direito parte accusadora, não poderá, tanto no dolo como no crime libello no termo de 48 horas.

Artigo 25. Offensiva a libello como no seu redigido, a parte accusadora, e o delator não poderá, em caso de crime no dolo, para deduzir a excepção de incompetência de foro, que poderá ser promovida no processo de libello de juiz de facto.

Artigo 26. Na promulgação de sentença de Tribunal de Direito de primeira instância, presentia o Promotor Geral, a parte accusadora, e o réu e seus advogados ou procuradores, servirá o juiz relator.

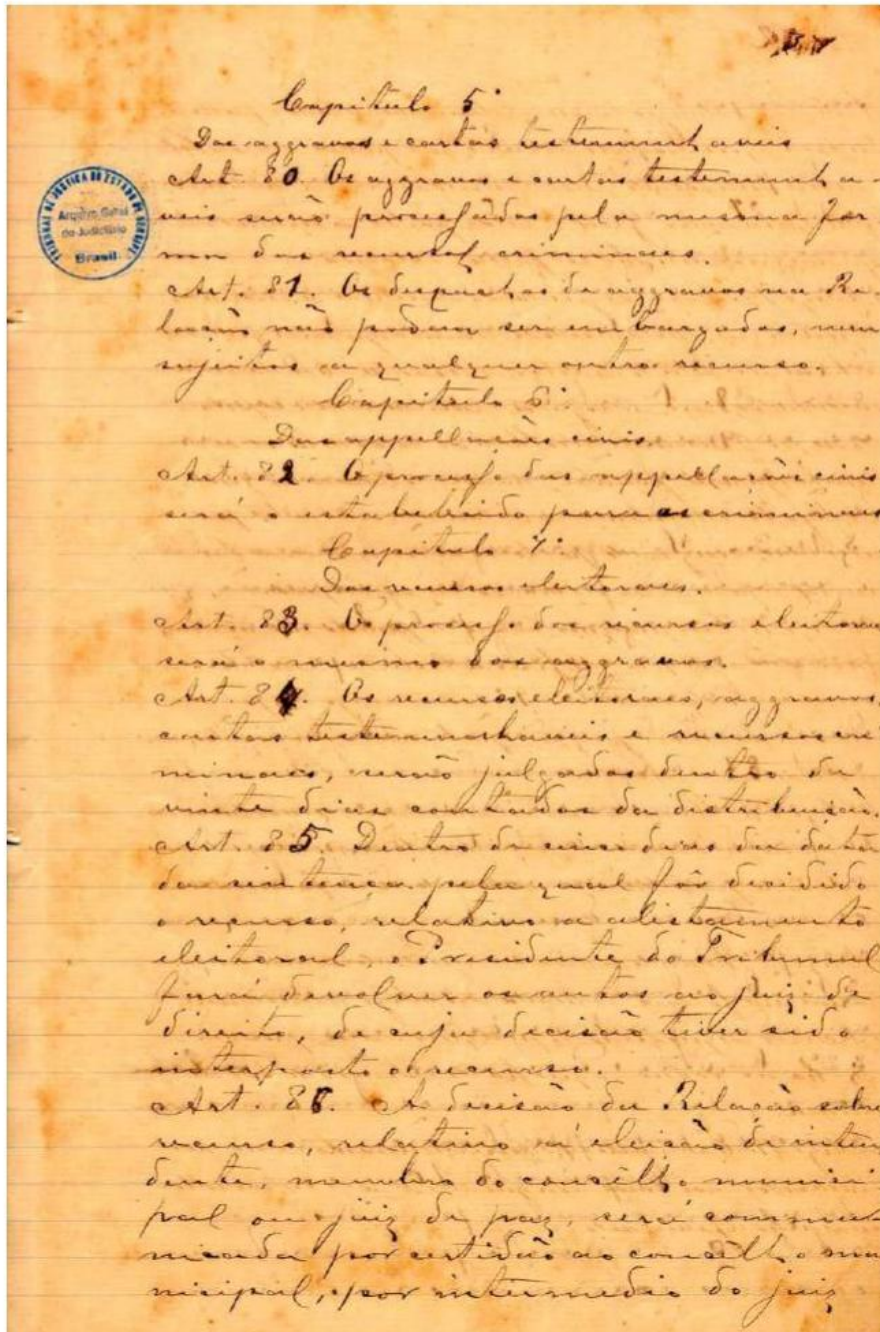
Art. 27. Mandar-se pelo Juiz de Direito a quem a sentença, a respeito do crime, e libello, e contradições e obexões de offensas;

Art. 28. Proceber-se a requisição dos testemunhos, que se houverem de produzir, pedida de elles, e a sua respectiva perquirição pelo Promotor Geral e pelas partes.

Artigo 29. Na primeira sessão de Tribunal, depois de findas as requisições e perquirições, o juiz de facto



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

179

será apensada de qua Decisão feita a Districto de
 de no mesmo Relato, e que o bino sido o
 feito pedido.

§ 1.º O juiz relator preparará o novo processo
 e ali o ponto de ser julgar se reformar
 do e feito pedido.

§ 2.º O Relator do processo, pelo relator e
 mais juizes, ou relator, de acordo e julgar
 quanto a observancia e qua actio perenni
 pta no respeito das appellações.

§ 3.º As actas dejuiz reformadas ou subhi
 tivadas e originarias, produzindo em effei
 to de legge, e assim se applicarão em actas
 processadas no volume aquelles.

§ 4.º As actas dejuiz reformadas ou emata
 da parte, ou de quera humas deudo
 acausa, ou a contraria.

Capitulo II

Das habilitações incidentes

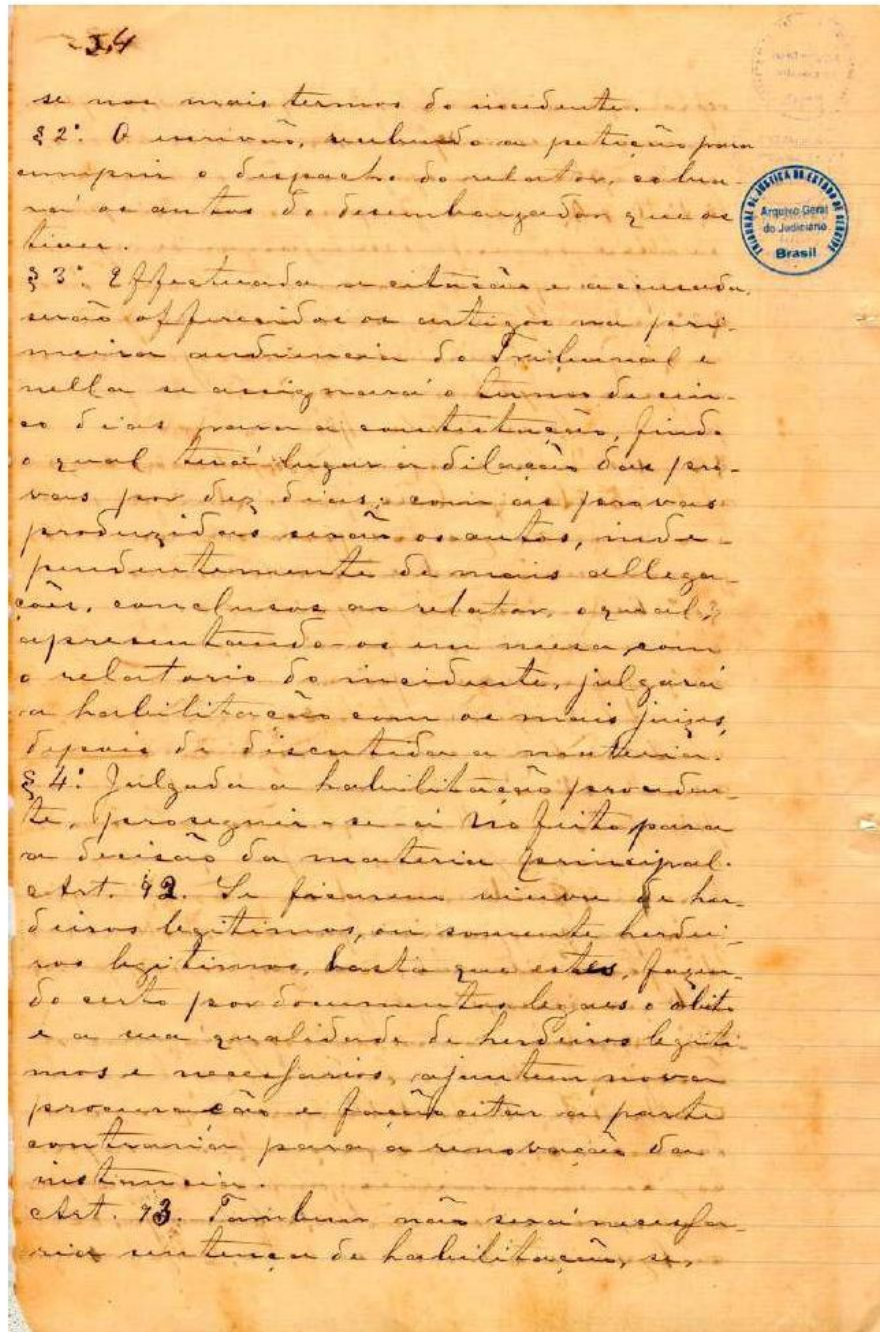
Art. 21.º Procede-se a habilitação
 perante o Relator quando faller al
 guem de uma parte, ou por qualquer
 motivo for necessaria a habilitação
 em processos em se pendentes de Decis
 são do Tribunal, em grau de appellação.

O processo é o seguinte:

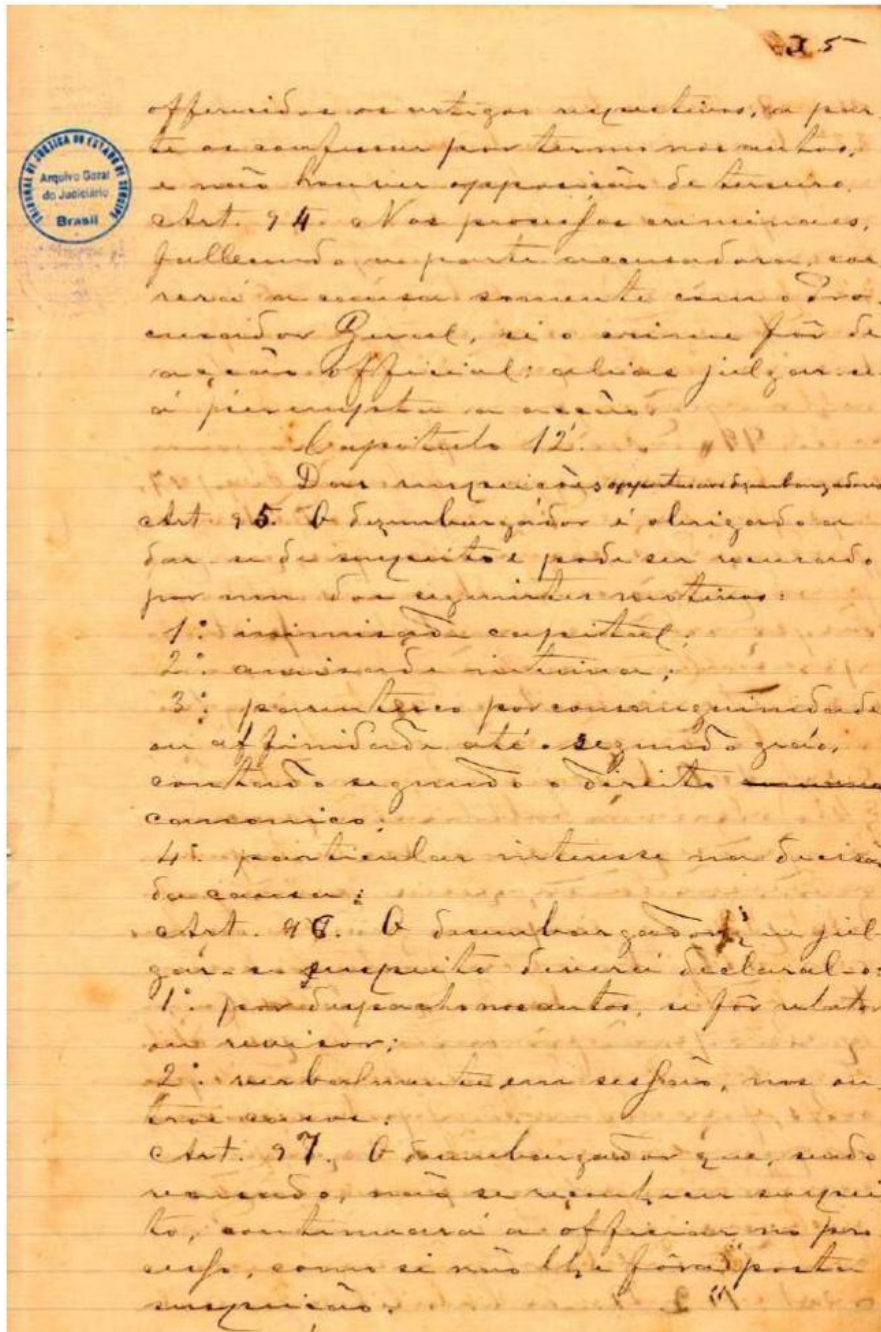
§ 1.º O parte interessado fará petição
 ao juiz relator do feito, e allegando
 o motivo da habilitação e requerer
 de a citação de quem for sempre
 tanto em direito, como ver offere
 cer os artigos de habilitação, e offere
 sub se au contestal-se, e proseguir



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

33

eados, e o Presidente humo'lo, proceua a man
 na primeira sessão, e oho feito a relatoria
 e discutida a matéria, pela humo'lo
 do voto, e decidida a respeito de proceua
 a execução.

Art. 103. Comprimeto a tratar do processo
 de execução, e juiz, remetto. para esta
 parte do presente o artigo do Tribunal.

Art. 104. Não se entenderá, que se reconhece
 a proceua em execução, se a Decla
 rarão de inabilitação de todo o processo
 perante o Tribunal, e não se reconhece
 a execução de todo o processo, se a
 execução de todo o processo, se a
 execução de todo o processo, se a

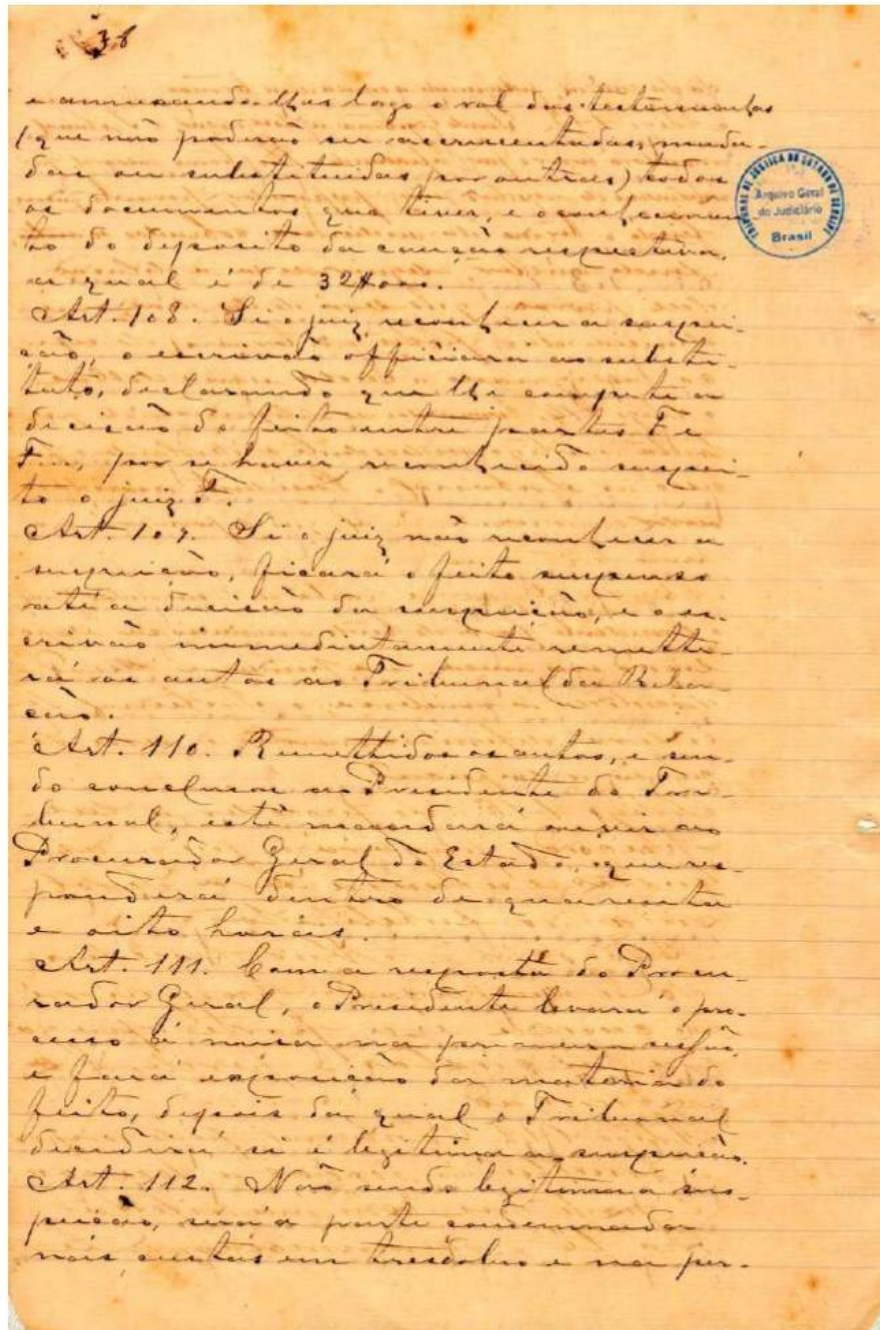
Art. 105. Não se entenderá a execução,
 e reconhecer a proceua a execução a proceua
 de execução, que se elevação ao Tribunal,
 se não for legítima a execução de execução

Art. 106. Quando a parte contra a
 reconhecer a justiça da execução, pe
 derá o Tribunal, que requerimento de
 lançamento de execução, e a execução de
 execução de execução, e a execução de

Art. 107. Quando a parte contra a
 reconhecer a justiça da execução, pe
 derá o Tribunal, que requerimento de
 lançamento de execução, e a execução de



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

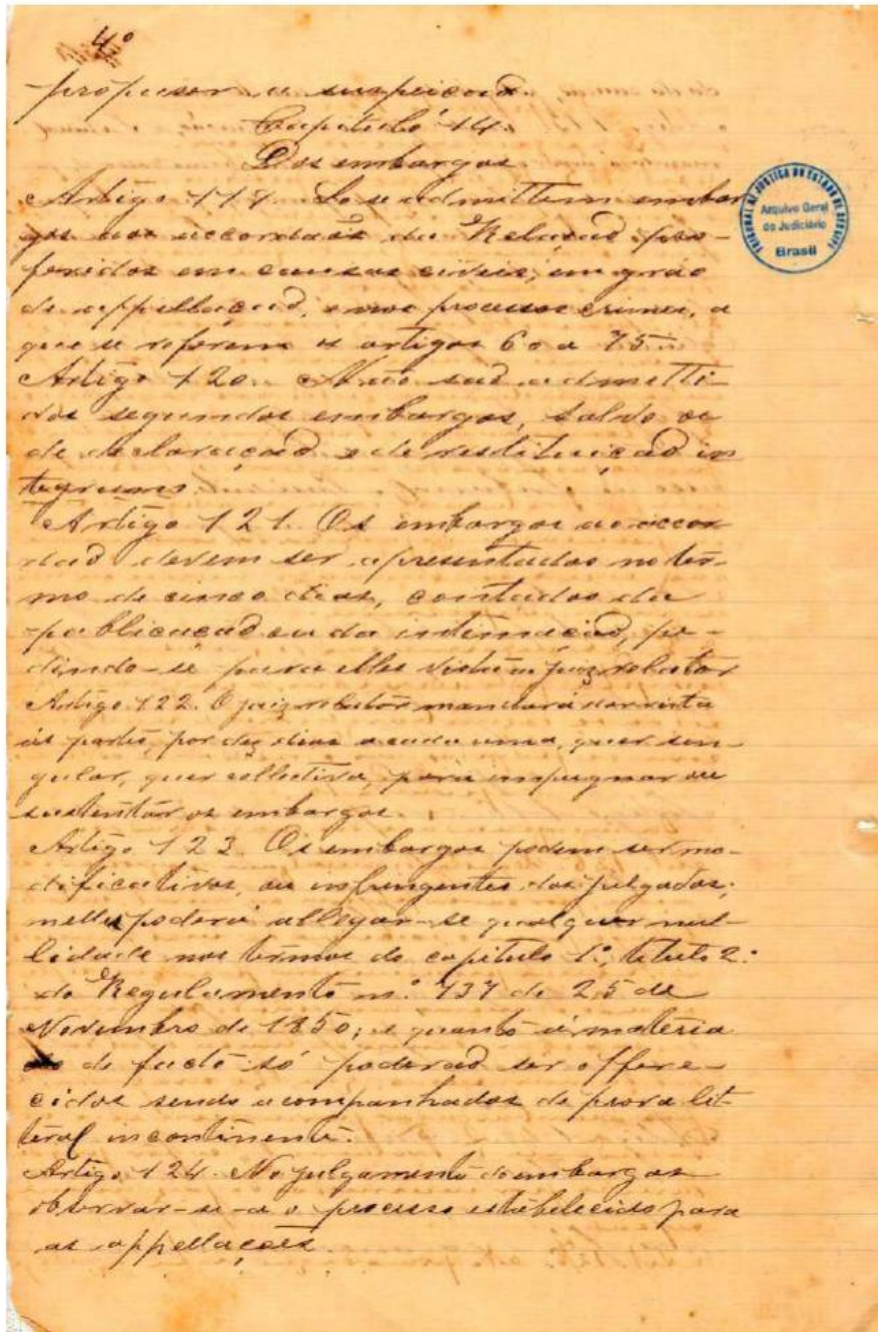


REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

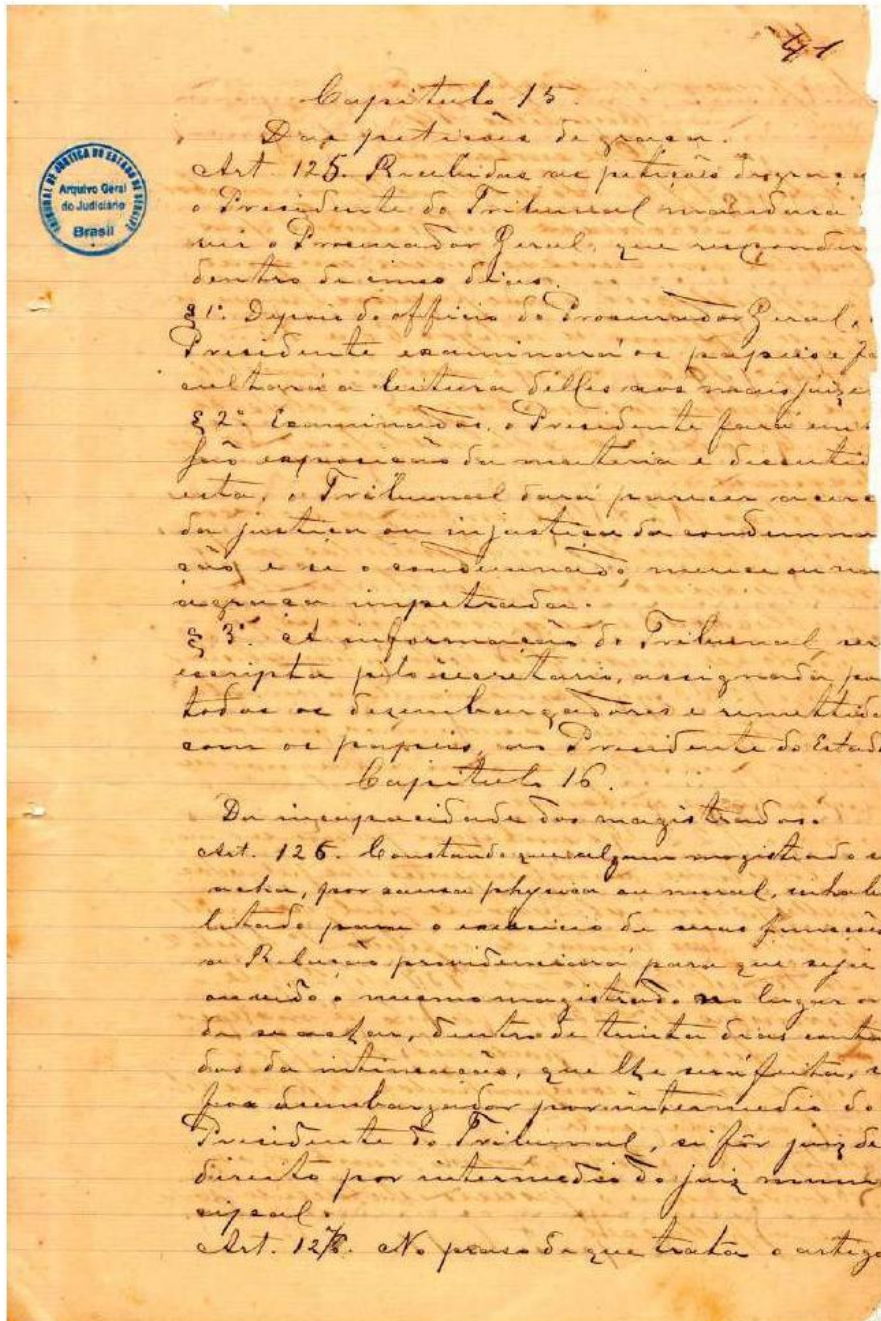
do da causa, seguindo a ordem em termos.
 Artigo 113. Sendo cogitada a suspensão, o Tribunal
 mandará ouvir o juiz suspenso - Se o termo sobredito, por
 inibição do suspenso, juiz preparator, forante quem
 fôrdo o termo, ou inibição, sobrevier o termo,
 sendo milhar, seguir-se-á a a deliberação
 d'esse processo, que se dará de dez dias, e au-
 diência para protestar-se o termo de sus-
 pensão, assignado a cada uma dellas.
 Artigo 114. Terminada as diligencias de que
 trata o artigo antecedente e absolvido o pro-
 cesso no Tribunal, Presidente mandará
 ouvir o Promotor Geral, que responderá no
 prazo de 48 horas.
 Artigo 115. Depois da leitura do Promotor Geral,
 o Presidente fará de novo o mesmo se appo-
 sição em mesa, na primeira sessão, e
 discutirá a matéria, e Tribunal se
 decidirá definitivamente e sem re-
 curso a suspensão.
 Artigo 116. Se proceder a sus-
 pensão, suspenderá o juiz as
 causas e a causa será de sol-
 vidade no substituto.
 Artigo 117. Não procedendo
 a suspensão, proseguirá
 a causa e a parte paga
 se, as costas e perdas de
 a causa.
 Artigo 118. O Tribunal pode impor
 a multa de 50000 a 100000
 a parte que, com manifesta
 má fé e caluniosamente



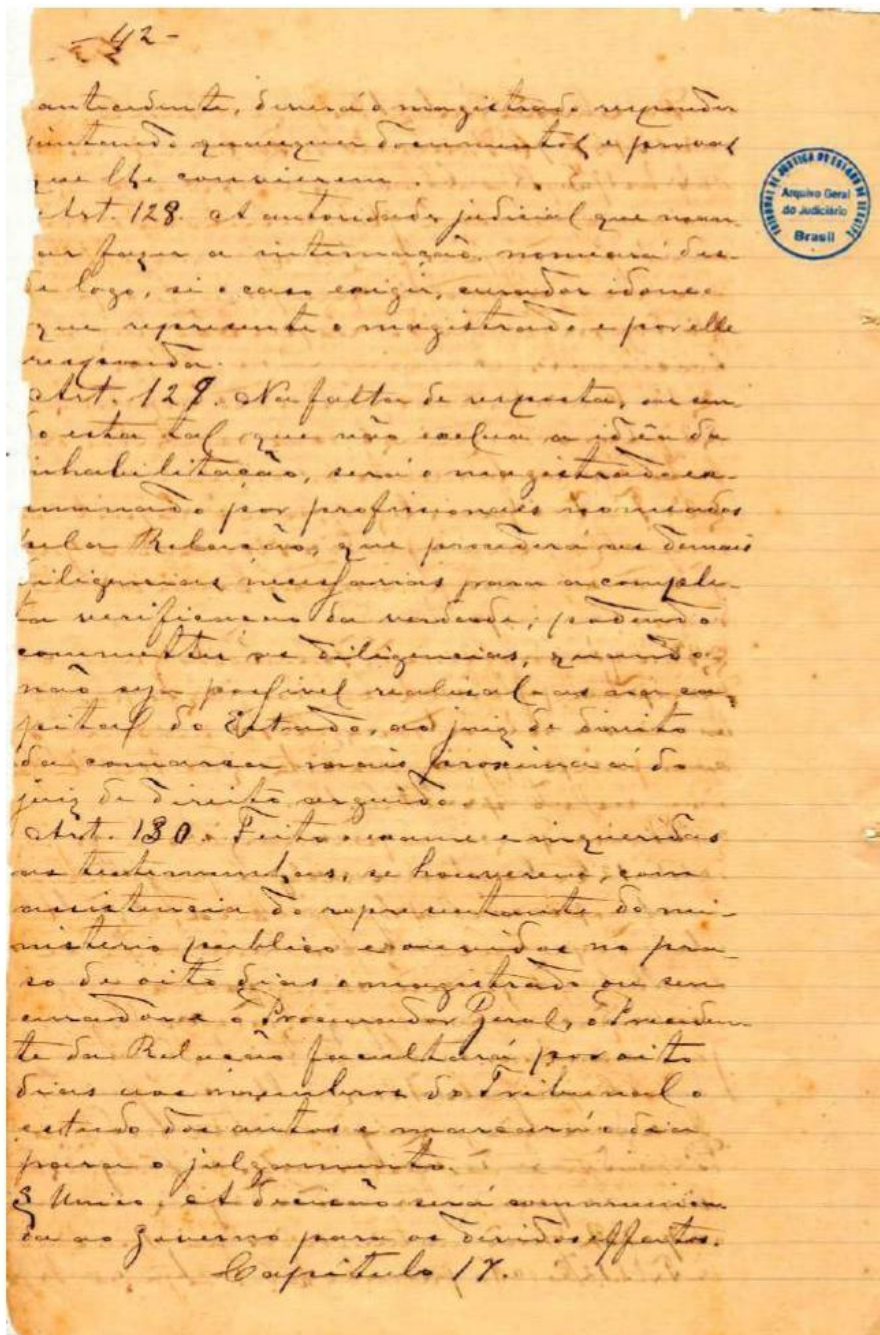
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



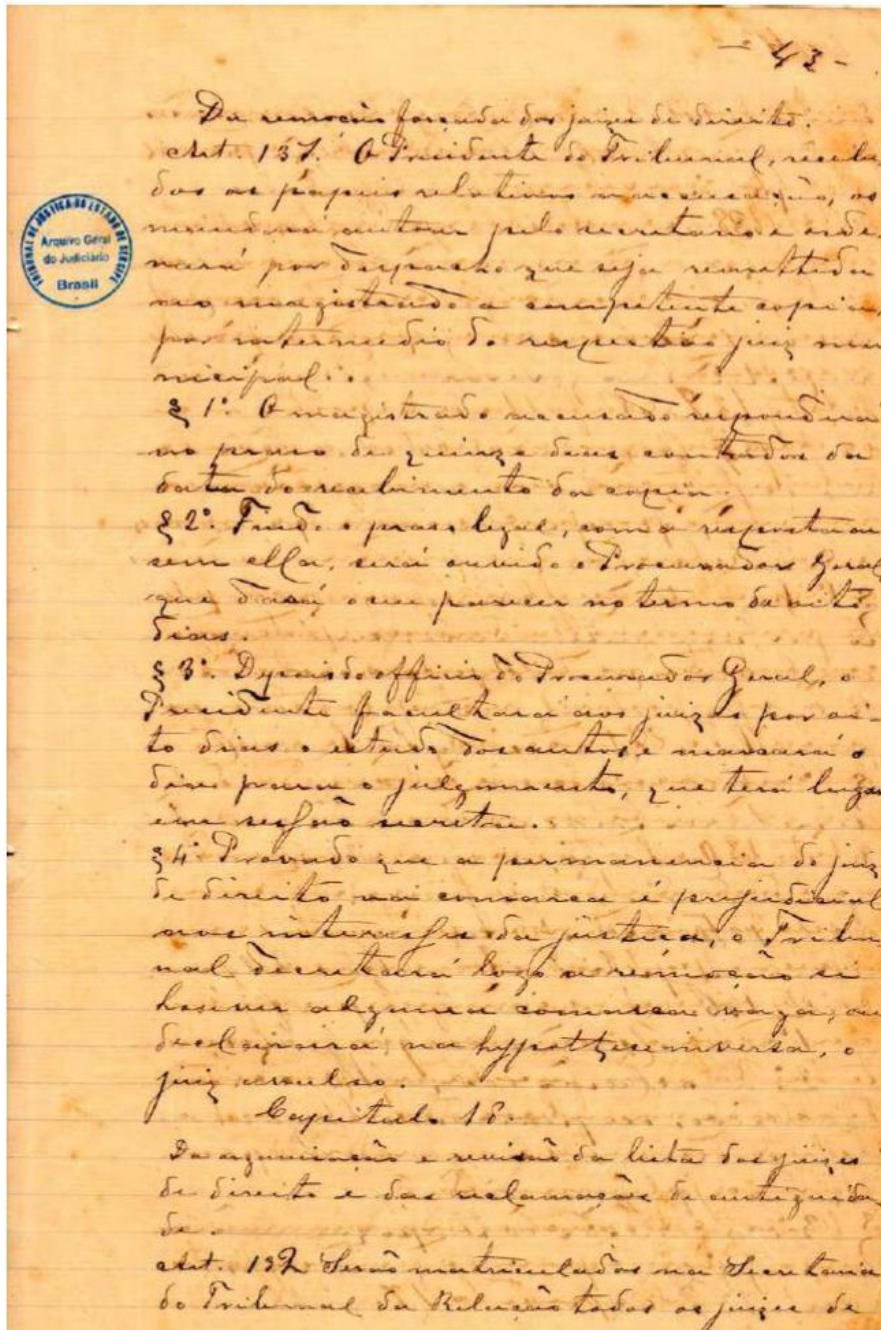
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



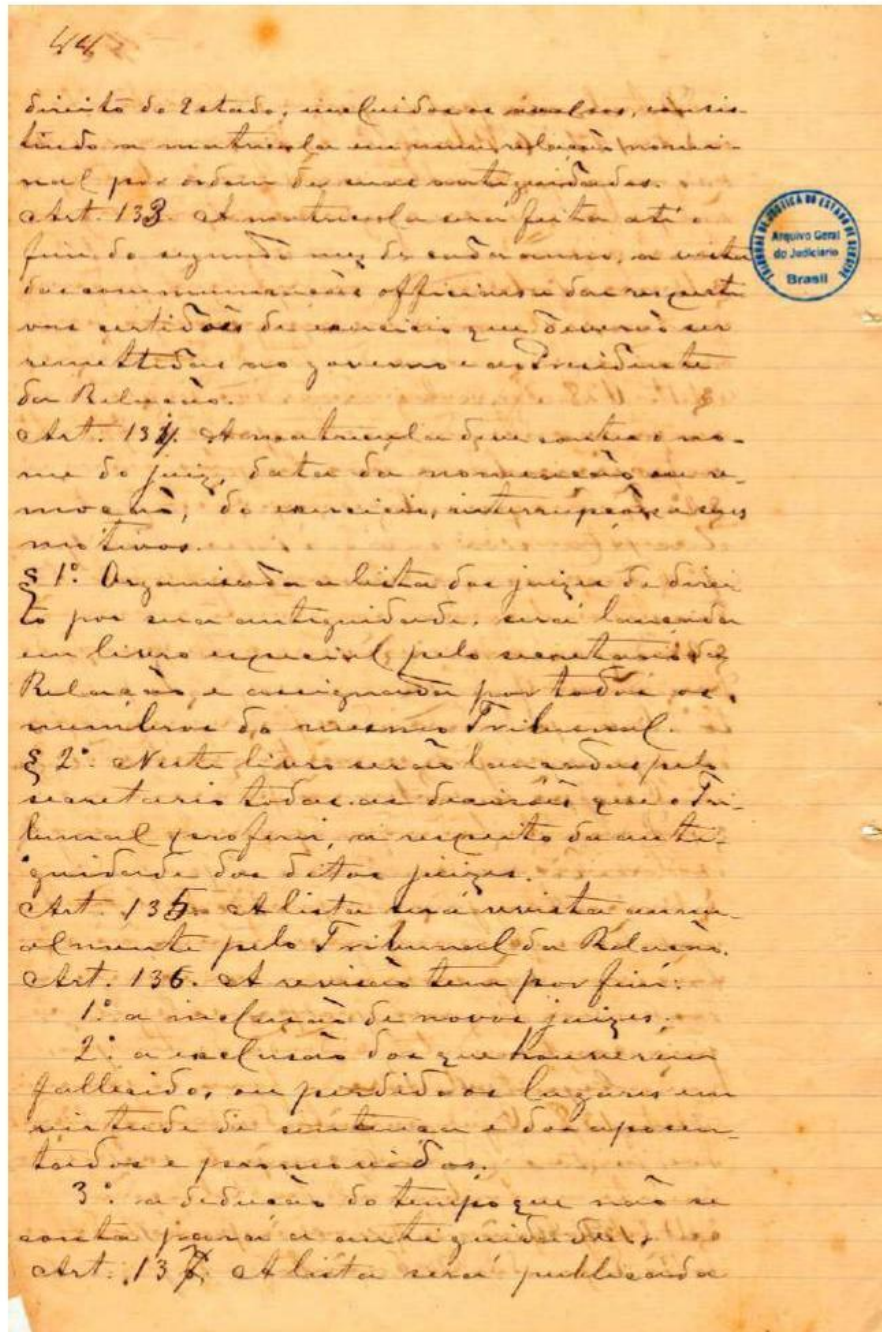
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

45

e. E intertrahida pelas juizes de Direito eite?
 o. Do 1.º de Direito de cada um, e ter
 uizos em quanto não for substitui
 da pela que se organizar, mas segun
 te revisao.

§ Unico. Publicada a relacao, podera
 contar realmeado os magistrados por ju
 dicias, fazendo-o dentro de dois mezes
 Art. 138. Por antiguidade dos juizes de di
 reito se entendera o tempo de affecto
 ao officio ou sem luyas, d'outro
 das seguintes interrupções:

Excepcion. e:

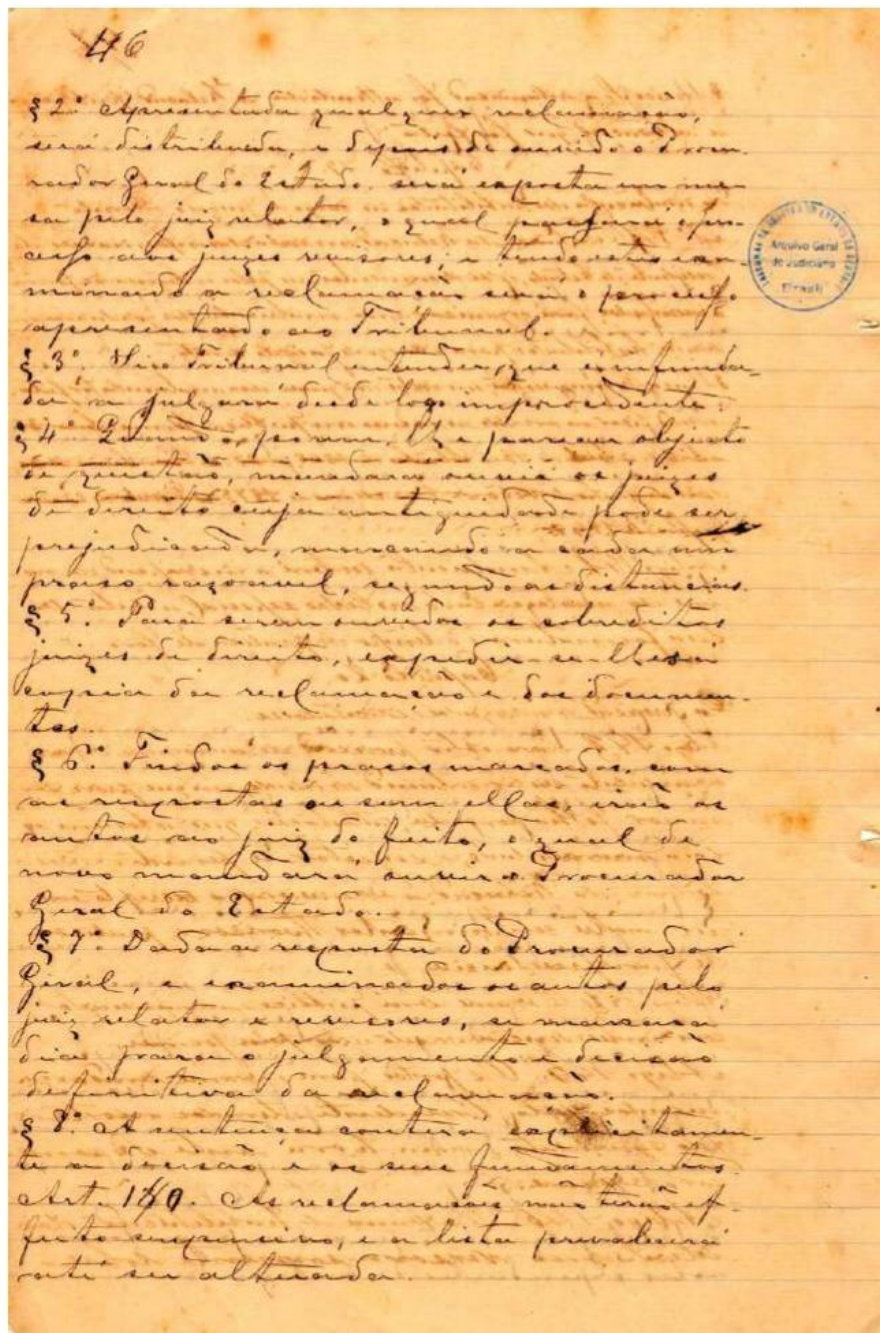
- 1.º O tempo em que estiverem em ponto de
 Santa Indisponibilidade, e quanto tempo
 estiverem de ausencia em cada periodo de
 tres annos.
- 2.º O tempo quando o juiz remanque para
 se tornar portuo, ao qual fôr concedido.
- 3.º O tempo de ausencia por causa de
 incapacidade, e que fôr absolvida.

§ Unico. Os juizes de Direito declarados
 incapazes por mais de tres annos de repou
 so, ou mais de tres annos de ausencia
 dos seus luyas, na forma legal, se
 nao contar antiguidade de tempo,
 que assim estiverem fora de officio.
 Art. 139. O julgamento de antiguidade
 dos juizes de Direito compete exclusiva
 mente ao Tribunal da Relacao.

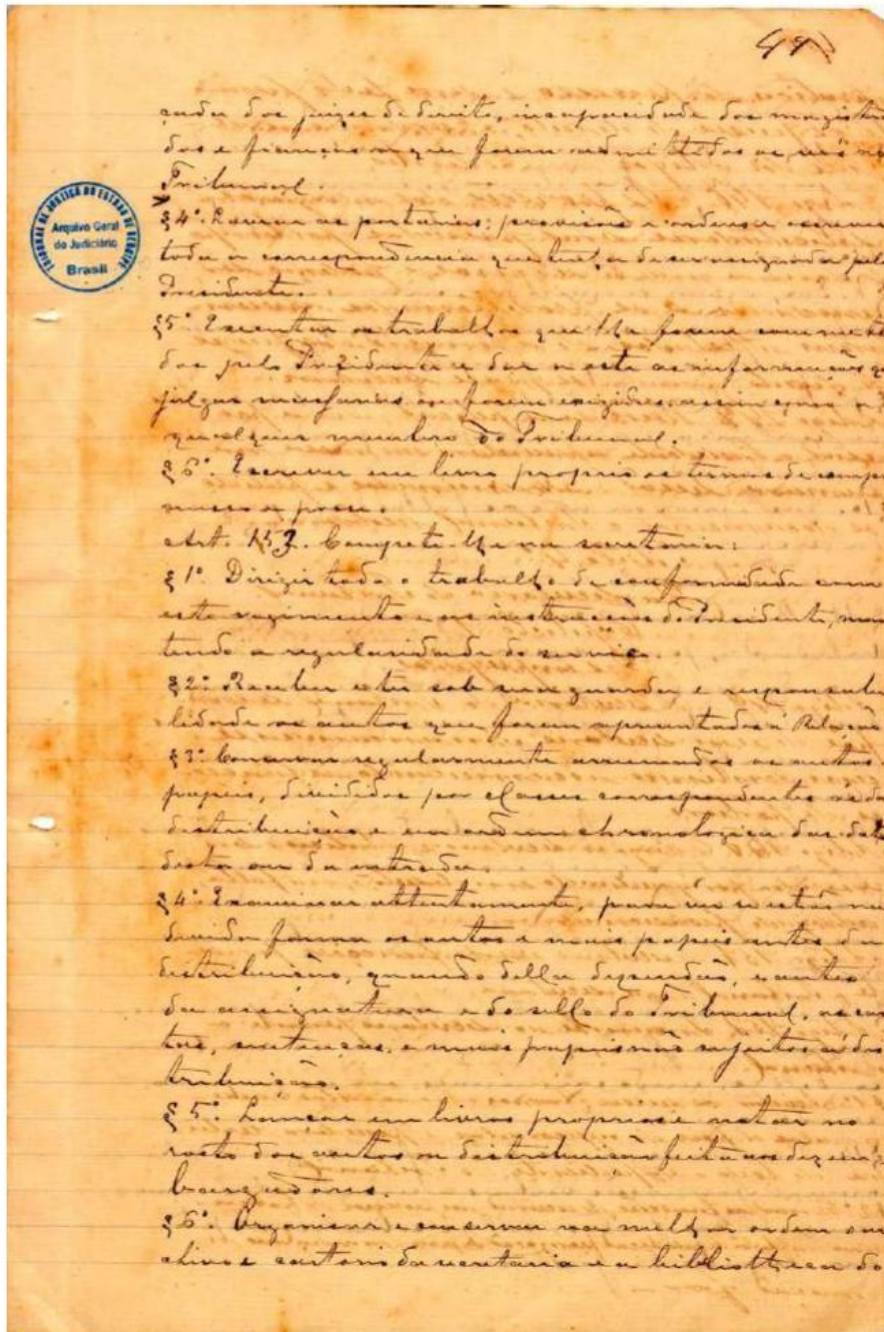
§ 1.º Este julgamento prevalece para todos os
 actos dependentes de antiguidade.



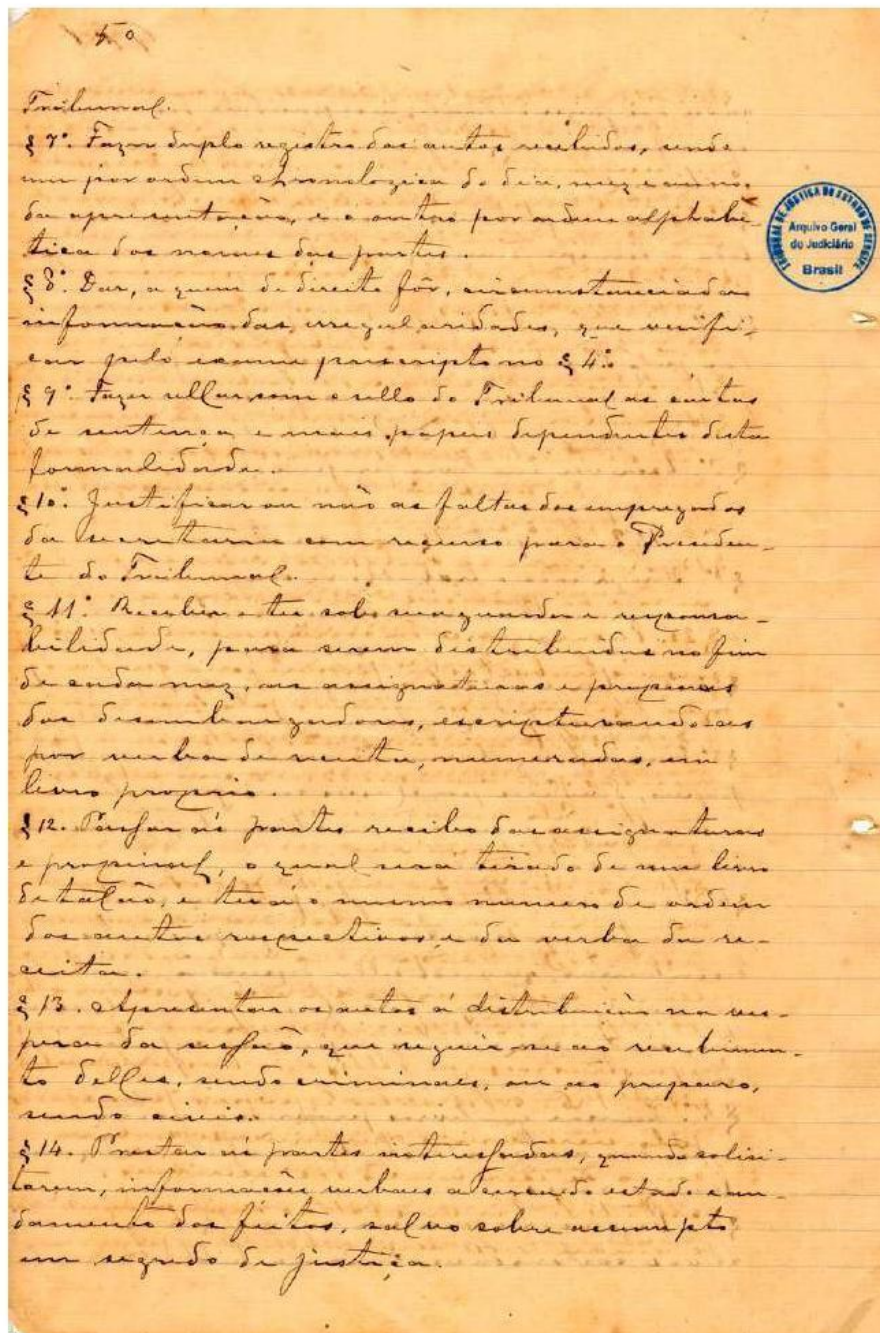
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



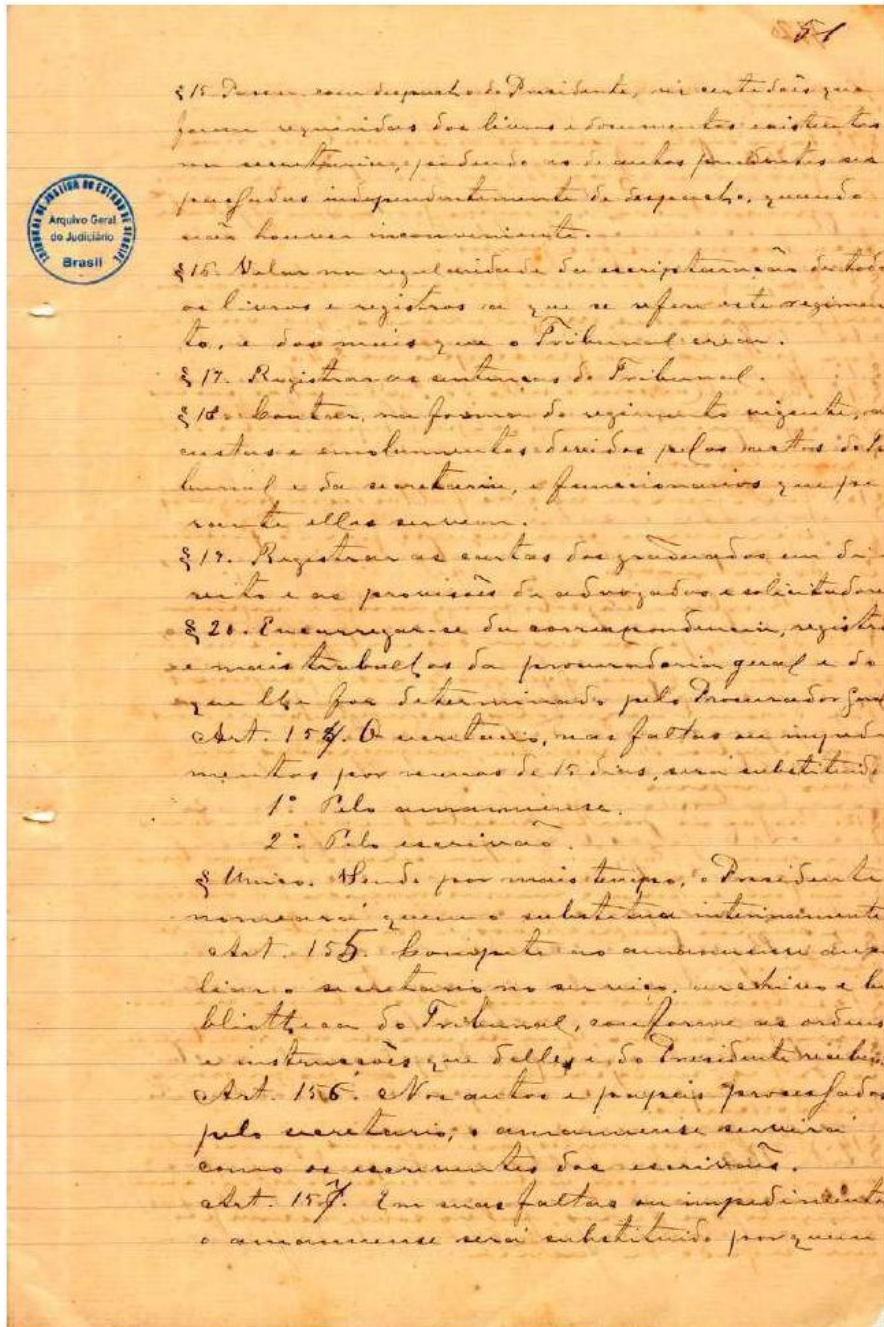
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



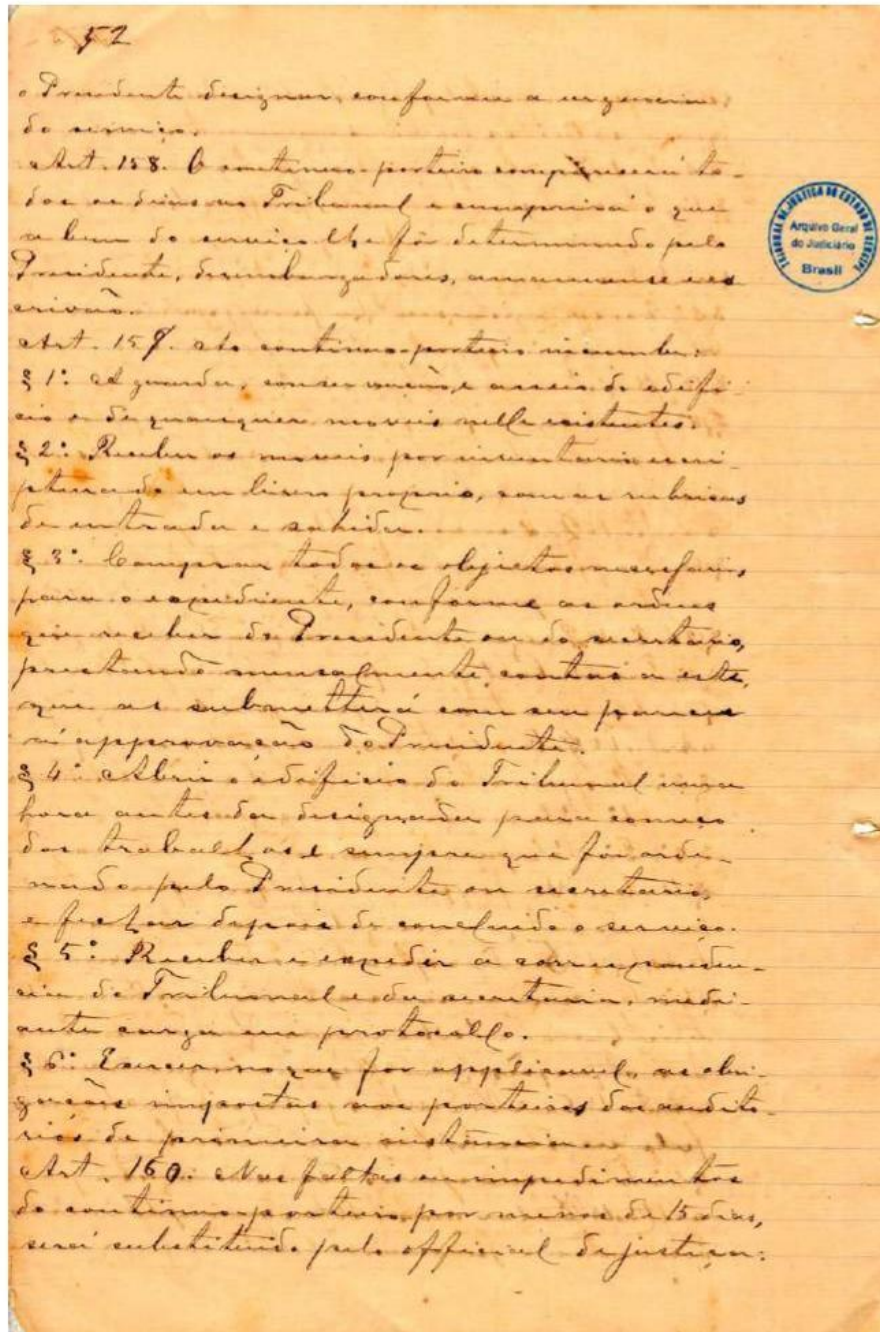
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



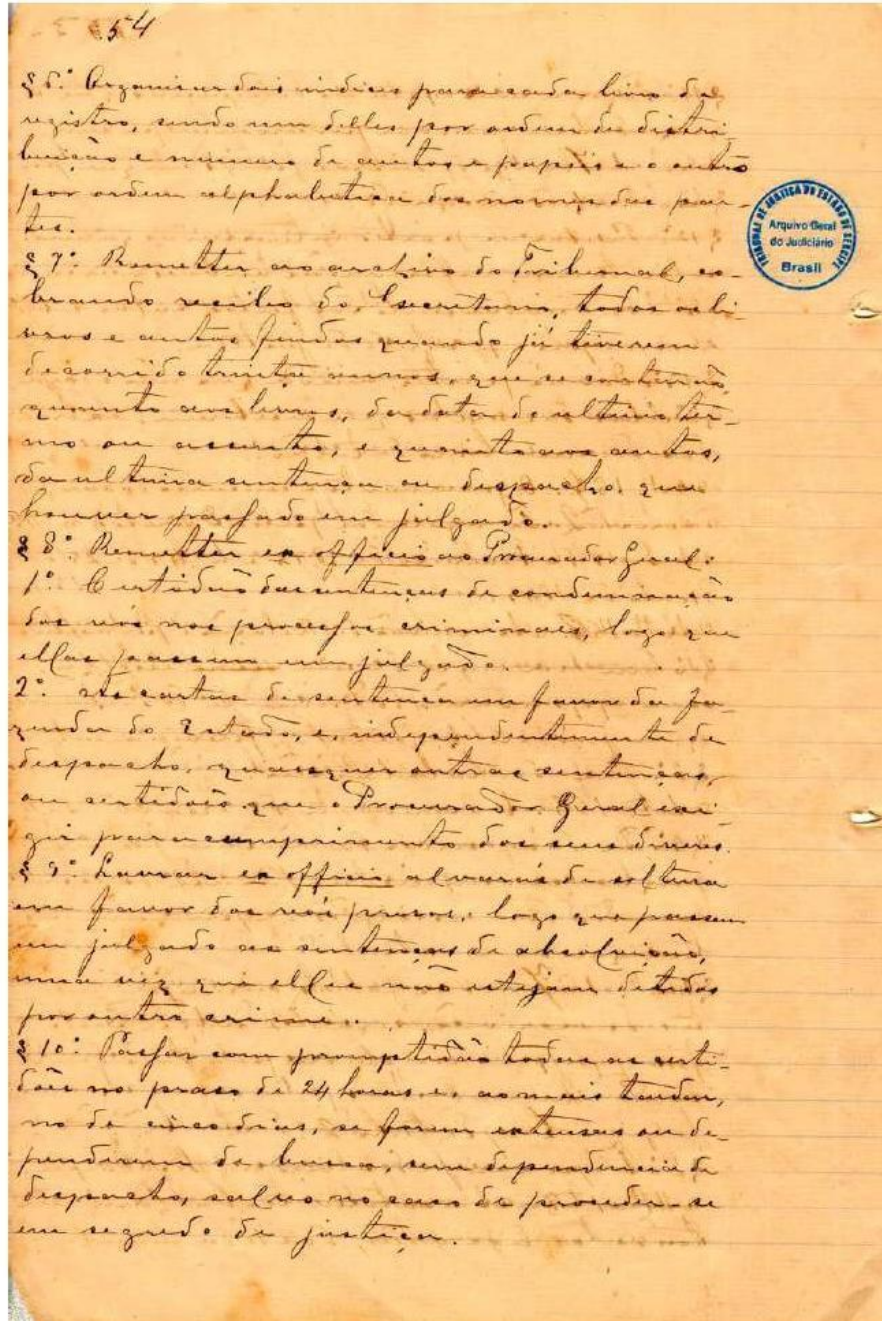
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

85

§ 11. Fazes a suas costas as diligências e as es-
 mendas necessárias para os seus autos, e
 para o cumprimento de outras peças que lhe
 forem devidas.

§ 12. Põem na parte interessada quando
 solicitação, informações verbais ou em es-
 crito e o resultado dos feitos, e tudo sobre
 o mesmo em segredo de justiça.

§ 13. Das na parte, ainda que não seja
 recibos das autas que receberem, e a taxa
 das de uma libra de taxa.

Art. 164. O procedimento e o curso de
 escrivão são regulados pelos Decretos n.º 46
 de 15 de Fevereiro de 1893 e n.º 47 de 25 de
 Maio de 1893.

Art. 165. Os escrivães da Relação e permissões
 ter um escripto de uma caixa escolhida,
 com a aprovação do Presidente do Tribunal
 que produzirá a respectiva, previamente a
 o nome de habilitação.

Art. 166. O escripto do escripto da Re-
 lação deve ser de uma forma
 para servir a todos os es-
 critos de escriptos de permissão em
 taxa.

Art. 167. As faltas ou imperfeições
 de escriptos, e o que se der a respeito
 por parte de escriptos de parte Presidente
 do Tribunal.

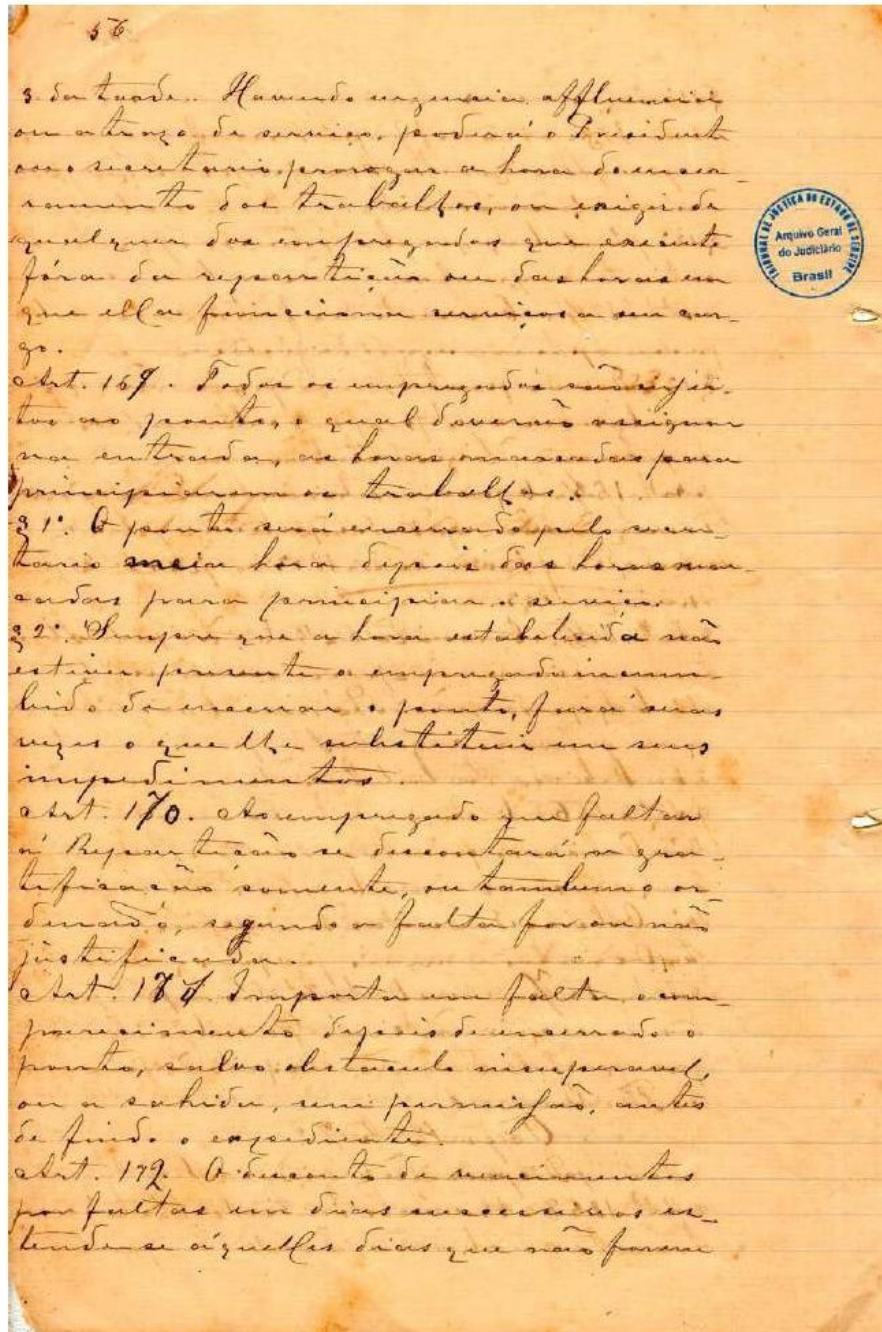
Capitulo 2.º

Do tempo e ordem de serviços na Secretaria.

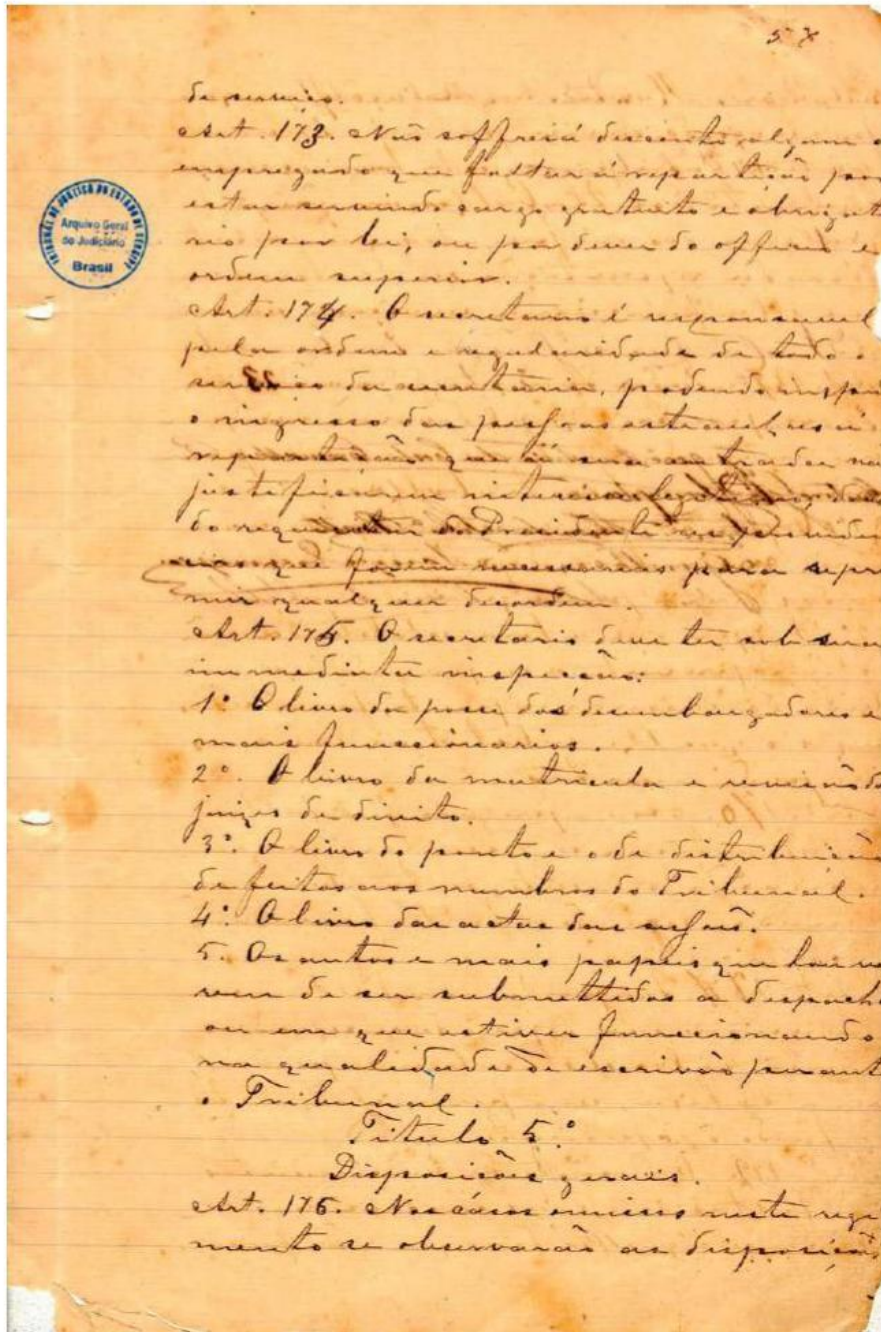
Art. 168. A secretaria trabalhará em
 todos os dias úteis, das 10 da manhã às



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

58

relativas às relações Relações, no que
 foram applicadas.

Art. 177. Publicado este regimento,
 entrará em vigor em 1.º de Janeiro.

1

Quarta sessão do Tribunal
 da Relação do Estado, em 23 de
 Fevereiro de 1854.

João Baptista da Costa Cavatto P.
 Gustavo de Albuquerque

Francisco de Sales de Brito
 Guilherme de Souza Leão
 José Carlos Vieira de Mello



[Faint, illegible handwritten text in a cursive script, likely from a historical manuscript or ledger. The text is written on aged, yellowed paper with horizontal ruling lines. The handwriting is dense and difficult to decipher.]